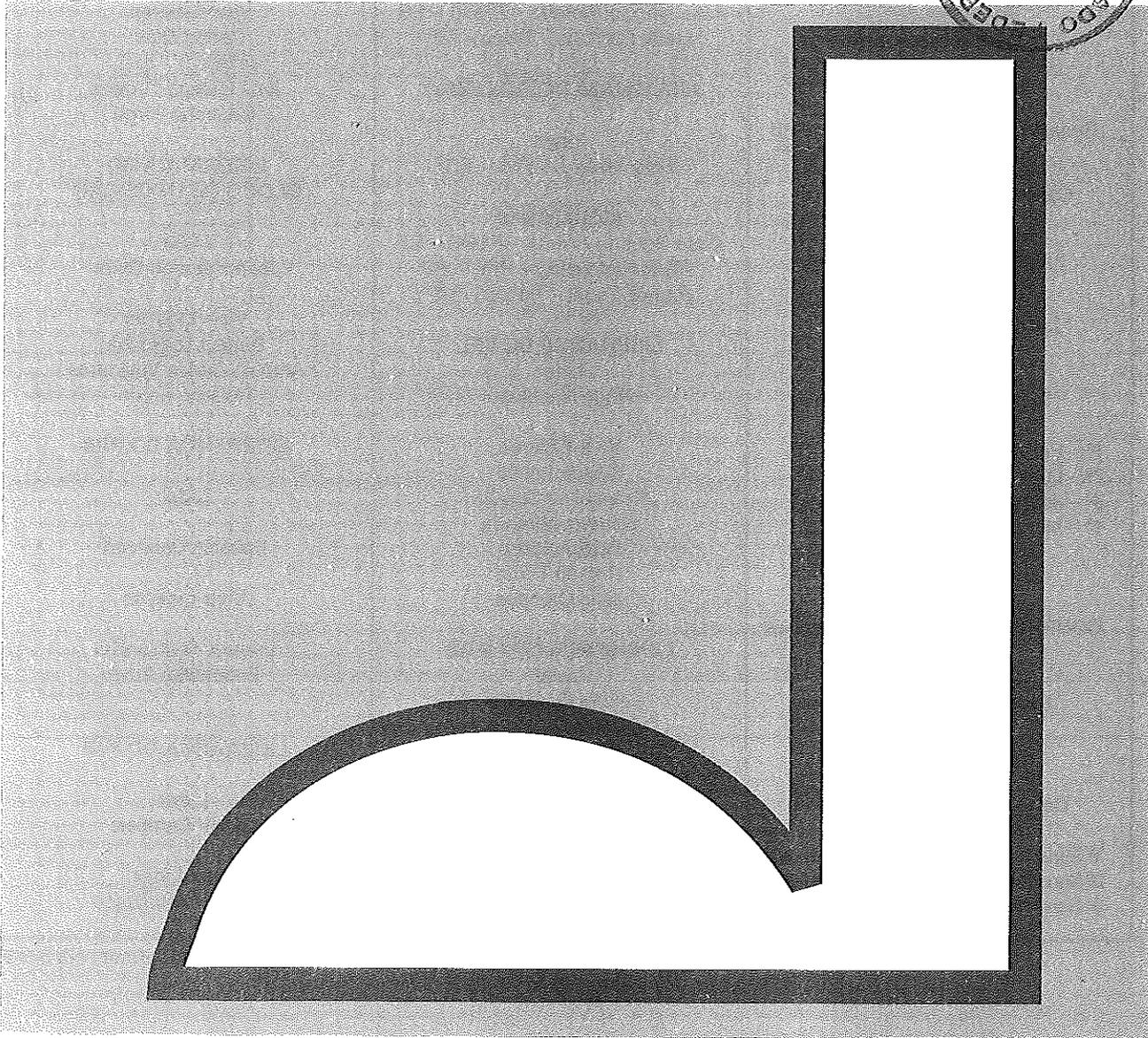




República Federativa do Brasil
EXEMPLAR ÚNICO



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL
EXEMPLAR ÚNICO

<p align="center">MESA</p> <p align="center">Presidente Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA</p> <p align="center">1º Vice-Presidente Geraldo Melo – PSDB – RN</p> <p align="center">2º Vice-Presidente Júnia Marise – Bloco – MG</p> <p align="center">1º Secretário Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB</p> <p align="center">2º Secretário Carlos Patrocínio – PFL – TO</p> <p align="center">3º Secretário Flaviano Melo – PMDB – AC</p> <p align="center">4º Secretário Lucídio Portella – PPB – PI</p> <p align="center">Suplentes de Secretário</p> <p>1ª – Emília Fernandes – PTB – RS 2ª – Lúdio Coelho – PSDB – MS 3ª – Joel de Hollanda – PFL – PE 4ª – Marluce Pinto – PMDB – RR</p> <p align="center">CORREGEDORIA PARLAMENTAR</p> <p align="center">Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma – PFL – SP</p> <p align="center">Corregedores – Substitutos (Reeleitos em 2-4-97)</p> <p>1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS 2º Senador Joel de Hollanda – PFL – PE 3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE</p>	<p align="center">PROCURADORIA PARLAMENTAR (Designação: 16 e 23-11-95)</p> <p>Nabor Júnior – PMDB – AC Waldeck Ornelas – PFL – BA Emília Fernandes – PTB – RS José Ignácio Ferreira – PSDB – ES Lauro Campos – Bloco – DF</p> <p align="center">LIDERANÇA DO GOVERNO</p> <p align="center">Líder Elcio Alvares – PFL – ES</p> <p align="center">Vice-Líderes José Roberto Arruda – PSDB – DF Wilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS</p> <p align="center">LIDERANÇA DO PFL</p> <p align="center">Líder Hugo Napoleão</p> <p align="center">Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos</p> <p align="center">LIDERANÇA DO PMDB</p> <p align="center">Líder Jáder Barbalho</p> <p align="center">Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Givam Borges Fernando Bezerra</p>	<p align="center">LIDERANÇA DO PSDB</p> <p align="center">Líder Sérgio Machado</p> <p align="center">Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Péres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge</p> <p align="center">LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</p> <p align="center">Líder José Eduardo Dutra</p> <p align="center">Vice-Líderes Sebastião Rocha Antônio Carlos Valadares Roberto Freire</p> <p align="center">LIDERANÇA DO PPB</p> <p align="center">Líder Epitácio Cafeteira</p> <p align="center">Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin</p> <p align="center">LIDERANÇA DO PTB</p> <p align="center">Líder Valmir Campelo</p> <p align="center">Vice-Líder Regina Assumpção</p>
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Atualizada em 6-8-97.

EXPEDIENTE		
<p align="center">AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal</p> <p align="center">CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações</p> <p align="center">JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial</p>	<p align="center">RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal</p> <p align="center">MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata</p> <p align="center">DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquígrafia</p>	<p align="center">DIÁRIO DO SENADO FEDERAL</p> <p align="center">Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)</p>

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.507-22, de 1997	004
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.511-13, de 1997	012
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.523-10, de 1997	016
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.524-10, de 1997	147
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.531-8, de 1997	149
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.565-7, de 1997	170
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.570-4, de 1997	190
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.571-4, de 1997	192
Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.572-3, de 1997	201

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-22**, DE 25 DE JULHO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE FORTALECIMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador ANTÔNIO C. MAGALHÃES.....	001.
Deputado CHICO VIGILANTE.....	002 003 004 006 007 008 009 010 011.
Deputado LIMA NETTO.....	005.

MP 1.507-22

000001

Apresentação de Emenda:

Data		Proposição	
2001-21		Medida Provisória nº 1507-22, 22 de Julho de 1997	
Autor			
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES			
Prontuário		Tipo da Emenda	
		Modificativa	
Artigo	Parágrafo	Inclso	Alinea
1º	1º		
Texto e Justificativa			

O art. 1º, § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

* Art. 1º

* § 1º As Instituições financeiras, para se beneficiarem de recursos destinados ao redimensionamento e reorganização administrativa, custeados pelo Programa de Estímulo à Restrução e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER, deverão conceder, aos seus empregados, estabilidade por dois anos, contados da data de aprovação da solicitação dos recursos pelo Conselho Monetário Nacional.

I - Não haverá contratação de recursos novos para o redimensionamento e reorganização administrativa das instituições financeiras beneficiárias do PROER, sem o cumprimento do disposto neste parágrafo.

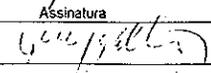
II - Estão excluídos do direito à estabilidade os empregados que aderirem a programa de demissão voluntária, aprovado pelo sindicato da categoria a que pertence o demissionário o homologado pela Justiça do Trabalho.

a) - O programa de demissão voluntária conterá, no mínimo, parcelas de indenização por ano de trabalho, auxílio alimentação e acesso ao plano de saúde durante seis meses, sem prejuízo dos demais direitos trabalhistas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tende a evitar que aqueles bancos que têm se beneficiado dos recursos do PROER continuem a promover o festival de demissões que impõem aos seus funcionários, provocando um quadro crítico nas cidades onde os bancos mantinham suas sedes. Não se concebe que o PROER, incentive o desemprego de milhares de bancários, favorecendo tão somente o enriquecimento dos grandes bancos. Não admitimos, ainda, que a finalidade do PROER seja deturpada, haja vista que sua finalidade é promover a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, não podendo aumentar o grave problema

social do desemprego. É oportuno lembrar o forte impacto social que essas medidas de reestruturação estão causando. Por outro lado, nossa emenda pretende oferecer legalmente as condições dignas aos funcionários que serão desligados dos bancos, a fim de que possam buscar novas atividades, criando microempresas, ou retornando ao mercado de trabalho, vez que são trabalhadores qualificados.

Assinatura	Página Inicial	de	Página Final
	1		1

MP 1.507-22
000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-22

EMENDA MODIFICATIVA

Agregue-se ao caput do art. 1º a expressão "e pelo Congresso Nacional.", com o que o mesmo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º O Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, instituído pelo Conselho Monetário Nacional, com vistas a assegurar liquidez e solvência ao referido Sistema e a resguardar os interesses de depositantes e investidores, será implementado por meio de reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil e pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Exposição de Motivos do Governo Federal, o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional "contempla a criação de linhas especiais de crédito e estabelece importantes medidas de incentivo à reorganização administrativa, societária e operacional das instituições que atuam nos mercados financeiros e de capitais"; inclui também providências de ordem tributária, permitindo "a amortização do ágio decorrente de diferença entre o valor pelo qual houver sido adquirida a participação societária na instituição incorporada e seu valor patrimonial" via dedução do valor correspondente da base de cálculo do lucro tributável; e finalmente "estende-se não somente àquelas instituições que se encontram nos regimes especiais de intervenção, liquidação e administração especial temporária ... como também, de forma geral, a todas as instituições integrantes do sistema financeiro que venham a envolver-se em programas de reorganização societária".

Trata-se, portanto, de medidas que, comprometendo recursos públicos de elevada monta, inclusive renúncias fiscais, incidem sobre o conjunto do sistema financeiro, caracterizando um processo de reestruturação global do mesmo.

Um processo desta natureza envolve questões de grande complexidade e importância, tanto da ótica do uso de recursos e das políticas públicas, como no que se refere a seus efeitos sobre a organização do sistema financeiro e, em geral, sobre o funcionamento da economia.

A emenda proposta objetiva estabelecer um mínimo e legítimo controle da sociedade, através do Congresso Nacional, sobre este processo, que, nos termos da Medida Provisória em tela, ficaria completa e autonomamente em mãos das autoridades do Banco Central, extrapolando suas atribuições e reduzindo o Legislativo a uma função de mero espectador das medidas adotadas e suas imprevisíveis consequências.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
PT-DF

MP 1.507-22

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-22**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se o inciso I, do art. 2º, a seguinte redação:

I - a instituição a ser incorporada deverá contabilizar como perdas os valores dos créditos de difícil recuperação, observadas para esse fim, normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e autorizadas pelo Congresso Nacional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de subordinar à autorização do Poder Legislativo as regras que serão aplicáveis para contabilização de perdas dos valores dos créditos de difícil recuperação. A medida embute a concessão de um incentivo fiscal que não está plenamente determinado, pois que dependerá única e exclusivamente de deliberação do Conselho Monetário Nacional. De acordo com o dispositivo, nem mesmo a Receita Federal será ouvida, depreendendo-se daí uma incongruência da medida com respeito às esferas de atribuição dentro do próprio Poder Executivo. Vale ressaltar que a Constituição veda a concessão de qualquer benefício fiscal sem o devido amparo em lei específica, o que torna absolutamente necessária a apreciação de tais regras pelas duas casas do Congresso. Além atender aos ditames legal, consideramos que, com a medida, que estaremos conferindo maior transparência e legitimidade ao processo de reestruturação do sistema bancário efetivados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
PT-DF

MP 1.507-22

000004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-22**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 3º.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das S.A, estabelece alguns mecanismos que garantem aos acionistas minoritários de companhias abertas algum espaço de reação frente às decisões que venham a ser tomadas pelos acionistas majoritários na condução dos destinos da empresa. A referida lei prevê a possibilidade de o acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, exercer o direito de retirar-se da companhia,

mediante reembolso do valor de suas ações. Assim, o acionista minoritário que se sinta lesado com a incorporação, seja porque é ofertado um ágio muito elevado, seja porque é feita uma avaliação incorreta do patrimônio líquido da incorporada, teria plenas condições de alienar sua participação sem arcar com maiores prejuízos. O artigo 3º suprime tal prerrogativa apenas para os acionistas minoritários de companhias, cuja reorganização societária tenha ocorrido no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o dispositivo estabelece que a alienação do controle da companhia aberta prescindirá de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários. Em nosso entendimento, a medida revela uma nítida discriminação a determinado grupo de acionistas, afrontando em cheio direitos adquiridos, o que recomenda sua exclusão do texto legal.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
PT-DF

MP 1.507-22

000005

1	DATA 29 / 07 / 97	2	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1507-22
3	AUTOR DEPUTADO LIMA NETTO	4	Nº PROTOCOLO 312
5	TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
6	PÁG. DE 1/1	7	ARTIGO 3º

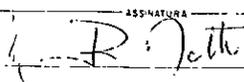
"Suprima-se do art. 3º da Medida Provisória 1507-22, referente aos arts. 230, 264 § 3º e 270, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

JUSTIFICATIVA

Repetindo as Medidas Provisórias sobre o mesmo tema, prevê, no seu art. 3º, a não aplicabilidade às incorporações realizadas no âmbito do Programa, dentre outros, do disposto nos arts. 230, 264, § 3º, e 270, parágrafo único da Lei nº 6.404/76 (lei das S/A), que tratam, basicamente, do direito de recesso dos acionistas minoritários.

Trata-se de incorreção técnica, posto que a Lei 7.958 (lei "Lobão") já havia revogado ditos dispositivos, ao alterar a redação do art. 137 da Lei nº 6.404, por se constituírem em disposições em contrário à nova disciplina legal. Essa matéria foi objeto de pareceres de grande número de juristas, sendo que a maioria absoluta, dentre os quais cabe destacar os Drs. Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, autores intelectuais da lei das sociedades anônimas, se manifestou no sentido da revogação.

A redação dada pelo Poder Executivo ao art. 3º da MP, afóra se constituir em impropriedade técnica, tem criado insegurança no setor empresarial, que contava, como tem contado, com a revogação dos mencionados dispositivos para realizar operações de reorganização empresarial, tão imperiosas, neste momento, no País, em face da necessidade da redução de custos e ganhos de escala, por imposição do processo de globalização da economia.

10 ASSINATURA


MP 1.507-22

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-22

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

Art. As instituições financeiras que tenham acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER comprometer-se-ão a manter a estabilidade de seus funcionários pelo período de seis meses, a contar da data em que seja aprovada sua participação no referido programa.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer reciprocidade às vantagens e benefícios que serão concedidos às instituições financeiras incluídas no PROER. Não há dúvida de que a implementação do programa envolverá custos elevados para a sociedade, na forma de recursos das reservas monetárias que serão utilizados para cobrir os rombos financeiros das instituições financeiras em situação pré-falimentar. Além disso, é de se esperar que boa parte dos créditos incobráveis destas instituições sejam transferidos para o Tesouro Nacional, via Banco Central. Nesse sentido, nada mais justo do que exigir destas mesmas instituições a manutenção do nível de empregos por um período determinado, a fim de se evitar um agravamento da situação social do país, já que se prevê que a reformulação do setor financeiro nacional deverá provocar a demissão de mais de 100 mil bancários. A medida permitirá aliviar o impacto imediato de tais medidas e propiciar um tempo de ajuste ao processo irreversível de demissões.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
PT-DF

MP 1.507-22

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-22

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O acesso ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional - PROER somente será autorizado pelo Banco Central do Brasil, após a apresentação de projeto de ressarcimento dos custos a serem incorridos pela União Federal na sua implementação.

JUSTIFICATIVA

A implementação do PROER, certamente, envolverá custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a honrar passivos e assumir créditos incobráveis. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de que todo o projeto de reorganização administrativa, operacional e societária deverá contar com um esquema de ressarcimento aos cofres públicos das despesas e perdas incorridas pela União. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
PT-DF

MP 1.507-22
000008

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-22**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Será criada comissão tripartite, formada por representantes do governo, das instituições financeiras e do sindicato dos bancários, a fim de deliberar sobre cada um dos processos de demissão que se fizerem necessários ao longo da implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

§ único. A comissão referida no "caput" definirá as condições para o treinamento e reciclagem dos trabalhadores demitidos com vistas ao seu aproveitamento em outros setores de atividade econômica, preferencialmente, dentro do mesmo grupo de empresas de que a instituição financeira faça parte.

JUSTIFICATIVA

A emenda em tela tem o objetivo de estabelecer um acompanhamento tripartite dos processos de demissão que estão por vir com a implementação do PROER. Não temos dúvida de que a reestruturação do sistema financeiro trará custos sociais elevados, não só na forma de despesas e perdas financeiras incorridas pelo Tesouro Nacional, como também pelo agravamento das condições e do nível de emprego no setor. Há previsões indicando que cerca de 100 mil postos de trabalho serão eliminados no segmento das instituições financeiras, o que, por si só, já é um indicador altamente preocupante do impacto social de tais medida. Diante de tal quadro, nada mais justo do que exigir que as deliberações sejam adotadas com base em entendimentos e deliberações entre governo, instituições financeiras e empregados, permitindo que o processo irreversível das demissões ocorra da forma mais democrática e transparente possível. Além disso, caberá a esta mesma comissão estabelecer condições para treinamento e preparação dos empregados demitidos, com vistas ao seu reingresso no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
PT-DF

MP 1.507-22

000009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-22

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. Todo crédito subsidiado ou incentivo fiscal concedido às instituições financeiras, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional, será autorizado pelo Banco Central, mediante a entrega ao Tesouro Nacional, de uma parte do capital social da sociedade beneficiária, na proporção do volume de recursos recebidos em condições favorecidas.

Justificativa

A implementação do PROER envolverá certamente custos de grande monta para o Tesouro Nacional, que será levado a criar linhas de crédito subsidiadas e incentivos fiscais para as instituições participantes do programa. A emenda em tela busca atenuar os efeitos negativos da medida sobre o erário, através da determinação de um tipo de ressarcimento na forma de ações representativas do capital social da instituição beneficiária, na proporção do volume de subsídios e incentivos recebidos. Dessa forma, poderá o Tesouro ser compensado pela futura valorização das empresas socorridas. Isso envolve um elemento adicional a ser contemplado nos contratos e acordos firmados com as instituições financeiras beneficiadas pelo PROER, no sentido de resguardar os interesses da União e evitar que maiores ônus sejam transferidos para a sociedade.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
PT-DF

MP 1.507-22

000010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-22

EMENDA ADITIVA

Agregue-se ao texto da medida provisória o seguinte artigo, onde couber:

Artigo . As instituições financeiras federais deverão pautar suas transações no mercado interbancário pelos mesmos critérios de avaliação de riscos utilizados pelas instituições financeiras privadas, não podendo seus recursos serem usados em operações de socorro a instituições financeiras privadas nas quais se tenham detectado dificuldades de liquidez ou patrimoniais.

JUSTIFICATIVA

A utilização de recursos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal em operações de socorro a entidades financeiras privadas em processo de crise tem sido denunciada em frequentes comentários publicado na grande imprensa nacional. Os episódios recentes relacionados com a operação Unibanco-Nacional são ilustrativos da magnitude dos recursos envolvidos e do potencial prejuízo que podem acarretar a ambas instituições federais, que em última instância, repercutem sobre seu acionista-contralador, a União.

A emenda proposta tem o propósito de preservar a situação financeira e patrimonial destas instituições federais e evitar que os custos de eventuais problemas de má administração privada sejam transferidos, via Tesouro Nacional, ao conjunto de contribuintes.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.507-22

EMENDA ADITIVA

MP 1.507-22

000011

Inclua-se o seguinte artigo, onde couber:

Art. - O Banco Central do Brasil determinará a republicação do balanço patrimonial da instituição financeira, caso seja verificado, através do exercício da competência prevista no inciso IX, do art. 10, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que os dados patrimoniais e financeiros da sociedade encontram-se indevidamente contabilizados ou não espelham a sua real situação econômico-financeira.

JUSTIFICATIVA

Uma das principais atribuições exercidas pelo Banco Central é a de zelar pelo adequado funcionamento do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a aplicação de penalidades cabíveis. Esta competência confere à Autoridade Monetária a posição privilegiada que lhe permite ter acesso a todas as informações relevantes sobre a situação econômico-financeira das instituições financeiras, que nem sempre estão devidamente espelhadas nos balanços publicados. Aliás, não é raro que instituições, reconhecidas como sólidas e bem posicionadas no mercado, sofram grave deterioração de seu perfil patrimonial, devido à existência de elevado volume de créditos com insuficiente grau de cobertura ou, mesmo, incobráveis. Este quadro não é contemplado nos números do balanço, o qual apresenta um volume de ativos e de capitalização superavaliados. Somente o Banco Central dispõe de meios para detectar tais desequilíbrios e para esclarecer tal situação junto a correntistas e investidores. Assim, a fim de ampliar a transparência e a democratização das informações relevantes para todos os interessados, propomos emenda no sentido de que o Banco Central determine a republicação de balanços patrimoniais de instituições financeiras que não registrem adequadamente sua real situação econômico-financeira.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997


DEP. CHICO VIGILANTE
PT-DF

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.511-13, ADOTADA EM 25 DE JULHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 44 DA LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO INCREMENTO DA CONVERSÃO DE ÁREAS FLORESTAIS EM ÁREAS AGRÍCOLAS NA REGIÃO NORTE E NA PARTE NORTE DA REGIÃO CENTRO-OESTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO VALDIR COLATTO	001, 004
DEPUTADO CONFÚCIO MOURA	002, 003.

MP1511-13

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-13, de 28/07/97		
29/07/97			
AUTOR	DEPUTADO VALDIR COLATTO		Nº PRONTUÁRIO
TIPO			
1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
1 / 1	1º		
			ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se, do Art. 1º da Medida Provisória, o § 2º da redação proposta ao Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, remunerando-se o § 3º para § 2º.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.511-13, de 28 de julho de 1997, representa mais um diploma que dentre muitos outros em vigor, procura implantar, via normatização legal, a exploração racional e sustentada dos recursos naturais na Amazônia Legal. Em função de criação deliberada de Unidade de Conservação de diversas categorias (tais como: Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas, etc.) bem como do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, as áreas passíveis de aproveitamento agrícola.

A Adoção do disposto na MP 1.511, que não admite o corte raso em, pelo menos, oitenta por cento da área da propriedade com cobertura florestal, desconsiderada as vocações naturais do solo e de conformação que os recursos ambientais assumem na Amazônia Legal, tornando-se, assim, um mero padrão aritmético que ignora vantagens locais e peculiaridades topográficas e econômicas, limitando, injustificadamente, as atividades agrícolas, cujas propriedades ocupam superfície territorial inferior à soma de sua superfície ocupada pelas Unidades de Conservação e áreas devolutas da União.

Em função do exposto acima, propõe-se a supressão do § 2º da redação proposta pelo Poder Executivo - contida no Art. 1º da MP 1.511 ao Art. 44 da Lei 4.771, de 1965 ("institui o Novo Código Florestal").

ASSINATURA



MP1511-13

000002

2 DATA 04/08/97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.511-13, de 04 de agosto de 1997,		
4 AUTOR DEPUTADO CONFÓCIO MOURA			5 Nº FOLHETO 045	
6 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
9 TEXTO <p>O art.1º da Medida Provisória nº 1.511-13, de 04 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º O art.44 da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art.44.....</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º</p> <p>§ 3º</p> <p>§ 4º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às áreas destinadas à agricultura, conforme estabelecido no zoneamento ecológico-econômico de cada Estado".</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Já existem nos Estados atingidos pela MP nº 1.511/96 centenas de projetos agropecuários em desenvolvimento ou iniciados. Ao mesmo tempo, as áreas de preservação e as áreas indígenas demarcadas ultrapassam as áreas dedicadas às atividades agrícolas. É necessário que as medidas restritivas respeitem contratos e projetos, sob pena de se produzirem enormes perdas para a população destas regiões.</p> <p>Por outro lado, entendemos que nos Estados que já realizaram zoneamento ecológico econômico, foram eleitas e delimitadas regiões com aptidão favorável à exploração agrícola, nas quais não se justifica a limitação de uso do imóvel a apenas 20% de sua área total.</p>				
10	SIGNATURA <i>Confício Moura</i>		Serviço de Comissões Mistas 1511-13 de 19 97 Fls. 1	

MP1511-13

000003

2 DATA: 04 / 08 / 97

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.511-13, de 04 de agosto de 1997

4 AUTOR: DEPUTADO CONFÓCIO MOURA

5 Nº PRONTUÁRIO: 045

6 TIPO: 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1º

8 ARTIGO: PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.511-13, de 04 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º O art.44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.44

§ 1º

§ 2º N as propriedades onde a cobertura arbórea se constitui fitofisionomas florestais, excluídas as áreas de cerrado, não será admitido o corte raso em pelo menos sessenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º"

JUSTIFICAÇÃO

A redução de 80% do limite de corte raso para 60% justifica-se exatamente porque, principalmente nas regiões cuja vocação está voltada para a atividade eminentemente agrícola, esta exigência se torna extremamente incompatível com as expectativas regionais.

A prevaler as imposições do conteúdo da MP nº 1.511/96, o Estado de Rondônia, por exemplo, cuja área de uso agrícola, segundo estimativas, corresponde a apenas 14,5% de sua superfície territorial, será grandemente prejudicado. Ficará inviabilizada a incorporação de novas áreas à exploração agropecuária.

A reserva florestal de oitenta por cento implica a completa obstrução ao exercício do direito de propriedade, pois inviabiliza o aproveitamento econômico das glebas rurais situadas na Amazônia brasileira, em prejuízo da população regional.

As áreas de cerrado localizadas na Amazônia devem ser excluídas das alterações introduzidas na Lei 4.771/65, porque suas peculiaridades não justificam o mesmo tratamento dispensado às áreas florestais. Tanto é assim que no restante do País, a reserva legal nas áreas de cerrado é de apenas vinte por cento.

10 ASSINATURA: *Confócio Moura*

11 Comissão Mista: MP nº 1.511-13 de 1997

12 Fls. 18

MP1511-13

000004

DATA 29/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.511-13, de 28/07/97
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO.	Nº PROJETO
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 3º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	
TEXTO	

Lê-se, ao Art. 3º da MP 1.511-13, a seguinte redação:
 "Art. 3º A utilização das áreas de reserva legal de que trata o § 1º do Art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, na Região Norte e parte Norte da Região Centro-Oeste somente será permitida sob forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação de estrutura da floresta e de sua funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da Região e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento."

JUSTIFICATIVA

Na Amazônia, em decorrência do Instituto de Reserva Legal Obrigatória, no mínimo 50% da área dos imóveis rurais está subtraída da possibilidade de conversão da floresta em área agrícola. Além disso, parte substancial da região está protegida na forma de Unidade de Conservação, de áreas devolutas da União e do Instituto das áreas de preservação permanente. Nesse sentido, a proibição da conversão de floresta em áreas de exploração agrícola é uma imposição, que desconsidera a vocação natural de amplas áreas que poderiam ter uso agrícola. Entretanto, a rigidez da legislação torna essas áreas intocadas. Poderiam sê-lo, desde que por meio de exploração planejadas e executada sob os cuidados técnicos com preocupação ecológica, como se propõe nessa emenda. Por ela, pretende-se permitir a exploração racional e sustentável de reserva legal, permitindo maior contribuição das propriedades agrícolas ao desenvolvimento da região, sem danos ao meio ambiente. Dessa forma justifica-se, por essa emenda, modificar o art. 3º da MP 1.511-13. A referência feita ao Art. 44 da Lei nº 4.771, tem correspondência com a redação dada a ela pelo Art. 1º da mesma MP. Na redação atual da Lei nº 4.771 o tema está tratado no parágrafo único do Art. 44.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.523-10, DE 25 DE JULHO DE 1997, QUE "ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.112 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JUNHO DE 1.991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ALBÉRICO FILHO	018
DEPUTADO ADEMIR LUCAS	040
DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO	019
DEPUTADO ADROALDO STRECK	129
DEPUTADO ALCESTE ALMEIDA	058
DEPUTADO ALDIR CABRAL	131
DEPUTADO AUGUSTO NARDES	016
DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS	015
DEPUTADO AYRES DA CUNHA	041
DEPUTADO ARLINDO VARGAS	002, 004, 006
DEPUTADO ARMANDO COSTA	017
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	007, 025, 060, 081, 085, 093, 098, 121, 138, 141, 161, 162
DEPUTADO AROLDO CEDRAZ	044
DEPUTADO ARY KARA	154
SENADOR BELLO PARGA	008
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	020, 130, 150, 151
SENADOR BERNARDO CABRAL	010
DEPUTADO COSTA FERREIRA	039
DEPUTADO CARLOS MELES	073, 087, 137
DEPUTADO COLBERT MARTINS	046
DEPUTADO CORIOLANO SALES	062, 127, 146
DEPUTADO DEJANDIR DALPASQUALLE	057
DEPUTADO DILSO SPERAFICO	038
DEPUTADO EDISON ANDRINO	074
DEPUTADO ELISEU MOURA	055
DEPUTADA ETEVALDA GRASSI DE MENESES	090
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES	051
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA	059
DEPUTADO EURICO MIRANDA	063
DEPUTADO EXPEDITO JUNIOR	045
DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA	048
DEPUTADO FEU ROSA	029
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	049
DEPUTADO FLÁVIO DERZI	030
DEPUTADO HERCULANO ANCHINETTI	014
DEPUTADO HUGO BIEHL	021, 022, 082
DEPUTADO JOFRAN FREJAT	056
DEPUTADO JOÃO PIZZOLATTI	061
DEPUTADO JOÃO NATAL	139
DEPUTADO JONIVAL LUCAS	012
DEPUTADO JORGE WILSON	147
DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR	028
DEPUTADO JOSÉ COIMBRA	013, 101
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLEROT	042
DEPUTADA LÍDIA QUINAN	052
DEPUTADO MANOEL CASTRO	036
DEPUTADO MARCONI PERILLO	047
DEPUTADO MARCELO BARBIERI	077
DEPUTADO MÁRCIO REINALDO MOREIRA	011
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	084, 149
DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE	054
DEPUTADO NELSON MARCHEZELLI	005, 037
DEPUTADO NELSON MEURER	032

SENADOR NEY SUASSUNA	009
DEPUTADO NEUTO CONTO	067, 122
DEPUTADO NILSON GIBSON	001, 092, 123, 124, 126, 133, 134, 135
DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA	132, 152, 153
SENADOR OSMAR DIAS	106
DEPUTADO OSMAR LEITÃO	128, 148
DEPUTADO PAES LANDIM	064, 065, 066, 068
DEPUTADO PAULO BAUER	086, 125
DEPUTADO PAULO CORDEIRO	043
DEPUTADO PAULO PAIM	003, 094, 095, 104, 105, 107, 115, 116
DEPUTADO PAULO ROCHA	069, 070, 071, 072, 083, 088, 089, 091, 096, 097, 099, 100, 102, 103, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 140, 142, 143, 144, 145
DEPUTADO PEDRO HENRY	027
DEPUTADO PRISCO VIANA	053
DEPUTADO RICARDO HERÁCLITO	155, 156, 157, 158, 159, 160
DEPUTADO RICARDO IZAR	035
DEPUTADA RITA CAMATA	031
DEPUTADO ROBERTO PAULINO	075
DEPUTADO ROBERTO VALADÃO	076
DEPUTADO SANDRO MABEL	050
DEPUTADO SAULO QUEIROZ	034
DEPUTADO VALDIR COLATTO	023, 024, 078, 079, 80, 136
SENADOR VALMIR CAMPELO	026
DEPUTADO WELINTON FAGUNDES	033
SCM	

RELATOR: Deputado PEDRO NOVAIS

TOTAL DE EMENDAS: 162

1.523-10

000001

2 DATA 31/ 07/ 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97
4 AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON	5 Nº FOLHÁRIO 1229
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 REGIME 01/01	8 ARTIGO ART. 1º - 94

9
TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

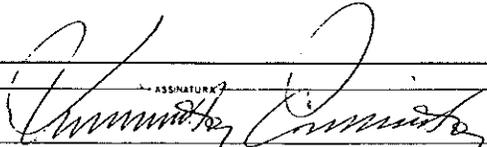
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os Idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10
ASSINATURA



1.523-10

000002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-10/9**EMENDA SUPRESSIVA**
(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, quando modifica a redação da alínea "b" do § 8º da Lei 8.212, de 1991, a expressão: "e as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão de rescisão de contrato de trabalho"

JUSTIFICATIVA

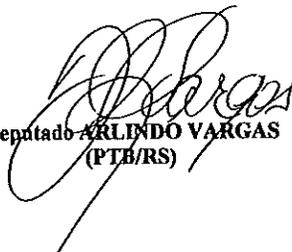
Considerando-se a definição da palavra "indenização" (Segundo o Aurélio "reparação, ressarcimento"), é impossível querer que tais verbas integrem o salário de contribuição para a previdência social.

É importante considerar que essa nova hipótese de incidência da contribuição social não trará qualquer benefício, em contrapartida, para o contribuinte.

Absurdo que se pense em apenar todos os contribuintes obrigatórios da previdência social, porque o Ministério da Previdência alega que se pratica fraude fiscal, usando o subterfúgio das verbas indenizatórias. Para coibir esse abuso a administração pública conta com um corpo de fiscalização que deve intensificar o exercício de suas atribuições.

Esse é um típico caso de abuso de Medida Provisória em que a vontade de um único, derruba tudo que foi deliberado pelos representantes do povo, para se tornar lei de imediato, prejudicando milhares de pessoas, sem que se ouça o Parlamento.

Sala das Sessões, em

~~27/7/91~~ em 27 de julho de 1991


Deputado **ARLINDO VARGAS**
(PTB/RS)

1.523-10

000003

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de jul

Altera disp
8.212 e 8.213, ambas de 24
de julho de 1991, e dá outras
providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória a alteração ao § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

JUSTIFICAÇÃO

As precarização das relações de trabalho prejudica de maneira irremediável o trabalhador, que se torna mais frágil às pressões dos empregadores. Isso é muito mais grave no caso da cessão de mão-de-obra, onde quem responde pelo vínculo empregatício não está em contato direto com o trabalhador. Por isso, a cessão de mão-de-obra deve ser restrita às situações onde a atividade não seja relacionada às atividades normais da empresa, mas apenas auxiliares.

A alteração ao art. 31, § 2º amplia o conceito de cessão de mão-de-obra, para fins previdenciários, mas essa mudança tem relações com as demais regras que regem essa relação empregatícia, contribuindo para a precarização do emprego, devendo ser por isso rejeitada.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1997


Dep. PAULO PAIM
PT-RS

1.523-10

000004

MEDIDA PROVISÓRIA 1523-10/97EMENDA SUPRESSIVA(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, quando modifica a redação das alíneas "d" e "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 1991, as expressões "a importância recebida a título de férias indenizadas" e "a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

JUSTIFICATIVA

Temos que considerar que a contribuição social visa financiar um benefício que será utilizado sob determinadas condições. No caso, cria-se uma nova hipótese de incidência da contribuição, sem oferecer qualquer benefício em troca.

Querer cobrar, sobre essas importâncias que representam um ressarcimento para o trabalhador que perdeu seu emprego, é uma excrescência, um desconhecimento total do motivo que justificou a criação do FGTS, em substituição à indenização por tempo de serviço prevista na CLT.

Por esses motivos deve ser suprimida a modificação, apresentada pela Medida Provisória, à Lei 8.212/91, que foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional, e suas modificações foram fruto de acordos entre Governo e representantes do povo e de votações em que venceu a maioria.

Sala das Sessões, em

~~20/7/97~~ em 20 de julho de 1997


Deputado ARLINDO VARGAS
(PTB/RS)

MEDIDA PROVISÓRIA 1523-10/97

1.523-10

EMENDA SUPRESSIVA

000005

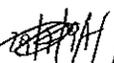
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1948, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto, com o aumento anual de 1º (R\$9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no ensino supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Sala das Sessões, em  em 23 de julho de 1997

Deputado NELSON MARQUEZELLI
PPB/SP

1.523-10

000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-11EMENDA SUPRESSIVA(AUTOR: DEPUTADO ARLINDO VARGAS)

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória em epígrafe, quando modifica a redação do artigo 22 da Lei 8.212 de 1991, a expressão: "bem como as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão de contrato de trabalho".

JUSTIFICATIVA

Impor-se o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, inclusive em relação à rescisão de contrato de trabalho é uma aberração.

Alega o Ministério da Seguridade e Previdência Social que alguns praticam a evasão fiscal, pagando como verbas indenizatórias salários atrasados. Daí a proposta de impor também sobre essas verbas a contribuição social.

Absurdo, porém, que se pense em apenar todos os contribuintes obrigatórios da previdência social, porque o Ministério da Previdência alega que se pratica fraude fiscal, usando o subterfúgio das verbas indenizatórias. Para coibir esse abuso a administração pública conta com um corpo de fiscalização que deve intensificar o exercício de suas atribuições.

Aliás, o Ministério da Previdência Social é mestre em procurar a solução mais fácil para a administração (aumento de imposto ou de contribuição obrigatória) e mais onerosa para os usuários. Para o Ministério da Previdência a solução é: Há fraude? Aumente-se a alíquota, crie-se novo imposto ou contribuição. É o que propõe a presente Medida Provisória.

De acordo com o "Aurélio", indenização é reparação, ressarcimento. Indeniza-se para supir a perda de um bem ou de um direito.

Por esses motivos deve-se suprimir a modificação apresentada à Lei 8212/91, que aliás foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional e suas determinações foram fruto de acordos entre Governo e representantes do povo e de votações em que venceu a maioria.

Sala das Sessões, em

29 de julho de 1997

Deputado ARLINDO VARGAS
(PTB/RS)

MP-1.523-10
000007

31 / 07 / 97	PROPOSTA	MEDIDA PROVISORIA Nº 1523-10/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROPOSTA	337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITU... <input type="checkbox"/> MODIFIC... <input type="checkbox"/> EDI... <input type="checkbox"/> SUBSTITUIC GLOB.		
01-01	119	
<p>Suprima-se do Art. 11º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, que dispõe sobre aposentadoria especial para categorias profissionais que menciona.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato das categorias citadas na referida Lei, quererem rediscutir a questão da sua aposentadoria.</p>		

1.523-10

000008

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10

(SUPRESSIVA)

Suprima-se o Artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde a Criação das Entidades, em 1946.

A majoração para 3,5% (três meio por cento) do montante arrecadado conflita não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e da utilização da computação eletrônica barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

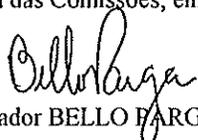
O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00; com o aumento de 3,5% essa importância eleva-se para R\$ 32.060.000,00. Com essa quantia é possível no âmbito do SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada uma; fornecer 5.431.592 refeições; atender 32.629 crianças no curso pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No âmbito do SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Esta perda por certo vai agravar a receita das entidades que vêm de ter uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Há, ainda, tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz as aludidas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporário, tornando a situação financeira delas mais precária ainda, frente às suas despesas fixas.

Portanto o objetivo desta Emenda é o de preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades vêm prestando aos trabalhadores ao longo dos anos, com inegável sentido social.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 1997


Senador BELLO FARGA

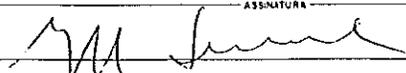
1.523-10

000009

2 DATA / /	3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97
4 AUTOR SENADOR NEY SUASSUNA	5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94

9 TEXTO
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.</p> <p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.</p> <p>No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de Informática.</p> <p>Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.</p>

10
ASSINATURA



1.523-10
000010

2 DATA / /		3 PROJ. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97	
4 AUTOR SENADOR BERNARDO CABRAL		5 Nº PROTOCOLO	
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	9 PARÁGRAFO	10 LINHA

9 TEXTO			
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.</p> <p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica;</p> <p>O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.</p> <p>No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p> <p>Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.</p>			

10 ASSINATURA


1.523-10

000011

2	DATA	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/91		
4	DEPUTADO MARCIO REINALDO MOREIRA			5	Nº FORTUÁRIO
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ART. 94	PARÁGRAFO	INSCRIÇÃO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

ASSINATURA

Marcio Reinaldo Moreira

1.523-10

000012

DATA / /		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97		
AUTOR DEPUTADO JONIVAL LUCAS		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GERAL				
PÁGINA	ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

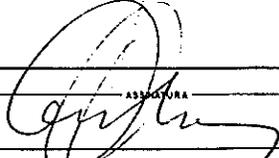
Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA


1.523-10

000013

2	DATA	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97		
4	DEPUTADO JOSÉ COIMBRA			5	NR PROPOSTA
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	REGIÃO	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
			ART. 1º - 94		
9	TEXTO Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe. <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.</p> <p>Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:</p> <p>construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p>				
10	 ASSINATURA				

1.523-10

000014

2	DATA	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97		
4	DEPUTADO HERCULANO ANGHINETTI			5	NR PROPOSTA
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	REGIÃO	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO
			ART. 1º - 94		
9	TEXTO Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.				

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os Idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 _____ ASSINATURA

1.523-10

00.015

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97	
3	AUTOR	4	AR. PROPOSTANTE
DEPUTADO AUGUSTO VIVEIROS			
5	TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>
SUPRESSIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA
5 <input type="checkbox"/>	6 <input type="checkbox"/>		
	SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	REGIÃO	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	

9	TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.	
JUSTIFICAÇÃO	
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os Idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.	

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00., e com essa importância é possível no SESC:
 construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
 Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10

1.523-10

000016

DATA	PROPOS.
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97
AUTOR	APROVANTE
DEPUTADO AUGUSTO NARDES	
TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO
	ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00., e com essa importância é possível no SESC:
 construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.
 Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10

ASSINATURA

1.523-10

000017

DATA	PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97			
AUTOR	Nº PROTOCOLO			
DEPUTADO ARMANDO COSTA				
TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INSCRIÇÃO	ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

Armando Costa

1.523-10

000018

2	DATA	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97
---	------	---	-------------------------------

4	DEPUTADO ALBÉRICO FILHO	5	AT. PROLEGATÓRIO
---	-------------------------	---	------------------

6	TIPO								
1	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input type="checkbox"/> ADITIVA	9	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	FOLHA	8	ART. 94	PARÁGRAFO	INSCRIÇÃO	ALÍNEA
---	-------	---	---------	-----------	-----------	--------

9	TEXTO
---	-------

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10	ASSINATURA
	

1.523-10

000019

2	DATA	3	PROPOSTA
	/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97	
4	AUTOR	5	AT. PROPOSTA
	DEPUTADO ADHEMAR DE BARROS FILHO		
6	TIPO		
	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁRTE	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	

9	TEXTO
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.</p> <p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.</p> <p>No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p> <p>Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.</p>	

10 ASSINATURA

Adhemar de Barros Filho

1.523-10

000020

2 DATA 29 / 07 / 97	3 TÍTULO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97
---------------------------	----------------------------------------------

4 AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMÍNGOS	5 Nº PROTOCOLO 409
------------------------------------------	--------------------------

6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
-------------	-----------------------------	-----------	--------	--------

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

1.523-10

000021

2 DATA 30 / 07 / 97		3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-10			
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL			5 Nº PROTOCOLO 1884		
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 FOLHA 01 / 01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
9 TEXTO <p>Suprima-se o caput do Art. 25 e respectivos incisos do Art. 1º da Medida Provisória, retornando ao texto original da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, atualmetne em vigor.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A proposta contida na Medida Provisória aumentam em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Tal dispositivo onera os produtores rurais brasileiros exatamente no momento em que começam a recuperar as perdas financeiras sofridas com os baixos preços dos produtos agro-silvo-pastoris e a conseqüente queda na renda do setor, em decorrência do Plano Real. A medida aumenta a carga tributária no campo, criando novos obstáculos à retomada da produção rural, cujo sacrifício sustentou o programa de estabilização da economia, transformando-se na <i>âncora verde</i> do plano de combate à inflação.</p>					
10 ASSINATURA					

1.523-10

000022

2 DATA 30 / 07 / 97		3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-10			
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL			5 Nº PROTOCOLO 1884		
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 FOLHA 01 / 01	8 ARTIGO Art. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
9 TEXTO <p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p>					

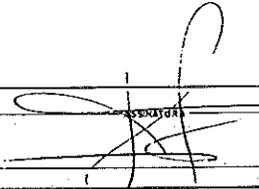
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00.

ASSINATURA



1.523-10

000023

PROPOSIÇÃO

29/07/97 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 28/07/97

AUTOR: DEP VALDIR COLATO

TIP: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GERAL

ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10

Suprima-se o Art. 94 do Art. 1º da MP, retornando o texto da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em vigor.

JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei, incidente sobre a folha de pagamento das empresas, devida às instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelos respectivos Departamentos nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Para a maioria das AR's, no entanto, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas de formação profissional e de promoção social. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o texto proposto pela MP, prejudicará justamente as AR's dos Estados do Norte e do Nordeste, que não chegam a arrecadar se quer este percentual. O prejuízo será maior exatamente para aqueles que demandam maiores inversões de recursos para as ações voltadas às classes trabalhadoras.

ASSINATURA



1.523-10

000024

DATA 29/07/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 28/07/97			
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO			Nº PROJETUÁRIO	
TIPO				
1(x) - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO				
EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10				
Suprima-se o § 4º do Artigo 45 proposto em Art. 1º da MP				
JUSTIFICATIVA				
A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, em seu Artigo 1º, altera a redação do § 1º do Artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, limitando as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo, a no máximo 2% do valor devido.				
Isto posto, constitui em procedimento incoerente a utilização de taxas contrárias ao disposto na citada Lei, dado a situação econômica atual do País, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação da penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.				

ASSINATURA



MP-1.523-10

000025

DATA 31 / 07 / 97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-10/97			
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PROJETUÁRIO 337	
TIPO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01-01	ARTIGO 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se do Art. 11º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, que dispõe sobre a aposentadoria dos Jornalistas Profissionais.

JUSTIFICATIVA

Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jornalistas Profissionais), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

ASSINATURA

1.523-10

000026

2	DATA	3	PROPOSTA
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97	
4	AUTOR	5	Nº FOLHETO
	SENADOR VALMIR CAMPELO		
6	TIPO		
	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA
	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica;

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA

1.523-10

000027

2	DATA	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97		
4	DEPUTADO PEDRO HENRY			5	Nº PROTOCOLO
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INSCRIÇÃO
			ART. 1º - 94		

9	TEXTO				
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p>					
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>					
<p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p>					
<p>Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.</p>					
<p>Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:</p> <p>construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.</p> <p>Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p>					

10	ASSINATURA
	

1.523-10

000028

2	DATA	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97		
4	DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR			5	Nº PROTOCOLO
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INSCRIÇÃO
			ART. 1º - 94		

9	TEXTO				
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p>					

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

VO

Frederico

1.523-10

000029

2	DATA	1	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97	
4	AUTOR	3	Nº PROTOCOLO
DEPUTADO FEU ROSA			
6	TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:

construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

[Handwritten signature]

1.523-10
000031

2	DATA / /	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97		
4	DEPUTADA RITA CAMATA			5	Nº FOLHETO
6	TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> EDITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	CAPÍTULO	8	ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCISO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

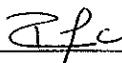
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os Idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 _____ ASSINATURA _____


1.523-10

000032

2	DATA / /	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97		
4	AUTOR DEPUTADO NELSON MEURER			5	NR. PROTOCOLO
6	TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
	ART. 1º - 94				

8 Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os Idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 _____ ASSINATURA _____

1.523-10
000033

2 / / DATA 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97

4 DEPUTADO WELINTON FAGUNDES AUTOR 5 Nº PROTOCOLO 1.831-1

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL TIPO

7 PÁGINA 3 ART. 1º - 94 PARÁGRAFO INÍCIO ALÍNEA

9 _____ TEXTO _____

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 _____ X _____ ASSINATURA _____

1.523-10

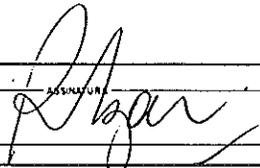
000034

2	DATA	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/94		
4	DEPUTADO SAULO QUEIROZ			5	NR. PROTOCOLO
6	TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	REGIÃO	8	ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	ALÍNEA

9	TEXTO				
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação baratela os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.</p> <p>Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00., e com essa importância é possível no SESC:</p> <p>construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p>					
10	ASSINATURA				

1.523-10

000035

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
	/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97			
4	AUTOR			5	
	DEPUTADO RICARDO IZAR			Nº PROTOCOLO	
6	TIPO				
	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ART. 1º - 94		
9	TEXTO				
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O dispositivo em tela, ao alterar de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) o valor cobrado pelo INSS, desvia para o custeio da máquina estatal recursos originalmente destinados a programas de bem-estar social e formação profissional do trabalhador.</p> <p>O percentual de 1%, em vigor desde 1946, ano da criação do SESC e do SENAC, se foi plenamente satisfatório em épocas e contextos nos quais os procedimentos administrativos, por sua natureza quase artesanal, mostravam-se mais complexos e morosos, com maior razão deve apresentar-se aceitável num quadro marcado pela superior racionalização do trabalho e pela larga utilização da informática, fatores notórios de barateamento de custos.</p> <p>Em acréscimo, a adição de mais de 2,5% ao 1% historicamente suficiente significa, em última análise, subtrair do sistema de apoio social ao trabalhador uma considerável importância - cerca de R\$ 22.900.000,00 - para remetê-la à igualmente histórica capacidade do Estado</p>					
10	ASSINATURA				
					

1.523-10

000036

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
	/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97			
4	AUTOR			5	
	DEPUTADO MANOEL CASTRO			Nº PROTOCOLO	
6	TIPO				
	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ART. 1º - 94		
9	TEXTO				
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p>					

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 _____ ASSINATURA

1.523-10

000037

2 / / 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97

4 DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI 5 Nº PROTOCOLO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 8 ART. 94 - 94 PARÁGRAFO (INCIS) ALÍNEA

9 _____ TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Retornar ao percentual de (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1948, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente na veracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

Portanto, com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$ 22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no ensino supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de Informática.

Deputado **NELSON MARQUEZELLI**
PTB/SP

10 _____ ASSINATURA _____

1.523-10
000038

2 DATA / / 3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97

4 AUTOR DEPUTADO DILSO SPERAFICO 5 Nº PROTOCOLO

6 TIPO 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA
ART. 1º - 94

9 TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

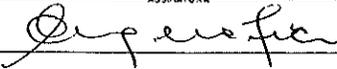
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 _____ ASSINATURA _____


1.523-10

000039

2	DATA	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97
4	AUTOR	5	Nº PROTOCOLO
	DEPUTADO COSTA FERREIRA		
6	TIPO		
	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁR-111	8	ART-99
			ART. 1º - 94

9 _____ TEXTO
 Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 ASSINATURA


1.523-10

000040

2 DATA 24 / 07 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97
4 AUTOR DEPUTADO ADEMIR LUCAS	5 Nº PRONTUÁRIO 220
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94
	9 PARÁGRAFO
	10 INOBS
	11 ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

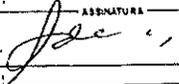
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA


1.523-10

000041

2	DATA	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97
4	DEPUTADO AYRES DA CUNHA	5	AF FRONTUÁRIO
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ART. 94 - 94

TEXTO
 O artigo 94 da Lei nº 8.212 de 24 de Julho de 1991, de que trata o Artigo 1º da Medida Provisória 1.523/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1% (um por cento) do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

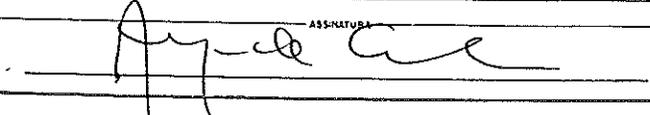
Carece de fundamento adequado a majoração do percentual de origem, cabendo, por conseqüência, a ele voltar. O aumento - de 1% para 3,5% - caracteristicamente abusivo, não dispõe de respaldo sólido

De um lado, subsistem dúvidas quanto aos fatores de natureza técnica que o estariam a recomendar, especialmente porque não crível que tenha ocorrido, ao longo das últimas décadas - o índice de 1% encontra-se em vigor desde os anos 40 - um aumento substantivo dos custos reais de administração. Na verdade, a hipótese contrária é bem mais plausível, persistindo indícios de declínio desses custos. Tal hipótese é autorizada pelo aperfeiçoamento da burocracia do Estado e pela incorporação, às terrenas administrativas, de instrumental informatizado.

Do ponto de vista ético, a majoração é reprovável, dado o volume gigantesco do déficit social da Nação. O montante correspondente ao crescimento da alíquota, e carreado para os cofres públicos, estaria desaguando em território mais fértil caso se visse convertido em escolas, gabinetes médicos e odontológicos, creches, restaurantes e outros serviços a preços subsidiados, em benefício do trabalhador e de seus dependentes.

Observe-se, suplementarmente, que as entidades afetadas vêm de sofrer em seus recursos um corte de aproximadamente 20%, derivado da aprovação da Medida provisória 1.526/96, que dispõe sobre o regime tributário das pequenas e microempresas.

ASSINATURA



1.523-10

000042

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97	
4	AUTOR	5	Nº PROTOCOLO
DEPUTADO JOSÉ LUIZ CLÉROT		156	
6	TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

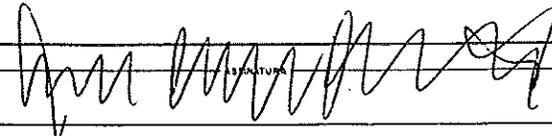
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 160 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



1.523-10

000043

2 / / 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97

4 DEPUTADO PAULO CORDEIRO 5 Nº PROTOCOLO

6 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 REGIAO 8 ART. 1º - 94 9 PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA

9 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de Informática.

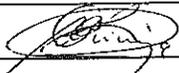
O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA



1.523-10

000044

2 / /		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97		
4 AUTOR DEPUTADO AROLDO CEDRAZ		5 AT PRONTUÁRIO		
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
9 TEXTO Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.				
JUSTIFICAÇÃO				
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.				
Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.				
Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00., e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.				
ASSINATURA 				

1.523-10

000045

2 / /		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97		
4 AUTOR DEPUTADO EXPEDITO JÚNIOR		5 AT PRONTUÁRIO		
6 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	INCIS	ALÍNEA
9 TEXTO Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.				

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os Idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA

1.523-10

000046

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97
3 AUTOR	4 N.º FORTALECIMENTO
DEPUTADO COLBERT MARTINS	
5 TIPO	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA	7 ARTIGO
	ART. 1º - 94

8 TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os Idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.821/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

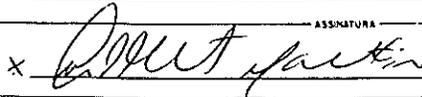
VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 *x*  ASSINATURA

1.523-10

000047

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO			
	/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97			
4	AUTOR				5	NR. FOLHA
	DEPUTADO MARCONI PERILLO					
6	TIPO					
	1 <input checked="" type="checkbox"/>	2 <input type="checkbox"/>	3 <input type="checkbox"/>	4 <input type="checkbox"/>	9 <input type="checkbox"/>	
		SUPRESSIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	ADITIVA	SUBSTITUTIVO GLOBAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
			ART. 1º - 94			

9 **TEXTO**
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os Idos da Criação das Entidades em 1946.

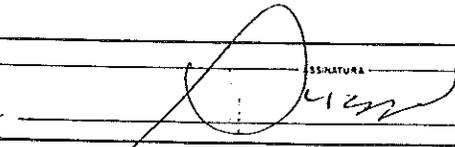
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas.. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



1.523-10
000048

2 / / DATA 3 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97

4 DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA AUTOR 5 Nº FRONTUERO

6 1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA 8 ART. 94 - 94 PARÁGRAFO 10-83 ALÍNEA

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

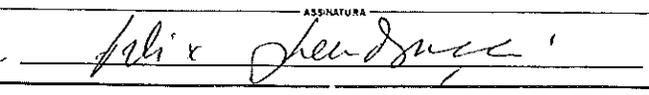
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

ASSINATURA



1.523-10
000049

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97	

4	AUTOR	5	AP. FRENTEIRO
DEPUTADO FLÁVIO ARNS			

6	TIPO								
1	<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4	<input type="checkbox"/> ADITIVA	9	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

7	PÁGINA	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		ART. 1º - 94				

TEXTO

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os Idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

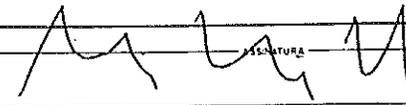
A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10

SIGNATURA



1.523-10

000050

2	DATA	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97			
4	DEPUTADO SANDRO MABEL			5	Nº PROMISSÃO	
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	ARTIGO	8	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
			ART. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os Idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

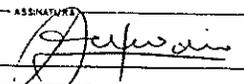
Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de Informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

ASSINATURA



1.523-10

000051

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/	/	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97	
4	AUTOR	5	Nº PROTOCOLO
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES			
6	TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	

9

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10

ASSINATURA

Eujácio J.

1.523-10

000052

1 DATA 23/07/97	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97
3 AUTOR DEPUTADA LÍDIA QUINAN	4 Nº PROTOCOLO 95420
5 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 01/01	7 ARTIGO ART. 1º - 94

8 TEXTO Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.	
9 JUSTIFICAÇÃO	
<p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.</p> <p>Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00., e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p>	
10 ASSINATURA <i>Lidia Quinan</i> - PMDB - GO	

1.523-10

000053

1 DATA 25/07/97	2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de Julho de 1997.
3 AUTOR Deputado PRISCO VIANA	4 Nº PROTOCOLO 213
5 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
6 PÁGINA 01 de 01	7 ARTIGO Art. 1º - 94
8 TEXTO Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.	

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei nº 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto nº 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	RS 916.000.000,00
1%	RS 9.160.000,00
3,5%	RS 32.060.000,00
Perda	RS 22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 — Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

Mario Negromonte
ASSINATURA

1.523-10
000054

DATA: 10/11/97

TÍTULO: MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97

AUTOR: DEPUTADO MARIO NEGROMONTE

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: ART. 1º - 94

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

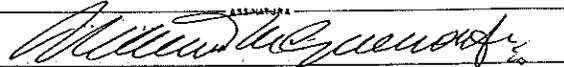
JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 

1.523-10

000055

2 DATA	1 MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97
4 DEPUTADO ELISEU MOURA	5 Nº PROTOCOLO
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PÁGINA	8 ART. 1º - 94

9 **TEXTO**

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividade do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de Informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10 

1.523-10
000056

1 DATA 31/07/97 2 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97

3 AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJÁT 4 Nº PROTOCOLO

5 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 TÍTULO ART. 1º - 94 7 PARÁGRAFO 8 FUNDAMENTO 9 ALÍNEA

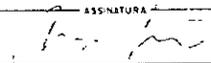
9 TÍTULO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.

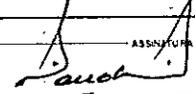
Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

10 

1.523-10

000057

2	DATA	3	PROPOSTA
	/ /	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/1997	
4	AUTOR	5	Nº PROTOCO
	DEPUTADO DEJANDIR DALPASQUALLE		
6	TIPO		
	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	

9	TEXTO												
<p>Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61:843/67, art. 3º, §1º (SENAC).</p> <p>A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.</p> <p>Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:</p> <p>VALOR ANUAL (SESC/SENAC)</p> <table border="1"> <tr> <td>Valor</td> <td>R\$</td> <td>916.000.000,00</td> </tr> <tr> <td>1%</td> <td>R\$</td> <td>9.160.000,00</td> </tr> <tr> <td>3,5%</td> <td>R\$</td> <td>32.060.000,00</td> </tr> <tr> <td>Perda</td> <td>-R\$</td> <td>22.900.000,00</td> </tr> </table> <p>Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.</p> <p>Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.</p> <p>Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.</p>		Valor	R\$	916.000.000,00	1%	R\$	9.160.000,00	3,5%	R\$	32.060.000,00	Perda	-R\$	22.900.000,00
Valor	R\$	916.000.000,00											
1%	R\$	9.160.000,00											
3,5%	R\$	32.060.000,00											
Perda	-R\$	22.900.000,00											
10	ASSINATURA												
													

1.523-10

000058

2 DATA / /		3 PROJ MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/1997		
4 AUTOR DEPUTADO ALCESTE ALMEIDA			5 Nº PROTOCOLO	
6 TIPO <input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
	ART. 1º - 94			

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

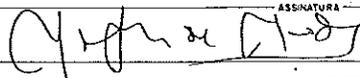
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O SESC/SENAC, terão uma perda anual de aproximadamente R\$ 22.900.000,00. Com essa importância é possível no SESC construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. No SENAC equivale a construção 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

O objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

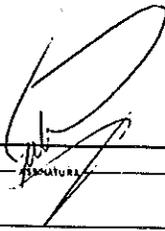
10 ASSINATURA



1.523-10

000059

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97	
4	AUTOR	5	AF. PRONTUÁRIO
DEPUTADO EURÍPEDES MIRANDA			
6	TIPO		
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	REGIÃO	8	ARTIGO
		ART. 1º - 94	

9	TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.	
JUSTIFICAÇÃO	
<p>Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da criação das Entidades em 1946, tendo em vista que a majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.</p> <p>Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda, estando ainda em desacordo com a necessidade do País investir na formação profissional.</p> <p>Portanto com o aumento anual de 1% (R\$ 9.160.000,00) para 3,5% (32.060.000,00), representa uma perda de R\$22.900.000,00, e com essa importância é possível no SESC:</p> <p>construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo. Para o SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de Informática.</p>	
10	SIGNATURA
	

1.523-10

000060

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
31 / 07 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97	
4	AUTOR	5	AF. PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			
6	TIPO		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	REGIÃO	8	ARTIGO
01-01		ART. 1º - 94	

9	TEXTO
Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.	

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10

ASSINATURA

1.523-10

000061

1	DATA	2	PROPOSIÇÃO
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97	
3	QUEM	4	Nº PROMISSÃO
DEPUTADO JOAO PIZZOLATTI			
5	TIPO	6	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7	ARTIGO	8	ALÍNEA
	ART. 1º - 94		

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades e, foi estabelecido pelo Decreto-Lei 9.853/46, art. 3º § 2º (SESC) e Decreto-Lei 8.621/46, art. 4º § 2º e Decreto 61.843/67, art. 3º, §1º (SENAC).

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem fática ou lógica o aumento sob comento baseia-se única e exclusivamente, na voracidade e no afã do Estado de aumentar receitas e cortar custos, sem qualquer reflexão mais profunda.

Repercussões nas atividades do SESC e do SENAC:

VALOR ANUAL (SESC/SENAC)

Valor	R\$	916.000.000,00
1%	R\$	9.160.000,00
3,5%	R\$	32.060.000,00
Perda	R\$	22.900.000,00

Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

Com essa importância é possível no SENAC: construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa perda as entidades perderam aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples para Pequenas e Microempresas.

10

[Handwritten signature]

1.523-10

000062

DATA 2/08/97	PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO CORIOLANO SALES			Nº PRONTUÁRIO 187	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º e 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 1º da MP 1.523-10, bem como, no art. 1º da MP 1.523-10, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus

1.523-10

000064

DATA / /		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.523-10		
AUTOR Deputado Paes Landim			Nº PROPOSTAS	
1 <input checked="" type="checkbox"/> - EMENDA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADIÇÃO 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	LATOS 28	PÁRAGRAFOS 9º	INÍCIO	ALÍNEA
TÍTULO				
<p style="text-align: center;">Suprima-se a nova redação dada ao § 9º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91, pelo artigo 1º, da Medida Provisória n.º 1.523-10.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Trata-se de medida inconstitucional visto que a Constituição Federal, ao tratar das contribuições previdenciárias, no artigo 195, no inciso I, deixa claro que as contribuições que estão a cargo do empregador têm como base de incidência apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro. Considerando que as verbas indenizatórias não se enquadram nas categorias supra mencionadas, há que se concluir pela inconstitucionalidade desse dispositivo legal que as considera base de cálculo para referida contribuição.</p> <p>Aviso prévio indenizado, a parcela do abono constitucional pertinente às férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização do artigo 9º, da Lei n.º 7.238/84, são verbas, portanto, que, em razão de seu caráter indenizatório, não poderão servir de base de cálculo para a contribuição, sob pena de inconstitucionalidade.</p> <p style="text-align: right;"><i>Paes Landim</i></p>				
ASSINATURA				

1.523-10

000065

DATA / /		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.523-10		
AUTOR Deputado Paes Landim			Nº PROPOSTAS	
1 <input checked="" type="checkbox"/> - EMENDA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADIÇÃO 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	LATOS 28	PÁRAGRAFOS 8º	INÍCIO	ALÍNEA
TÍTULO				
<p style="text-align: center;">Suprima-se a nova redação dada ao § 8º, do artigo 28, da Lei n.º 8.212/91, pelo artigo 1º, da Medida Provisória n.º 1.523-10.</p>				

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida inconstitucional visto que a Constituição Federal, ao tratar das contribuições previdenciárias, no artigo 195, no inciso I, deixa claro que as contribuições que estão a cargo do empregador têm como base de incidência apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro. Considerando que as verbas indenizatórias não se enquadram nas categorias supra mencionadas, há que se concluir pela inconstitucionalidade desse dispositivo legal que as considera base de cálculo para referida contribuição.

Aviso prévio indenizado, a parcela do abono constitucional pertinente às férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização do artigo 9º, da Lei n.º 7.238/84, são verbas, portanto, que, em razão de seu caráter indenizatório, não poderão servir de base de cálculo para a contribuição, sob pena de inconstitucionalidade.

Paes Landim

ASSINATURA

1.523-10

000066

DATA: / / PROPOSIÇÃO: Medida Provisória nº 1.523-10

AUTOR: Deputado Paes Landim Nº PARCELAS:

TIPO: 1 • EMENDA 2 • EMENDAMENTA 3 • MODIFICATIVA 4 • ADITIVA 5 • EMENDAMENTO GLOBAL

PÁGINA: ANOS: 22 PARÁGRAFOS: 2º

Suprima-se a nova redação dada ao § 2º, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, pelo artigo 1º, da Medida Provisória n.º 1.523-10

JUSTIFICATIVA

Trata-se de medida inconstitucional visto que a Constituição Federal, ao tratar das contribuições previdenciárias, no artigo 195, no inciso I, deixa claro que as contribuições que estão a cargo do empregador têm como base de incidência apenas a folha de salários, o faturamento e o lucro. Considerando que as verbas indenizatórias não se enquadram nas categorias supra mencionadas, há que se concluir pela inconstitucionalidade desse dispositivo legal que as considera base de cálculo para referida contribuição.

Aviso prévio indenizado, a parcela do abono constitucional pertinente às férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização do artigo 9º, da Lei n.º 7.238/84, são verbas, portanto, que, em razão de seu caráter indenizatório, não poderão servir de base de cálculo para a contribuição, sob pena de inconstitucionalidade.

Paes Landim

ASSINATURA

10

1.523-10

000067

1 DATA 28 / 07 / 97	2 AUTOR MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97	3 TÍTULO 000067
4 DEPUTADO NEUTO DE CONTO	5 ART. 1º - 94	6 PARÁGRAFO
7 CÓDIGO 01/01	8 TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	9 ALÍNEA

Suprimir o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante no Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

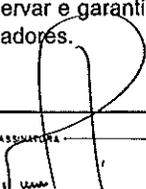
Retornar ao percentual de um por cento (1%) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades em 1946.

A majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desintonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho a utilização da computação barateia os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade econômica.

O valor de 1% hoje cobrado pelo INSS perfaz um total anual de R\$ 9.160.000,00, com o aumento de 3,5% essa importância sobe para 32.060.000,00. Com essa importância é possível no SESC: construir 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecer 5.432.592 refeições; atender 32.629 crianças no pré-escolar e oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo.

No SENAC é possível construir 17 Escolas-Centros de Formação Profissional por ano; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado por ano; montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além desta perda, houve uma redução de aproximadamente 20% dos seus recursos com a aprovação da Medida Provisória 1.526/96 - Imposto Simples - que isentou as Pequenas e Microempresas das Contribuições Sociais a elas destinadas. Temos ainda tramitando o Projeto de Lei de autoria do Executivo que reduz suas contribuições em 50% para os contratos de trabalho temporários. Portanto o objetivo desta Emenda é preservar e garantir a continuidade dos serviços que essas Entidades prestam aos trabalhadores.

10 ASSINATURA	
------------------	-------------------------------------------------------------------------------------

1.523-10

000068

DATA / /		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1523-10		
AUTOR DEP PAES JARDIM.			Nº PROVISÓRIA	
1 <input checked="" type="checkbox"/> - EMENDA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	FIM
TEXTO				
<p>Suprima-se o parágrafo 1º, do artigo 35 da Lei nº 8.212, de julho de 1991, com a redação que lhe é dada pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>O art. 35 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, estabelece que para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora que não pode ser relevada. Em seus incisos e alíneas estão fixados os termos dessa incidência.</p> <p>O parágrafo 1º que, através da presente emenda se quer ver suprimido, prescreve que, nas hipóteses de parcelamento ou de reparcelamento, haverá uma acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a multa de mora a que se referem o "caput" e os incisos do artigo.</p> <p>A razão que enseja a presente emenda é simples: recorre ao parcelamento ou reparcelamento permitido o contribuinte inadimplente em virtude de sua situação financeira. A imposição de multas excessivas, e este é o caso, torna remota sua possibilidade de ressarcir o fisco, em detrimento da empresa, do emprego e, até, dos próprios cofres públicos. Evidentemente, esta medida não abrange aqueles contribuintes que agem de forma fraudulenta.</p> <p style="text-align: right;"><i>Paulo Rocha</i></p>				
ASSINATURA				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

1.523-10

000069

Suprima-se a alteração ao inciso V do art. 55 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao inciso V do art. 55 da Lei 8.212 retira do Conselho Nacional de Seguridade Social a competência de apreciar os relatórios enviados pelas entidades filantrópicas que tenham recebido isenção de contribuições previdenciárias, relativos à aplicação de seu resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Essa competência é remetida para "órgão do INSS competente", o que não se pode aceitar sob pena de esvaziamento daquele órgão de deliberação coletiva onde estão presentes representantes da sociedade e do governo, a quem deve caber julgar se a isenção é merecida ou não. O CNSS deve ser fortalecido, e não esvaziado.

Sala das Sessões, 4/8/97

Paulo Rocha
DEP. PAULO ROCHA
PT-PA

Em 4 de agosto de 1997

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

1.523-10

000070

Suprima-se a alteração proposta ao § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91 pelo art. 1º da Medida Provisória.

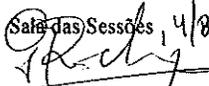
JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta ao art. 31, § 2º, visa AMPLIAR as hipóteses de cessão de mão de obra, incentivando a contratação de pessoal por empresas de prestação de serviço e, com isso, precarizando a relação de trabalho do empregado.

A redação dada pela Lei nº 9.129 a este dispositivo é mais precisa, evitando este resultado: restringe o conceito às situações em que o pessoal contratado por essa via realizem serviços não vinculados diretamente com as atividades normais da empresa, enumerando como tais os de construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros.

A proposta vai, assim, em linha totalmente oposta, o que só se explica em face do objetivo de precarizar as relações de trabalho em nosso país.

Sala das Sessões, 4/8/97 Em 4 de agosto de 1997



DEP. PAULO ROCHA
PT-PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

1.523-10

000071

Suprima-se o § 1º do art. 35 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

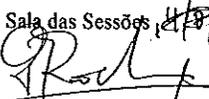
JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo em tela impõe ao devedor que requeira parcelamento ou reparcelamento de débitos um acréscimo sobre a multa de mora (multa sobre multa) de 20%. A multa normal chegará a 50%, podendo, então chegar a 60% no caso de pagamento após o ajuizamento da ação fiscal.

Embora seja lícita e necessária a imposição de multas elevadas para inibir a sonegação, no caso em tela o que se vê é que o devedor já requereu e obteve parcelamento. Logo, manifestou, em prazo hábil, intenção de quitar seus débitos e regularizar sua situação. A multa adicional, nesse caso, mostra-se desnecessária e mesmo capaz de desestimular o devedor a buscar esta forma de pagamento.

Porisso, entendemos contraproducente esta multa adicional, que penaliza irrazoavelmente quem já buscou meios para regularização de sua situação junto à seguridade social.

Sala das Sessões, 4/8/97 Em 4 de agosto de 1997



DEP. PAULO ROCHA
PT-PA

1.523-10

000072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 1º da Medida Provisória a alteração ao § 2º do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

JUSTIFICAÇÃO

As precarização das relações de trabalho prejudica de maneira irremediável o trabalhador, que se torna mais frágil às pressões dos empregadores. Isso é muito mais grave no caso da cessão de mão-de-obra, onde quem responde pelo vínculo empregatício não está em contato direto com o trabalhador. Por isso, a cessão de mão-de-obra deve ser restrita às situações onde a atividade não seja relacionada às atividades normais da empresa, mas apenas auxiliares.

A alteração ao art. 31, § 2º amplia o conceito de cessão de mão-de-obra, para fins previdenciários, mas essa mudança tem relações com as demais regras que regem essa relação empregatícia, contribuindo para a precarização do emprego, devendo ser por isso rejeitada.

Sala das Sessões, *em 4 de agosto* ~~25 de julho~~ de 1997.

Dep. PAULO ROCHA
PT-PA

1.523-10
000073**EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10 DE 27 DE JUNHO DE 1997**

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo art. 1º da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

I - 2,2% da receita bruta proveniente de comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho".

JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira âncora verde do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial, aumentando em 0,2% a alíquota a ser aplicada à contribuição de ambos, que atualmente é de 2,0%. O texto suprime, porém, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, o segurado especial não terá nenhum acréscimo em suas contribuições previdenciárias e o produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, terá um aumento de apenas 0,2%, uma alíquota mais suportável do que os 0,5% da proposta do Executivo.

Brasília, em 4 de agosto de 1997.


Carlos Melles
Deputado Federal

1.523-10

000074

2	DATA	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97
4	AUTOR	5	Nº PROTOCOLO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ART. 1º - 94

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-3

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 94 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2,0% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

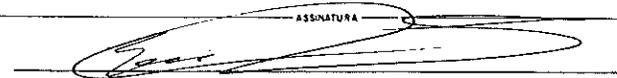
JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei devida a terceiros - instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelo respectivos

Departamentos Nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Ocorre que, na maioria das AR's os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o proposto pela MP, prejudicará principalmente as AR's mais carentes de recursos, localizadas nos Estados do Norte e do Nordeste do País. Estas Administrações Regionais, em sua quase totalidade, não chegam a arrecadar este percentual, embora sejam justamente aquelas que demandam maiores inversões de recursos nas áreas da formação profissional e da promoção social das classes trabalhadoras.

Para atender alegação do INSS, de que os atuais 1% não cobrem os custos operacionais despendidos com a prestação dos seus serviços, propõem-se uma alíquota de 2%. Tal percentual seria suportável para as instituições do sistema "S" e corresponde a um aumento de 100% dos preços em vigor.

10 ASSINATURA



1.523-10

000075

2	DATA	3	MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/91
4	DEPUTADO ROBERTO PAULINO	5	NR. PROTOCOLO
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ART. 94 - 94

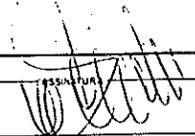
Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de 3,5% perfaz uma majoração de 250% do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas as instituições do Sistema "S" (de 1% para 3,5% do montante arrecadado) o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática. O percentual proposto nesta Emenda modificativa ao INSS um aumento de 50%.

10 ASSINATURA



1.523-10

000076

2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97			
4	AUTOR DEPUTADO ROBERTO VALADÃO				5	Nº FOLHA
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	8	ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	(INCIS)	ALÍNEA	
9	TEXTO Substitua-se o texto proposto pelo art. para o Art. 94 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1,75% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei." JUSTIFICAÇÃO A majoração do percentual cobrado pelo INSS para arrecadar e repassar as contribuições destinadas às instituições do Sistema "S" de 1% (um por cento) para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado, perfaz um aumento de 250%, o qual não é compatível com a atual estabilidade econômica, e a redução dos custos da mão-de-obra proporcionada pela utilização da informática.					
10	ASSINATURA 					

1.523-10

000077

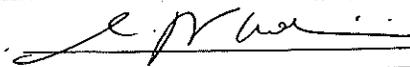
2	DATA / /	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10/97			
4	AUTOR DEPUTADO MARCELO BÄRBIERI				5	Nº FOLHA
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	8	ARTIGO ART. 1º - 94	PARÁGRAFO	(INCIS)	ALÍNEA	
9	TEXTO Alterar o artigo 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do qual trata o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.523-4, que passa a vigorar com a redação que segue: "Artigo 94. A remuneração que é destinada ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pela realização de arrecadação e fiscalização de contribuição por lei devida a terceiros, quando proveniente de segurado, empresa, pensionista ou aposentado ao mesmo vinculado, fica fixada em 1% (um por cento), sendo aplicada à mencionada operação os dispositivos pertinentes desta Lei."					

JUSTIFICAÇÃO

Não é cabível a majoração da remuneração em questão, pois no momento econômico pelo qual passa a Nação, não manifesta-se a presença de inflação e a informatização do órgão em questão, veio reduzir consideravelmente os custos das operações.

Ainda, cabe lembrar o alcance e importância das obras sociais das entidades atingidas pela norma em questão. Entidades estas que preenchem espaço de atuação social que o Estado omite-se em atender ou que o faz precariamente. O aumento da contribuição de 1% para 3,5% desviará recursos que poderiam ser dirigidos a construção, criação e manutenção de 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada; fornecimento de 5.432.592 refeições; atendimento 32.629 crianças no pré-escolar e disponibilização de mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo; 17 Escolas - Centros de Formação Profissional por ano; 308 laboratórios para cursos de informática.

ASSINATURA



1.523-10

000078

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 29/07/97	
29/07/97	AUTOR	Nº PROPONENTE
DEPUTADO VALDIR COLATTO		
TIPO		
1() - SUPRESSIVA	2(x) - SUBSTITUTIVA	3() - MODIFICATIVA
4() - ADITIVA	9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1 / 1	1º	
RISO		
ALÍNEA		
TEXTO		

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

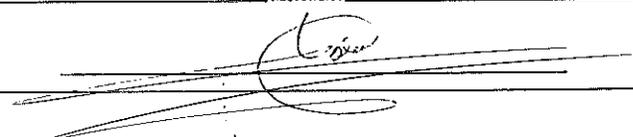
"Art. 94 O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 2,0% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A contribuição prevista por lei devida a terceiros - instituições do sistema "S" - é repassada mensalmente às Administrações Regionais pelo respectivos Departamentos Nacionais, proporcionalmente às arrecadações auferidas em cada um dos Estados da Federação. Ocorre que, na maioria das AR's, os recursos arrecadados são insuficientes para o custeio de seus programas. O aumento da alíquota atual de 1% para 3,5%, conforme o proposto pela MP, prejudicará principalmente as AR's mais carentes de recursos, localizadas nos Estados do Norte e do Nordeste do País. Estas Administrações Regionais, em sua quase totalidade, não chegam a arrecadar este percentual, embora sejam justamente aquelas que demandam maiores inversões de recursos nas áreas da formação profissional e da promoção social das classes trabalhadoras.

Para atender alegação do INSS, de que os atuais 1% não cobrem os custos operacionais despendidos com a prestação dos seus serviços, propõem-se uma alíquota de 2%. Tal percentual seria suportável para as instituições do sistema "S" e corresponde a um aumento de 100% dos preços em vigor.

ASSINATURA



1.523-10

000079

DATA 29/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 28/07/97
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO	Nº PRONTUÁRIO
TIPO 1() - SUPRESSIVA 2(<input checked="" type="checkbox"/>) - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 1º
PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o § 4º do Art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45

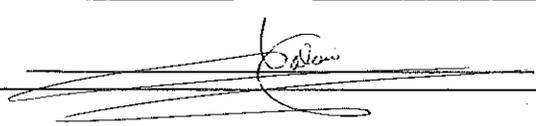
§ 4º - Sobre os valores apurados na forma do § 2º e 3º, incidirão juros moratórios de um por cento ao ano e multa de dois por cento do valor devido do trabalho.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1.996, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, em seu artigo 1º, limita as multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigações no seu termo, em no máximo 2% do valor devido.

Isto posto, constitui em procedimento coerente dado a situação econômica atual do país, onde a inflação projetada e divulgada pelo Governo Federal sequer atingirá o patamar de 10% ao ano, o que não justifica a aplicação das penalidades superiores às previstas na Lei nº 9.298/96.

ASSINATURA



1.523-10

000080

DATA 29/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 28/07/97			
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1() - SUPRESSIVA 2(x) - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1 / 2	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10

Substitua-se o texto proposto pelo Art. 1º da MP para o Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A contribuição do empregador rural pessoa física e segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do Art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é variável e obedece aos critérios de participação da força de trabalho nos custos de produção, conforme abaixo:

I.1 - 1,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, variar entre um intervalo de 0,1 a 10%;

I.2 - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeitos a tributação, variar entre um intervalo de 10,1 a 25%;

I.3 - 3,0% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, quando a participação das despesas com mão-de-obra na composição dos custos de produção dos produtos, sujeito a tributação, for superior a 25%;

II - 10% da alíquota citada nos itens I.1, I.2 e I.3, incidindo sobre a receita bruta da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.

III - caberá ao INSS, na forma da legislação vigente, proceder, através de critérios técnicos baixados em normativos específicos, o enquadramento dos produtos rurais em uma das três alíquotas definidas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

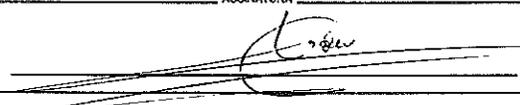
A distorção existente na atual legislação previdenciária relativa à contribuição do produtor rural, ocorrida na substituição do fato gerador da contribuição, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização, de folha de pagamento para receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e mantida na Medida Provisória em questão, precisa ser corrigida por um novo texto legal que promova a equidade contributiva para todos os produtores rurais.

O nível tecnológico adotado pelos produtores rurais pode privilegiar o uso intensivo de capital ou de mão-de-obra. Entretanto, a adoção deste ou daquele nível empregado pelo produtor rural, não depende exclusivamente de seu arbítrio, pois está intimamente ligada às exigências do mercado consumidor, à competição internacional, à disponibilidade de mão-de-obra, às condições de clima, solo e relevo, à distância dos mercados consumidores e, principalmente, à participação relativa da mão-de-obra na composição dos custos de produção.

Na atual legislação, todos os produtos rurais são tributados com uma mesma alíquota, não se levando em consideração quantos equivalentes-homens são

necessários para se produzir uma certa quantidade de reais a ser atribuído ao produto. A não observação deste fato gerou uma desigualdade tributária na contribuição previdenciária no setor rural. Empresas de uso intensivo de capital, porém poupadas de mão-de-obra, tendo em vista a natureza intrínseca de seus processos tecnológicos e de produtos, passaram a ser penalizadas com altas contribuições, mesmo possuindo baixos valores de folha de pagamento. Entretanto, empresas de uso intensivo de mão-de-obra, cuja produção requer baixa participação de capital nos seus processos produtivos, passaram a ter pequena participação no custeio da previdência social de seus empregados.

ASSINATURA



MP-1.523-10

000081

31 / 07 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PRONTUÁRIO 337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... <input type="checkbox"/> MODIFICA... <input type="checkbox"/> EDIT... <input type="checkbox"/> INVESTIMENTOS GLOBA...	
01-01	119
<p>Suprima-se do Art. 11º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 5.959, de 19 de novembro de 1973, que dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS de Jogador Profissional de Futebol, e dá outras providências.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (Jogador Profissional de Futebol), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.</p>	
ASSINATURA	

1.523-10

000082

1 DATA 30 / 07 / 97		2 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-10		
3 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL				4 Nº PRONTUÁRIO 1884
5 TIPO <input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
6 PÁGINA 01 / 01	7 ARTIGO 1º	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA

Substitua-se o texto do Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, proposto pelo Art. 1º da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 A Contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 desta lei, destinada a Seguridade Social, é de:

- I - 2,0 % da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
- II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho".

JUSTIFICATIVA

A proposta aumenta em 0,5% a carga tributária do produtor rural pessoa física e em 0,4% a do segurado especial. Ao onerar o setor produtivo rural, a referida medida desconhece o momento vivido pela atividade agropecuária, que passa por uma fase de recuperação de perdas financeiras provocadas pela baixa remuneração da produção em decorrência do Plano Real. Operando como verdadeira *âncora verde* do plano de estabilização, a agropecuária brasileira transferiu volume expressivo de renda ao setor financeiro, pela elevação dos custos das dívidas do setor, e para os consumidores, pela queda real dos preços agrícolas.

A emenda proposta equaliza as contribuições do produtor rural pessoa física, equiparado a autônomo, com as do produtor rural segurado especial. O texto suprime, também, a contribuição de 0,2% destinada ao financiamento do auxílio natalidade, paga apenas pelo segurado especial. Assim, tanto como o produtor rural pessoa física, equiparado ao autônomo não terão nenhum acréscimo em suas contribuições previdenciárias.

11	ASSINATURA
----	------------

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

1.523-10

EMENDA MODIFICATIVA

000083

Dê-se ao § 6º do art. 38 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

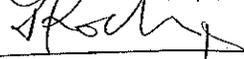
"Art. 38. ...

§ 6º . Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do dia do requerimento do parcelamento até o dia do pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta prevê o período de cálculo dos juros a partir do dia da concessão do parcelamento até o dia do pagamento. No entanto, o § 7º prevê que o primeiro pagamento antecede a concessão do parcelamento. Há uma incongruência entre os dispositivos, o que pode gerar distorção na hora de ser verificar qual o verdadeiro montante de juros a ser cobrado em cada parcela.

Sala das Sessões, ~~25~~ em 4 de agosto de 1997



DEP. PAULO ROCHA
PT-PA

1.523-10

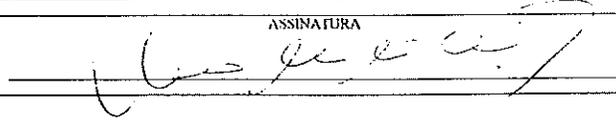
000084

DATA 04/8/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10			
AUTOR Marquinho Chedid			Nº PRONTUÁRIO 377	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO X	INCISO X	ALÍNEA X
TEXTO Dê-se ao § 6º do art. 22 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a seguinte redação: "A contribuição empresarial destinada à Seguridade Social dos clubes de futebol e das entidades de prática desportiva que disputem competições em pelo menos 3 (três) modalidades de esporte olímpico, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente da renda dos espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos".				

Justificação

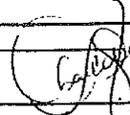
O Brasil é mesmo um país singular! Quando a tendência mundial é incentivar a iniciação desportiva e a preparação precoce de atletas capazes de competir em eventos internacionais, nossas leis penalizam as associações atléticas que se preocupam com a promoção e o desenvolvimento do desporto amador. Por incrível que pareça, para efeitos de contribuição à Seguridade Social, essas associações são tratadas como empresas, como se existissem para auferir lucros e não para servir de celeiros de futuros campeões. Na verdade, o que com esta emenda se propõe é o restabelecimento do regime de contribuição prevista na Lei Nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, de boa memória, que dispensava ao futebol profissional e o desporto amador o mesmo tratamento.

ASSINATURA



MP-1.523-10

000085

31 / 07 / 97		PROPOSTA	
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-10/97			
AUTOR		Nº PROPOSTA	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		337	
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUT... 3 <input type="checkbox"/> MODIFICA... 4 <input type="checkbox"/> ADIC... 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVE CLON...			
RESUMO		RESUMO	
01-01		11º	
TEITO			
<p>Suprima-se do Art. 11º da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aposentadoria especial do Aeronauta e dá outras providências.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada no referido Decreto-Lei (Aeronauta), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.</p>			
ASSINATURA			
			

1.523-10

000086

29/07/97	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº. 1.523-10, de 25 de Julho de 1997.
Deputado PAULO BAUER		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
01/01	19	

Dê-se ao artigo 1º. da Medida Provisória nº. 1.523-10, de 25 de julho de 1997, a seguinte redação para o Art. 94 da Lei nº. 8.212, de 1991:

"Art. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 1% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que provenha de empresa, segurado, aposentado ou pensionista a ele vinculado, aplicando-se a essa contribuição, no que couber, o disposto nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente emenda retornar ao percentual de 1% (um por cento) que vigorou desde os idos da Criação das Entidades, estabelecido pelo decreto-lei 9.853/46, art. 3 § 2º (SESC) e decreto-lei 8.621/46, art. 4º § 2º e decreto 61.843/67, art. 3º, § 1º (SENAC).

A pretendida majoração para 3,5% (três e meio por cento) do montante arrecadado está em desarmonia não só com a evolução econômica, que através da racionalização do trabalho e a utilização da informática barateiam os custos, mas também com a conjuntura nacional de estabilidade da moeda.

Sem qualquer sustentação em argumentação de ordem prática ou lógica, o aumento pretendido baseia-se unicamente na voracidade e no afã do Estado de aumentar suas receitas sem qualquer reflexão mais profunda que essa decisão pode provocar nos diversos segmentos sociais.

Estimativas preliminares apontam para as perdas do Sistema SESC/SENAC com a adoção desse novo percentual, concluindo que deixarão de executar, pela redução de seus recursos financeiros, as seguintes metas, dentro de um ano de atividades: construção de 150 módulos odontológicos com três cadeiras cada e de 17 Escolas-Centros de Formação Profissional; fornecimento de 5.432.592 refeições; atendimento a 32.629 crianças no pré-escolar; oferecer mais 31.633 vagas no Ensino Supletivo; atender 14.125 alunos no curso de Secretariado e montar 308 laboratórios para cursos de informática.

Além dessa nova redução de recursos, aquelas entidades já perderam aproximadamente 20% de sua arrecadação com a sanção da Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES.

ASSINATURA



EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROV

1.523-10

000087

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 1.523-10, de 7 de março de 1997, cujo texto altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de junho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referido, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei destinada à Seguridade Social, é de:

I - 1,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do segurado especial.

II - 2,0% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, até o valor limite da não obrigatoriedade de declaração do anexo, "Atividade Rural" da legislação do Imposto de Renda.

III - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física com valor maior do que o limite do inciso II.

IV - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física e do segurado especial para o financiamento das prestações por acidente do trabalho".

JUSTIFICATIVA

Recentemente, em 05 de dezembro de 1996, foi sancionada a Lei nº 9.317 que regula "Tratamento diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às micro empresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona".

Além destas intenções explícitas, a citada lei procura desestimular a informalidade nas relações de trabalho, desonerando a folha de pagamento salarial, de encargos que são transpostos para o faturamento.

Entre os encargos abrangidos por tal transposição, encontram-se as obrigações previdenciárias que passam a ser pagas em função do faturamento, variando desde uma alíquota mínima de 1,2% quando referente a micro empresa com faturamento anual de até R\$ 60.000,00 até o máximo 2,7% se relativo à empresa de pequeno porte com faturamento de até R\$ 720.000,00.

Não é concebível que, para o produtor rural, seja ele segurado especial (portanto trabalhando em regime de economia familiar, sem empregados) ou empregador rural pessoa física, com receita abaixo do limite que o torna possível contribuinte do Imposto de Renda, a contribuição previdenciária seja fixada a níveis muito superiores a do contribuinte beneficiado pelo SIMPLES e que tenha porte econômico e faturamento semelhantes.

A emenda apresentada corrige esta assimetria socialmente intolerável, restabelecendo a equidade entre os valores da contribuição na economia de pequeno porte, tornando as alíquotas incidentes sobre uma mesma base - o faturamento, de grandeza a mais semelhante possível.

Brasília, em 1º de agosto de 1997


Carlos Melles
Deputado Federal

1.523-10

000088

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 97 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 97. ...

§ 2º. O INSS prestará contas ao Conselho Nacional de Seguridade Social, trimestralmente, mediante relatório circunstanciado e laudos de avaliação patrimonial emitidos por instituição de auditoria independente, das alienações ou permutas de bens imóveis efetuadas com base no "caput" deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A alienação de bens imóveis do INSS, conquanto seja necessária para dotar a instituição de liquidez necessária ao cumprimento de seus compromissos essenciais, deve ser procedida mediante acompanhamento do colegiado competente, onde estão representados os verdadeiros interessados numa gestão eficiente da Seguridade Social: os trabalhadores, os aposentados e os empregadores.

Sala das Sessões, 4/8/97

em 4 de agosto de 1997

DEP. PAULO ROCHA
PT-PA

1.523-10

000089

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no art. 69 da Lei nº 8.212/91, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 69 ...

§ 4º. Do cancelamento referido no parágrafo anterior caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 15 dias do conhecimento da decisão, com efeito suspensivo."

JUSTIFICAÇÃO

O cancelamento de benefícios pelo INSS, pela via administrativa, desde que julgue "insuficiente ou improcedente" a defesa apresentada, no caso de indício de irregularidade na concessão, implica na excessiva concentração de poder nessa esfera decisória. Para evitar que se inverta completamente o ônus probatório, é necessário assegurar ao segurado um mínimo de estabilidade jurídica, conferindo-se ao recurso a ser impetrado na forma do art. 126 da Lei nº 8.213/91 ao Conselho de Recursos.

Sala das Sessões, 4/8/97

em 4 de agosto de 1997

DEP. PAULO ROCHA
PT-PA

1.523-10

000090

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-10/9

EMENDA ADITIVA

(Autora: Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENESES)

Acrescente-se o seguinte inciso "f" ao § 9º do Artigo 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do Artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe:

"§ 9º....."

f) as importâncias indenizatórias por tempo de serviço do trabalhador rural, referente ao período anterior a 05.10.88.

JUSTIFICATIVA

Com a nova Constituição, a partir de 05.10.88 o FGTS foi estendido a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, independentemente de qualquer "opção". A partir desta data, todos os trabalhadores estão, compulsoriamente, vinculados ao regime do FGTS.

Entretanto todos os trabalhadores urbanos que, até 05.10.88 não tinha optado pelo FGTS, bem como todos os trabalhadores rurais - de acordo com o estabelecido na Lei nº 8.036, de 11.05.90, em seu artigo 14, parágrafo 1º - continuavam com o tempo de serviço anterior à obrigatoriedade do FGTS regido pelos artigos 477, 478 e 497 da CLT. Isto significa que, em caso de rescisão de contrato sem justa causa, os trabalhadores têm direito a uma indenização correspondente a um salário por ano trabalhado ou fração superior a seis meses e quinze dias. Esta mesma Lei, a 8.036/90, faculta aos empregadores e trabalhadores a transação do período anterior ao FGTS, respeitando o limite mínimo de 60%, conforme dispõe o Artigo 14, em seu parágrafo 2º.

A Medida Provisória em 1523-9, de 27.06.97, que alterou os dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, de 24.07.91, estabeleceu a obrigatoriedade do pagamento da contribuição previdenciária às indenizações a qualquer título. Tal dispositivo acarretará um encargo maior aos empregadores quando das rescisões de trabalho sem justa causa ou das liquidações de reclamações trabalhistas que envolvam o pagamento de indenizações por tempo de serviço, especialmente da área rural. A obrigatoriedade deste pagamento é no mínimo irregular, uma vez que os valores depositados aos trabalhadores optantes do FGTS não sofrem esta cobrança. Neste caso, são utilizados dois pesos e duas medidas, o que fere nosso ordenamento jurídico. Além do mais, é bom lembrar que, até 05.10.88, a contribuição previdenciária não era obrigatória para o segmento produtivo rural.

Por este motivo, propõe-se a não incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas referentes a indenizações por tempo de serviço referentes ao período anterior a 05.10.88, nas rescisões de contratos de trabalho sem justa causa ou nas liquidações de sentenças de reclamações trabalhistas que envolvam pedidos de indenização anteriores a promulgação da atual Constituição Federal.

Sala das Sessões, em

Em 24 de Julho de 1997

Deputada ETEVALDA GRASSI DE MENESES

PTB-ES

1.523-10

000091

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1991.

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 69 da Lei nº 8.212/91, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 69...

§ 4º. O ato que determinar o cancelamento do benefício será publicado no Diário Oficial da União, e dele deverão constar a motivação e o fundamento legal."

JUSTIFICAÇÃO

Os casos de fraude na concessão ou obtenção de benefícios previdenciários devem ser combatidos por toda a sociedade. Por isso, é necessário que, sempre que tais casos ocorram, seja dada ampla divulgação às causas e condições em que ocorreram. Se a Administração Previdenciária, no legítimo dever de rever os atos ilegais ou fraudulentos, pode cancelar benefícios já concedidos, por outro lado deve também motivar e justificar o seu ato, para que não haja abusos.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1991

Dep. PAULO ROCHA
PT-PA

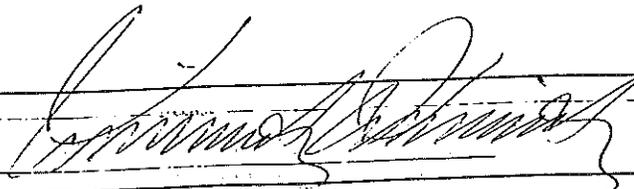
1.523-10

000092

2 DATA 31 / 07 / 97		3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-10/97	
4 AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON		5 Nº FOLHETO 1229	
6 TÍTULO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 FOLHA 01/01	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO 4º	10 INCISO ALÍNEA
11 TEXTO ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 1º, APÓS O § 3º DO ART. 118, O SEGUINTE § 4º. § 4º - O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ANTERIOR NÃO SE APLICA AOS SERVIDORES INATIVOS, CIVIS OU MILITARES QUE, ATÉ A DATA DE 01 DE ABRIL DE 1996, TENHAM REINGRESSADO NO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS DE TÍTULO.			

J U S T I F I C A T I V A

ACREDITAMOS SER NECESSÁRIO SEGUIR A LÓGICA DO RESPEITO À SEGURANÇA JURÍDICA NO CASO DOS APOSENTADOS QUE VOLTARAM AO SERVIÇO PÚBLICO POR CONCURSO. POR ISSO PROPOMOS ESTA EMENDA.



MP-1.523-10

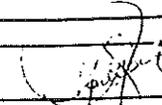
000093

31 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-10/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUI... 3 <input type="checkbox"/> MODIFIC... 4 <input type="checkbox"/> ADITIV... 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBA...	
01-01	119

Suprima-se do Art. 11 da Medida Provisória em epígrafe, o Decreto-Lei nº 7.859, de 23 de outubro de 1989, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, a atividade Profissional de telefonista.

J U S T I F I C A T I V A

Esse assunto deve ser tratado por legislação ordinária e não por Medida Provisória, pelo fato da categoria citada na referida Lei (telefonista), querer rediscutir a questão da sua aposentadoria.

10  ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de

1.523-10
000094

Altera dispositivos das Leis nº
8.212 e 8.213, ambas de 24
de julho de 1991, e dá outras
providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 69 da Lei nº 8.212/91, alterado pelo art.
1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

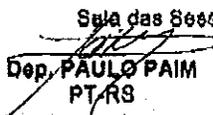
"Art. 69..

§ 4º. O ato que determinar o cancelamento do benefício
será publicado no Diário Oficial da União, e dele deverão
constar a motivação e o fundamento legal."

JUSTIFICAÇÃO

Os casos de fraude na concessão ou obtenção de benefícios
previdenciários devem ser combatidos por toda a sociedade. Por isso, é
necessário que, sempre que tais casos ocorram, seja dada ampla divulgação
às causas e condições em que ocorreram. Se a Administração
Previdenciária, no legítimo dever de rever os atos ilegais ou fraudulentos,
pode cancelar benefícios já concedidos, por outro lado deve também motivar
e justificar o seu ato, para que não haja abusos.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1997


Dep. PAULO PAIM
PT-RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de

1.523-10
000095

Altera dispositivos das Leis nº
8.212 e 8.213, ambas de 24
de julho de 1991, e dá outras
providências.

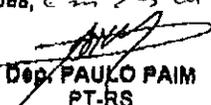
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória, as modificações
ao "caput" do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 202, II da Constituição exige que as condições especiais
de trabalho que dão direito à aposentadoria especial sejam definidas em lei.
Logo, não pode a Medida Provisória alterar a Lei nº 8.213, para que estas sejam
definidas em regulamento, e não na Lei 8.213, que apenas repete a
Constituição, para permitir que o Presidente da República, por meio de
regulamento, discipline este direito.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1997


Dep. PAULO PAIM
PT-RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-10, de 25 de Julho de 1997

1.523-10
000096

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória as alterações "caput" e § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

O acidente do trabalho reduz a capacidade do trabalhador de executar não apenas a atividade habitual, mas pode também a sua possibilidade de se desenvolver profissionalmente e exercer outras atividades. Isso justifica o caráter indenizatório do auxílio-acidente.

A medida provisória ignora esse aspecto, e altera a legislação vigente para limitar o direito ao benefício. A mudança não pode ser acolhida, sob pena de invalidar o direito do trabalhador à compensação pela perda de sua capacidade plena de trabalho.

Sala das Sessões em 27 de julho de 1997

Dep. PAULO ROCHA
PT-PA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-10, de 25 de

1.523-10
000097

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória as alterações ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao art. 103 da Lei de Benefícios visam prejudicar o direito do segurado de requerer os benefícios aos quais têm direito adquirido, ao prever prazo de decadência de 10 anos, ao mesmo tempo que prejudica o direito à reclamar parcelas não pagas na época própria.

São mudanças que visam impedir o exercício do direito adquirido, alterando radicalmente o que atualmente o art. 103 assegura, em conjunto com o art. 102, ou seja, o segurado tem direito a requerer, mesmo após haver perdido a condição de segurado, e sem previsão de prazo de decadência, ou benefícios ou as parcelas não requeridas ou recebidas na época própria.

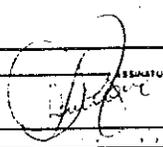
Para preservar os direitos dos segurados, os quais muitas vezes não requerem seus direitos por ignorância da Lei, deve ser mantido o texto atual a Lei 8.213/91.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1997

Dep. PAULO ROCHA
PT-PA

1.523-10

000098

31 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-10/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITUT... <input type="checkbox"/> MODIFICAT... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
01-01	2º
<p>Suprima-se o Art. 55º e seu parágrafo 2º da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, constante no Art 2º da Medida Provisória em epígrafe.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Esse assunto deve ser tratado por legislação ordinária e não por Medida Provisória.</p>	
	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

1.523-10

000099

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, do art. 2º da Medida Provisória, as modificações ao "caput" do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 202, II da Constituição exige que as condições especiais de trabalho que dão direito à aposentadoria especial sejam definidas em lei. Logo, não pode a Medida Provisória alterar a Lei nº , para que estas sejam definidas em regulamento, e não na Lei. 8.213, que apenas repete, a Constituição, para permitir que o Presidente da República, por meio de regulamento, discipline este direito.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 1997

Dep. PAULO ROCHA
PT-PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

1.523-10

000100

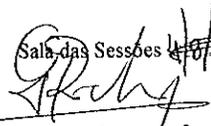
Suprima-se as alterações ao art. 103, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

O atual art. 103 prevê que prescreve em 5 cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria pelo segurado da previdência social. A alteração proposta afasta esse direito do segurado e, em seu lugar, dispõe que o direito de reclamar se resume às prestações vencidas ou diferenças devidas pela previdência. Essa redação visa neutralizar o princípio do direito adquirido, ou seja, a garantia de que, mesmo não havendo requerido o direito, ele permanece garantido podendo ser exercido a qualquer momento. A prescrição desse direito, em 5 anos, desaparece como desaparece o direito, e a previsão de que se opera, em dez anos, a decadência de todo e qualquer direito previdenciário visa impedir que o segurado, mesmo após a perda dessa condição já tendo direito ao benefício, possa vir a reclamá-lo.

A substituição da garantia de poder reclamar o direito ao benefício pelo mera possibilidade de reclamar "prestações vencidas ou restituições" pressupõe que o segurado haja requerido o benefício, pois é a partir do requerimento que se caracteriza o vencimento das parcelas NÃO PAGAS. Desaparece o direito às parcelas NÃO RECLAMADAS ou requeridas na época própria.

Sabemos que, muitas vezes, o trabalhador não requer seus direitos por ignorância. A ignorância não deve ser capaz, no entanto, de promover o enriquecimento da previdência em prejuízo do trabalhador, pois a complexidade das leis e regulamentos escapa ao cidadão comum. Porisso, deve ser mantido o prazo prescricional de 5 anos durante o qual pode reclamar as prestações a que tem direito adquirido, sem revisão de prazo decadencial de qualquer direito.

Sala das Sessões *10/7/97* em 4 de ~~julho~~ ^{agosto} de 1997

 DEP. PAULO ROCHA
 PT-PA

1.523-10

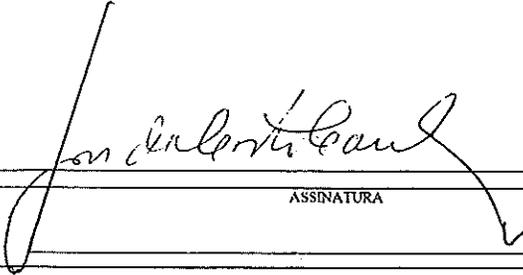
000101

DATA 29/7/97		PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA 1523-10/97		
AUTOR Deputado JOSÉ COIMBRA - PTB-SP				Nº PRONTUARIO
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO ART. 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO Suprima-se o inciso VII do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.523.				

Justificação

A presente emenda, com a supressão do inciso VII do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, introduzido pela Medida Provisória em destaque, busca resgatar o texto original da Lei, a fim de permitir que os segurados continuem acumulando os benefícios de aposentadoria e pensão.

É flagrante a inconstitucionalidade da alteração pretendida pela Medida Provisória 1.523, além de ser injusta a vedação de percepção conjunta de aposentadoria e pensão para os que estão em gozo desses benefícios, como também para todos os que cumpriram com os requisitos legais para deles usufruírem.



ASSINATURA

1.523-10

000102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

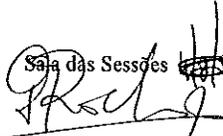
Suprima-se a alteração ao "caput" do art. 57 da Lei nº 8.213/91, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ao "caput" do art. 57 visa alterar a subordinação das condições especiais de trabalho que dão direito à aposentadoria especial, para que estas sejam definidas em regulamento, e não na Lei.

A Carta de 1988 EM VIGOR exige, no entanto, que essas condições sejam disciplinadas em lei. A transferência dessa competência para um regulamento editado pelo Poder Executivo é INCONSTITUCIONAL.

Sala das Sessões ~~1997~~ Com 4 de agosto de 1997



DEP. PAULO ROCHA
PT-PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

1.523-10
000103 EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações "caput" e § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, propostas pelo art. 2º da Medida Provisória:

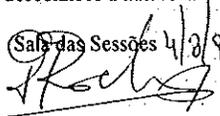
JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao "caput" e do §º do art. 86 asseguram ao acidentado apenas no caso de, do acidente, resultar seqüela que implique redução do trabalho que habitualmente exercia.

Em sua redação original, a Lei 8.213 assegura esse benefício como indenização em razão da redução da capacidade laborativa. Essa capacidade deve ser entendida em sentido amplo, já que pode afetar - inclusive - a realização de atividades profissionais que, não houvesse o acidente, o trabalhador poderia vir a, em sua carreira profissional, exercer. Essa limitação ou redução de capacidade impedirá, portanto, a melhoria salarial que adviria desse aperfeiçoamento, inviabilizado pelo acidente.

Insustentável, portanto, a redação proposta, que vem em prejuízo do trabalhador e desconhece a natureza indenizatória do auxílio-acidente.

Sala das Sessões 4/8/97. Em 4 de agosto de 1997


DEP. PAULO ROCHA
PT-PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

1.523-10
000104

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória as alterações "caput" e § 4º do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

O acidente do trabalho reduz a capacidade do trabalhador de executar não apenas a atividade habitual, mas pode também a sua possibilidade de se desenvolver profissionalmente e exercer outras atividades. Isso justifica o caráter indenizatório do auxílio-acidente.

A medida provisória ignora esse aspecto, e altera a legislação vigente para limitar o direito ao benefício. A mudança não pode ser acolhida, sob pena de invalidar o direito do trabalhador à compensação pela perda de sua capacidade plena de trabalho

Sala das Sessões Em 4 de agosto de 1997


DEP. PAULO PAIM
PT-RS

1.523-10

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de juli

000105

Altera dispositivos das Leis nº
8.212 e 8.213, ambas de 24
de julho de 1991, e dá outras
providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 2º da Medida Provisória as alterações ao art.
103 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações ao art. 103 da Lei de Benefícios visam prejudicar o direito do segurado de requerer os benefícios aos quais têm direito adquirido, ao prever prazo de decadência de 10 anos, ao mesmo tempo que prejudica o direito à reclamar parcelas não pagas na época própria.

São mudanças que visam impedir o exercício do direito adquirido, alterando radicalmente o que atualmente o art. 103 assegura, em conjunto com o art. 102, ou seja, o segurado tem direito a requerer, mesmo após haver perdido a condição de segurado, e sem previsão de prazo de decadência, ou benefícios ou as parcelas não requeridas ou recebidas na época própria.

Para preservar os direitos dos segurados, os quais muitas vezes não requerem seus direitos por ignorância da Lei, deve ser mantido o texto atual a Lei 8.213/91

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 1992


Dep. PAULO PAIM
PT-RS

MP-1.523-10

Medida Provisória nº 1.523-

000106

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I, do art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25

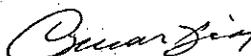
1 - 2,2 % da receita bruta proveniente da comercialização da
sua produção."

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, em parte devido às políticas econômicas de estabilização adotadas pelos governos federais, a agricultura está descapitalizada, acumulando sucessivas perdas de recursos nos últimos anos.

A carga tributária do setor rural é bastante elevada, e o aumento contido na Medida Provisória em análise, juntamente com a incidência do CPME, oneraria mais ainda os agricultores brasileiros.

Propomos que seja adotado o valor de 2,2% da receita bruta proveniente da comercialização, garantindo assim ao produtor rural nosso apoio no sentido de reduzir seus custos, ao evitar o aumento da contribuição expressa no inciso I do art. 25 da referida Medida Provisória.



Senador OSMAR DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.523-10, de 25 de

1.523-10

000107

Altera c
8.212 e 8.213, ambas de 24
de julho de 1991, e dá outras
providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 48 da Lei n° 8.213/91, alterado pelo art. 2° da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, reduzidos em cinco anos esses limites para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural e o pescador artesanal, desde que cumprida a carência exigida nesta Lei e não reciba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário, exceto se decorrente de atividades concomitantes e sujeitas a contribuição para a seguridade social."

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 48 da Lei de Benefícios, o Presidente da República quis, mais uma vez, revogar a Constituição, deixando de prever a redução de idade dos trabalhadores rurais, contemplada no art. 202 da CF, além disso, prejudica quem exerce, ao mesmo tempo, dois empregos sujeitos a contribuição obrigatória. Ao se aposentar por um deles, por tempo de serviço, mas sem ter ainda cumprido os requisitos para o segundo, ficará prejudicado, não podendo vir a gozar da aposentadoria por idade. A medida é injusta e prejudica quem trabalhou e contribuiu para a Previdência, sob o pretexto de impedir acumulações indevidas de aposentadorias.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 1997


 Dep. PAULO PAIM
 PT-RS

1.523-10

000108

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

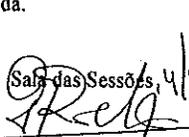
EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 48, "caput" da Lei nº 8.213/91 pelo art. 2º da Medida Provisória para a seguinte:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11, desde que cumprida a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário, exceto se decorrente de atividade exercida concomitantemente e sujeita a contribuição obrigatória."

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pela Medida Provisória é equivocada e daninha aos trabalhadores por dois motivos: primeiro, porque não prevê a diferenciação, garantida pela Constituição, aos trabalhadores rurais; segundo, porque ignora o fato de que muitos trabalhadores exercem atividades concomitantes, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social ou não, e por isso mesmo fazem jus a benefícios decorrentes de cada vínculo. Se o indivíduo, por exemplo, exerceu função de magistério simultaneamente ao exercício de um emprego de médico mas, à data da aposentadoria como médico, não tinha ainda tempo de serviço para requerer a aposentadoria como professor - e por isso continua a exercer essa função - não é justo que seja impedido de vir, oportunamente, a gozar de seu benefício, para o qual contribuiu. Por isso, é necessário rever a regra, garantindo o direito, observadas, sempre, as demais regras relativas ao cálculo do salário de benefício e a carência exigida.

Sala das Sessões, 4/8/97 em 4 de agosto de 1997

 DEP. PAULO ROCHA
 PT-PA

1.523-10

000109

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 48 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, reduzidos em cinco anos esses limites para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural e o pescador artesanal, desde que cumprida a carência exigida nesta Lei e não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime previdenciário, exceto se decorrente de atividades concomitantes e sujeitas a contribuição para a seguridade social."

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar o art. 48 da Lei de Benefícios, o Presidente da República quis, mais uma vez, revogar a Constituição, deixando de prever a redução de idade dos trabalhadores rurais, contemplada no art. 202 da CF. além disso, prejudica quem exerce, ao mesmo tempo, dois empregos sujeitos a contribuição obrigatória. Ao se aposentar por um deles, por tempo de serviço, mas sem ter ainda cumprido os requisitos para o segundo, ficará prejudicado, não podendo vir a gozar da aposentadoria por idade. A medida é injusta e prejudica quem trabalhou e contribuiu para a Previdência, sob o pretexto de impedir acumulações indevidas de aposentadorias.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1997

Dep. PAULO ROCHA
PT-PA

1.523-10

000110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 107 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Conjuntamente com as alterações propostas ao art. 55 da Lei de Benefícios da Previdência Social, a alteração ao art. 107 ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional: a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem comprovar tempo de contribuição.

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se por idade, em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumenta que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões, 11/07/97 em 4 de agosto de 1997

DEP. PAULO ROCHA
PT-PA

1.523-10

000111

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de junho de 1997

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do art. 3º da Medida Provisória a alteração ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores rurais que migraram para a cidade, tendo tempo de serviço anterior a 1991, não podem ser prejudicados da forma proposta pela Medida Provisória. A exigência de que seja comprovado tempo de contribuição, sob pena de que o tempo de serviço rural somente seja contado para benefício de um salário mínimo, penaliza o trabalhador, pois dificilmente poderá comprovar a contribuição, cujo recolhimento não era exigido ou era de responsabilidade de terceiros.

Para que não se torne ainda mais injusta a situação desses trabalhadores, muitas vezes com salários de dois a três salários mínimos, obrigando-os a trabalharem muito além do que deveria, deve ser rejeitada a mudança proposta, que fere o espírito da Carta de 1988 e a universalidade da previdência social.

Sala das Sessões,

em 4 de agosto de 1997

Dep. PAULO ROCHA
PT-PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

1.523-10

000112

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração ora proposta repete o que, em 1995, o governo FHC propôs no PL 199/95, e que foi rejeitado pelo Congresso Nacional: a retirada de direitos dos trabalhadores rurais, para que somente possam aposentar-se por tempo de serviço pela aposentadoria urbana os trabalhadores rurais que conseguirem **comprovar tempo de contribuição**.

Isto é materialmente impossível, para muitos desses trabalhadores, em vista da própria legislação que, até 1991, regia a previdência rural. E são, na verdade, milhões de pessoas que, tendo migrado para o meio urbano, têm tempo de serviço rural a ser computado. Na prática, o que se coloca é que tais pessoas somente poderão aposentar-se por idade, em qualquer regime, pois fica anulada a possibilidade de contagem do tempo não contributivo para qualquer aposentadoria que não seja rural.

A crueldade desta medida, prejudicando justamente os mais carentes e humildes, demonstra a sua injustiça. E não se argumenta que há fraudes. Contra a fraude, utiliza-se a polícia, a fiscalização, a auditoria. Não se coloque, nesta vala comum, o direito social assegurado à aposentadoria, sob o falso pretexto de moralizar o sistema previdenciário, quando a Previdência é tão generosa com devedores relapsos, como demonstram os parcelamentos e anistias concedidos desde 1991 até agora, e com especial ênfase no atual governo.

Sala das Sessões, ~~14/08~~ em 4 de agosto de 1997

[Assinatura]

DEP. PAULO BOCHA
PT-PA

1.523-10
000113

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de

aposentadoria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei nº 8.213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Ora, se a Constituição exige definição em lei, é incabível que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressão da modificação ao art. 55.

Sala das Sessões, ~~1997~~ Em 4 de agosto de 1997

DEP. PAULO ROCHA

PT-PA

1.523-10

000114

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

Altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alteração ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 202, II da Constituição exige que as condições especiais de trabalho que dão direito à aposentadoria especial sejam definidas em lei. Logo, não pode a Medida Provisória alterar a Lei nº , para que estas sejam definidas em regulamento, e não na Lei. 8.213, que apenas repete a Constituição, para permitir que o Presidente da República, por meio de regulamento, discipline este direito. A definição dos agentes nocivos, que são aqueles associados às condições especiais de trabalho que justificam a aposentadoria especial não podem, portanto, ser definidas em regulamento, mas apenas em lei.

Sala das Sessões, Em 4 de agosto de 1997

Dep. PAULO ROCHA
PT-PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de

1.523-10

000115

Altera d
8.212 e
de julho de 1991, e dá outras
providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 3º da Medida Provisória a alteração ao § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores rurais que migraram para a cidade, tendo tempo de serviço anterior a 1991, não podem ser prejudicados da forma proposta pela Medida Provisória. A exigência de que seja comprovado tempo de contribuição, sob pena de que o tempo de serviço rural somente seja contado para benefício de um salário mínimo, penaliza o trabalhador, pois dificilmente poderá comprovar a contribuição, cujo recolhimento não era exigido ou era de responsabilidade de terceiros.

Para que não se torne ainda mais injusta a situação desses trabalhadores, muitas vezes com salários de dois a três salários mínimos, obrigando-os a trabalharem muito além do que deveria, deve ser rejeitada a mudança proposta, que fere o espírito da Carta de 1988 e a universalidade da previdência social.

Sala das Sessões, 4 de agosto de 1997


Dep. PAULO PAIM
PT-RS

1.523-10

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 21

000116

Altera dispositivos das Leis ..
8.212 e 8.213, ambas de 24
de julho de 1991, e dá outras
providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, proposta pelo art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 202, II da Constituição exige que as condições especiais de trabalho que dão direito à aposentadoria especial sejam definidas em lei. Logo, não pode a Medida Provisória alterar a Lei nº . para que estas sejam definidas em regulamento, e não na Lei. 8.213, que apenas repete a Constituição, para permitir que o Presidente da República, por meio de regulamento, discipline este direito. A definição dos agentes nocivos, que são aqueles associados às condições especiais de trabalho que justificam a aposentadoria especial não podem, portanto, ser definidas em regulamento, mas apenas em lei.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 1997


Dep. PAULO PAIM
PT-RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

1.523-10

EMENDA MODIFICATIVA

000117

Acrescente-se no art. 48 da Lei nº 8.213/91, proposto pelo art. 3º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

"Art. 48 ...

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput", tratando-se de atividade sujeita a contribuição previdenciária obrigatória, é assegurado ao segurado o direito ao recebimento das importâncias descontadas durante o período em que esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social, posterior à aposentadoria, a partir da data do afastamento da atividade, corrigidas mês a mês pelos mesmos índices adotados para a correção das parcelas pagas em atraso pela Previdência Social."

JUSTIFICAÇÃO

Se é correto que não se deve incentivar ou permitir a aposentadoria cumulativa por diferentes regimes, especialmente quando não há tempo de serviço concomitante prestado a ambos, mais correto ainda é assegurar a quem não fará jus a novo benefício a devolução das parcelas pagas em decorrência de filiação obrigatória, sob a forma de pecúlio.

Sala das Sessões, 14/08/97 em 4 de agosto de 1997

[Handwritten signature]

DEP. PAULO ROCHA
PT-PA

1.523-10

000118

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação proposta ao art. 58 da Lei nº 8.213/91 pelo art. 3º da Medida Provisória, para a seguinte:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais sujeitas a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física será objeto de lei específica.

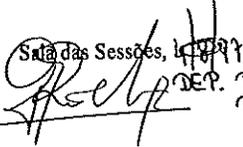
§ 1º. Enquanto não for aprovada a legislação a que se refere o "caput", permanece em vigor a regulamentação vigente na data da publicação desta Lei.

§ 2º. A empresa fica obrigada, sob pena de aplicação do disposto no art. 133 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fornecer ao segurado, quando da rescisão do contrato de trabalho, ou por solicitação do trabalhador e quando decorrido o tempo exigido para requerer a aposentadoria especial, informações necessárias, para comprovação junto ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre o tempo e as condições de exposição aos agentes nocivos."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira do Congresso Nacional a possibilidade de decidir sobre a definição dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial. Isto contraria a decisão firmada na Lei nº 8.213/91, após amplo debate no Congresso Nacional. Além disso, contraria a previsão inserida no art. 202, inciso II da Constituição, que prevê que a aposentadoria especial (em tempo inferior) quando o trabalhador estiver sujeito a condições especiais de trabalho que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Ora, se a Constituição exige definição em lei, é incabível que, por meio de simples regulamento, ou por delegação legislativa, esta matéria venha a ser disciplinada por ato do Poder Executivo.

Assim, para que se preserve a competência legislativa firmada no texto constitucional, propomos a supressão da modificação ao art. 55, acrescentando, outrossim, a obrigatoriedade de ser fornecida pela empresa documentação comprobatória da situação de exposição aos agentes nocivos ao trabalhador, acompanhando o teor da decisão das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Família e Seguridade Social da Câmara dos Deputados no Projeto de Lei nº 3.201, de 1992, em tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, LCPA Em 4 de agosto de 1997

 DEP. PAULO ROCHA
 PT-PA

MP-1.523-10

000119

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Luiz Gushiken)ACRESCENTA ARTIGO MANTENDO
APOSENTADORIA ESPECIAL DOS
AERONAUTAS

Acrescente-se na medida provisória, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta”.

JUSTIFICATIVA

I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de voo, engenheiros de voo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de táxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela “respectiva legislação específica”.

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão. A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos.

III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES

EM AERONAVES

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas- Condições de Trabalho e Saúde". Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), órgão do Ministério da Aeronáutica, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro.

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral, como é o caso da calcinose renal, doenças psicossomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardiovasculares e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão.

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de afastamento definitivos entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de vôo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto físicos (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do vôo.

9) Os fatores físicos, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em vôo e nos pousos e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como insônia, irritabilidade e stress;

b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal;

c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: catarata;

d) Radiação eletromagnética. Efeito: câncer;

e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o bloqueio auditivo, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido. Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de voo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de voo, estes carregam pesados carrinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo. Efeitos: tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares;

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas. Quando não há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo, conseqüentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos. Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarreia), distúrbios psicossomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares.

11) Os fatores específicos do voo são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em vôos de grande distância. Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag". Os efeitos: alteração do apetite, irritabilidade e insônia.

V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial. Os problemas dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o Ministério da Aeronáutica faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, co-pilotos, engenheiros de voo e comissários de voo, emitindo o "Certificado de Capacidade Física".

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus uma categoria que trabalha em condições especiais. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que pura e simplesmente suprimiu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões.

Sala das Sessões, 4/7/97

Paulo Rocha
 em 11 de agosto de 1997
 DEP. PAULO ROCHA, PT-PA

MP-1.523-10

000120

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:

"Art. ... O art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

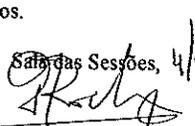
Art. 29. ...

§ 4º. É assegurado ao segurado que, tendo cumprido a totalidade dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço e que, não a tendo requerido, tenha permanecido em atividade, o salário de benefício calculado com base na média mais elevada verificada a partir do mês em que cumpriu o tempo de serviço e a carência exigida para o benefício, independentemente da data da entrada do requerimento."

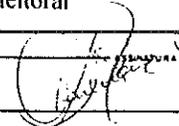
JUSTIFICAÇÃO

A legislação previdenciária, conquanto vise assegurar ao segurado o valor de benefício com base na média real dos últimos 36 salários de contribuição, não assegura a plenitude do direito adquirido ao segurado que, podendo requerer o benefício, não o requer e permanece em atividade. A partir daí, caso haja redução salarial, o segurado sofre prejuízo, ainda que já pudesse fazer jus à aposentadoria. Caso venha a ter melhoria salarial, esta vem em seu favor, e obviamente muitos são os que permanecem em atividade à espera de um benefício melhor, de modo a "elevar" a média dos salários de contribuição. Contudo, se houver redução do salário de contribuição, o benefício tende a descer, incentivando o segurado a aposentar-se *imediatamente* após a satisfação de todos os requisitos mínimos exigidos.

Embora o art. 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória, tenha minorado este prejuízo ao assegurar a plenitude do direito adquirido à data da satisfação dos requisitos para aposentadoria, ressalvada a situação mais vantajosa caso o benefício seja requerido depois, impõe-se acolher a presente emenda para que se incentive o segurado a manter-se em atividade, sem prejuízo ao seu benefício, evitando-se aposentadorias precoces que o Ministério seguidamente aponta como causadoras de elevados gastos.

Sala das Sessões, 4/8/97 Em 4 de agosto de 1997

 DEP. PAULO ROCHA
 PT-PA

1.523-10
 000121

31 / 07 / 97	MEDIDA PROVISORIA Nº 1523-10/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> SUBSTITUT... <input type="checkbox"/> MODIFIC... <input type="checkbox"/> ADIT... <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL...	
01-01	49
Suprima-se o Art. 4º e seu parágrafo único da Medida Provisória em epígrafe. JUSTIFICATIVA Esse assunto deve ser tratado por legislação Ordinária e não por Medida Provisória. Além do que a Constituição Federal é que trata da nomeação de magistrados da Justiça Eleitoral	
	

EMENDA Nº		1.523-10	
PROPOSIÇÃO		DISPOSITO	
1.523-10 / 97		000122	
		(X) SUPLE () ABSUT.	
COMISSÃO		PARTIDO	
DEPUTADO		UF	
NEUTO DE CONTO		PMDB SC	
		PÁGINA	
		01 / 01	
Suprima-se o § 4º, acrescentando ao artigo 9º, da Lei 9.317/96, pelo Art. 5º da Medida Provisória de Nº 1.523-10.			
JUSTIFICAÇÃO			
<p>Nossa preocupação é com alterações constantes da Legislação Tributária. Manter a redação original de uma Lei recente, amplamente discutida, afora assegurar o bom andamento jurídico do País, não acarreta, não cria mais ônus aos micro e pequenos empresários.</p>			
28 / 07 / 97		PARLAMENTAR	
DATA		ASSINATURA	

EMENDA Nº		1.523-10	
PROPOSIÇÃO		000123	
DATA		PROPOSIÇÃO	
31 / 07 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-10/97	
AUTOR		Nº PROTOCOLO	
DEPUTADO NILSON GIBSON		1229	
TIP.			
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA		ARTIGO	
01/01		5º	
		PARÁGRAFO	
		ÚNICO	

TEXTO

SUPRIMA-SE O ARTIGO 5º E O SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1523-10/97, REORDENANDO-SE OS DEMAIS.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO-SE O QUE DISPOE O PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR 35/79 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO VIGENTE, O ARTIGO 5º DA MP 1523-10/97 É INCONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE ELIMINAM DIREITOS JÁ CONSTITUÍDOS ATRAVÉS DA LEI 6.903/81, EDITADA EXCLUSIVAMENTE PARA ATENDER PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ACIMA ARROLADOS.

PRESCREVE O INCISO XXXVI DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
IN VERBIS:

"A LEI NAO PREJUDICARÁ O DIREITO ADQUIRIDO, O ATO JURÍDICO PER
 FEITO E A COISA JULGADA".

A OMISSAO A ESSA REFERENCIA FOI CRITICADA ATÉ MESMO PELO MI
 NISTRO SEPULVEDA PERTENCE, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
 EM ENTREVISTA PUBLICADA NO JORNAL "O GLOBO", PAG. 09 EM 12/10/96.

1.523-10

000124

2 DATA	PROPOS			
31 / 07 / 97	MEDIA PROVISORIA Nº 1523-10/97			
AUTOR	Nº PROPOSTA			
DEPUTADO NILSON GIBSON	1229			
1 <input type="checkbox"/> - SUPLENTE 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
REGIM	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
01/01	5º	UNICO		

DE-SE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 5º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA MEDIA
 PROVISÓRIA Nº 1523-10/97

ART. 5º FICA EXTINTA A CONCESSAO DE APOSENTADORIAS E PEN
 SOES AOS JUÍZES CLASSISTAS NA CONFORMIDADE DA LEI Nº 6.903/81,PRE
 SERVADOS OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E, COMO EXERCITÁVEIS AOS JUÍZES
 CLASSISTAS COM MANDATOS EM CURSO EM QUALQUER INSTANCIA NA JUSTIÇA
 DO TRABALHO.

J U S T I F I C A T I V A

A EXTINÇÃO DA APOSENTADORIA DOS JUÍZES CLASSISTAS VEM SENDO
 CONDUZIDAS DE FORMA EMOCIONAL PELO EXECUTIVO. SE EXISTE DISTOR
 ÇÕES IMPROPRIEDADES, BASTA CORRIGI-LAS.
 A PRESENTE EMENDA CONSTITUI UMA COLABORAÇÃO RACIONAL PELO VA
 LOR DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL, COMPULSÓRIA, DESPENDIDA PELOS JUÍZES.

1.523-10

000125

29/07/97		PROPOSIÇÃO	
Medida Provisória nº. 1.523, de 25 de Julho de 1997.			
Deputado PAULO BAUER		Nº PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL			
01/01		59	

O artigo 5º da Medida Provisória nº. 1.523-10, de 25 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O art. 3º da Lei nº. 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

§ 1º.

f) contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº. 8.870, de 15 de abril de 1994 e a Lei Complementar nº. 84, de 18 de janeiro de 1996.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Quando da edição da Medida Provisória nº. 1.526/96, originária da Lei 9.317/96, que institui o SIMPLES, o inciso V de seu artigo 9º. tinha a seguinte redação: "Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica: V- que se dedique à compra e venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis e à execução de obras da construção civil".

Após intensas e frutíferas negociações com a Secretaria da Receita Federal, optou-se, baseado em parecer emitido pela SRF, pela supressão daquela expressão, de forma a dar um tratamento específico as pessoas jurídicas que se dedicam a atividade de construção por empreitada.

Quando da oitava reedição da MP 1523, em 30 de abril próximo passado, as regras do SIMPLES foram modificadas, com a adição de um novo parágrafo 4º. do Art. 9º da Lei 9.317/96, estabelecendo que se enquadra na atividades de construção de imóveis para os fins de impedimentos à opção pelo simples, "a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificações ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo"

Dessa forma, o Governo retira a possibilidade dessas empresas permanecerem enquadradas no SIMPLES, aumentando a carga tributária de um segmento econômico importante, gerador de emprego, já massacrado pela voracidade tributária de governantes, preocupados apenas em equilibrar seu caixa. Para reverter essa situação, apresentamos a presente emenda, suprimindo o parágrafo 4º. do Art. 9º. da Lei. 9.317/96, mantendo sua redação original, permanecendo enquadradas ao SIMPLES as Microempresa e as Empresas de Pequeno Porte da Construção Civil.

10

ASSINATURA



1.523-10

000126

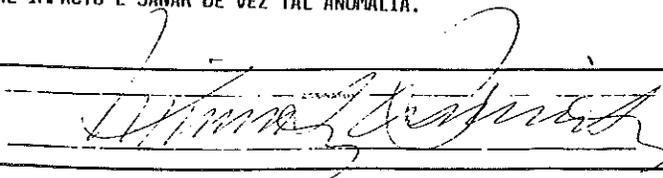
DATA 04/08/97	PROPOSIÇÃO PROJETO DE EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1523-10/97
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON	Nº FOLHA 1229
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPLENTE 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º

ACRESCENTE-SE O SEGUINTE PARÁGRAFO AO ART. 5º:

"FICA ASSEGURADO AOS MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DA JUSTIÇA ELEITORAL A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO, A APOSENTADORIA NA FORMA DA LEI Nº 6.903 DE 30 DE ABRIL DE 1981, DESDE QUE TENHAM SATISFEITO AS EXIGÊNCIAS NELA REFERIDAS E ESTEJAM NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES ATÉ A PUBLICAÇÃO DA PRESENTE LEI"

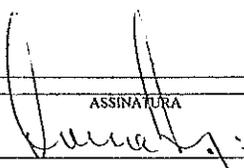
J U S T I F I C A T I V A

APESAR DO TEXTO EDITADO NESTA MEDIDA PROVISÓRIA, NUMA CLARA E DIRETA AGRESSÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, O CONGRESSO TEM PROCURADO RESGUARDAR TAIS OCORRÊNCIAS ATÉ MESMO POR FORÇA DE RESPEITO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO SE PODE CONCEBER QUE AS REGRAS APLICÁVEIS A SERVIDORES, FUNCIONÁRIOS EM TODOS OS NÍVEIS POSSAM SER MODIFICADAS A QUALQUER MOMENTO E COM REFLEXOS APLICÁVEIS A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. ORA, QUANDO DA EDIÇÃO DA PRIMEIRA MEDIDA PROVISÓRIA DE N. 1523, VÁRIOS MAGISTRADOS TEMPORÁRIOS JÁ SE ENCONTRAVAM EM CONDIÇÕES DE SE APOSENTAR NA FORMA DA LEGISLAÇÃO JIGENTE, E OUTROS TANTOS JÁ A HAVIAM REQUERIDO, E PARA SURPRESA GERAL O GOVERNO DETERMINA QUE OS PROCESSOS RELATIVOS A APOSENTADORIA DOS CLASSISTAS FOSSEM TODOS SOBRESTADOS FACE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. É REALMENTE INADMISSÍVEL QUE SE EDITE UMA MEDIDA DE CARÁTER URGENTE PARA ATINGIR PROCESSOS JÁ EM ANDAMENTO. CREMOS QUE ESTA EMENDA VIRÁ A MENIZAR TAL IMPACTO E SANAR DE VEZ TAL ANOMALIA.



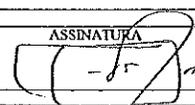
1.523-10

000127

DATA 2/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO CORIOLANO SALES			Nº PRONTUÁRIO 187	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Acrescente-se ao novo art.5º da MP Nº 1.523-10, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:</p> <p>§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"</p> <p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> 				

1.523-10

000128

DATA 2/8/97	PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO OSMAR LEITÃO			Nº PRONTUÁRIO 566	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Adicione-se ao art. 5º da MP Nº 1.523-10, onde couber, o seguinte parágrafo :</p> <p>§ Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81.</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>Este parágrafo, busca atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Constituição Federal, que põe a salvo " o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada ", pois o Magistrado Temporário é o detentor de mandatos nos termos do art. 117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em lei.</p> <p style="text-align: center;">ASSINATURA</p> 				

1.523-10

000129

DATA 1/8/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ADROALDO STRECK			Nº PRONTUÁRIO 520	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/3	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO :	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Adicione-se ao art. 5º da MP 1.523-10, onde couber, o seguinte parágrafo :

§ Fica assegurado o direito à aposentadoria ou pensão aos Juízes Classistas Temporários da Justiça do Trabalho e aos Juízes da Justiça Eleitoral, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81.

JUSTIFICATIVA

1. Considerando a peculiaridade no caso dos Magistrados Classistas Temporários que é a necessidade de uma combinação de 2(duas) condições:

35 ou 30 anos (proporcional) de serviço no INSS, sendo 5 (cinco) anos de atividade classista no mínimo, completadas no EXERCÍCIO DE MANDATOS DE PRAZO DETERMINADO (finitos no tempo) diferentemente dos demais segmentos da população e semelhante aos Senhores Parlamentares;

2. Considerando que os Magistrados Classistas Temporários vêm tendo um desconto previdenciário de 12% do total da remuneração de forma compulsória pela União, só na sua atividade de Classista, ultrapassando até QUASE 5 VEZES O TETO DO INSS, e, ainda recolhem contribuição previdenciária concomitante pela sua atividade profissional, embora ao optar pela aposentadoria de Classista renuncie à da Previdência;

3. Considerando que os Magistrados Classistas, eleitos e nomeados, têm mandato a prazo determinado, por ato jurídico perfeito, semelhante à diplomação de um Parlamentar, não pode a lei derogar este princípio constitucional e retirar totalmente a condição de aposentadoria, por ser considerada uma violência, na medida que a União estaria se apropriando de contribuições já feitas e de forma compulsória;

4. Considerando que a proposta ora apresentada tem o objetivo de resguardar o direito em formação, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANÍBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado-Rio, Thex Editora: 5a. Edição de Soibelman, Leib:

"Direitos adquiridos (dir. civ.) são aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem".

Analisando a conceituação jurídica acima citada, ANÍBAL FERNANDES, conclui que:

"Ressaltem os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) O Conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica patrimonial do direito adquirido; b) É um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) Mesmo que não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) Inalterável o termo ou a condição arbitrariamente".

5. Considerando que a ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétrea, a medida provisória não deu acolhida ao que preceitua o artigo 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", pois o Magistrado Temporário é detentor de mandatos nos termos do art. 117 da Carta Magna, do qual lhe é garantido durante o exercício todos os direitos e vantagens previstas em

lei, não podendo, após sua investidura, ao arbítrio de outrem ser desligado da função, ressalvados apenas as hipóteses estabelecidas no art.663 da C.L.T. .Ao analisar este artigo, o eminente jurista CAIO MÁRIO SILVA PEREIRA diz que:

"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para o exercício, sejam os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade".

Assim sendo, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

6. Considerando que o Direito Constitucional sempre foi sensível à influência dos fatores sociais, como por exemplo a Carta política de 1967, no seu art. 177 parágrafo 1º, estabeleceu:

"O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente na data desta Constituição, aposentar-se-á com os direitos e vantagens nessa legislação".

7. Considerando que a proposta de alteração ora apresentada tem por objetivo ressaltar o direito adquirido em formação, com a preocupação social e a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional e ao regime democrático;

8. Considerando que o próprio Executivo, através do Presidente da República e seus auxiliares, já se manifestaram por diversas vezes, dizendo que devem ser ressaltadas as expectativas de direito, como se observa da exposição de motivos nº 12/MPAS(conjunta), de 10 de março de 1995, assinada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES, cujo o item 13 está assim redigido:

"Além disso, serão reconhecidos as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprido".

9. Considerando que em outros países, como por exemplo a ITÁLIA, as regras da previdência somente entraram em vigor 10(dez)anos depois;

10. Considerando que recentemente a Câmara dos Deputados, ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 2004;

11. O CONGRESSO NACIONAL, com sua autonomia, independência e responsabilidade, fará justiça aos detentores de mandato com termo prefixado, em razão das considerações acima explicitadas, aprovando esta alteração da Medida Provisória.

ASSINATURA

J. Streck

1.523-10

000130

DATA 2/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS			Nº PRONTUÁRIO 409	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Acrescente-se ao art.5º da MP Nº 1.523-10, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:</p> <p>§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICACÃO</u></p> <p>O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"</p>				
ASSINATURA				

1.523-10

000131

DATA 1/8/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ALDIR CABRAL			Nº PRONTUÁRIO 283	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Acrescente-se ao parágrafo único do artigo 5º da MP 1.523-10, a seguinte redação:</p> <p>Parágrafo Único: O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, assegurado o direito à aposentadoria aos Juízes Classistas, que à data da publicação desta Lei, estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às exigências e requisitos.</p>				

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse dispositivo, tem por objetivo atender ao requisito Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

ASSINATURA

1.523-10

000132

DATA 2/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA			Nº PRONTUÁRIO 321	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao art.5º da MP Nº 1.523-10, o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

§ 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

ASSINATURA



1.523-10

000133

DATA 31 / 07 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-10 DE
AUTOR DEPUTADO NILSON GIBSON	Nº PROTOCOLO 1229
1 <input type="checkbox"/> SUPLENÇA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/02	ARTIGO 5º
PARÁGRAFO 1º/2º/3º/4º e 5º	ALÍNEA

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 5º OS SEGUINTE PARÁGRAFOS, OR
DENANDO-SE OS DEMAIS:

§ 1º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, NÃO DESCOTARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DOS JUIZES CLASSISTAS EMPREGADOS OU EMPREGADORES, QUE JÁ DESCONTAM A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, EM SUAS EMPRESAS OU SINDICATOS DE ORIGEM;

§ 2º MENSALMENTE, OS JUIZES CLASSISTAS APRESENTARAO AO TRIBUNAL REGIONAL, OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL;

§ 3º O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, COMPLETARÁ A CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, NOS CASOS EM QUE NÃO FOREM RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS, AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL SOBRE O LIMITE MÁXIMO;

§ 4º O TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL, RECOLHIDAS PELAS EMPRESAS OU PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DOS JUIZES CLASSISTAS, NÃO EXCEDERÁ O LIMITE MÁXIMO PARA RECOLHIMENTO PODENDO OS JUIZES OPTAREM POR RECOLHEREM APENAS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

§ 5º TODO O RECOLHIMENTO ACIMA DO LIMITE MÁXIMO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, OU OS RECOLHIMENTOS EFETUADOS PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO, PELOS JUIZES CLASSISTAS, SERAO DEVOLVIDOS MONETÁRIAMENTE E COM JUROS.

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, PRETENDE-SE CORRIGIR UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO, POIS, AO SE TRANSFERIR A APOSENTADORIA DOS JUIZES CLASSISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO, COM DESCONTOS DE 12% DOS SALÁRIOS DA ATIVIDADE, TENHO INCLUSIVE MUITOS DELES CONTRIBUIDO POR PERÍODOS ENTRE DOIS E CINCO ANOS AO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, PARA O REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - RGPS, O SERVIDOR SERÁ LESADO NA SUA EXPECTATIVA DE DIREITO, POIS O IMPEDE EM SE APOSENTAR PELAS LEGÍTIMAS CONDIÇÕES DE TERMINADAS PELA LEI Nº 8.622 DE 19/01/93, QUE DETERMINA SUA APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO COM SALÁRIOS DA ATIVIDADE, AINDA O PENALISA, POIS, RETEM SUA CONTRIBUIÇÃO JÁ EFETUADA PARA UM PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DO QUAL NÃO MAIS USUFRUIRÁ.

1.523-10

000134

DATA: 31 / 07 / 97 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-1

AUTOR: DEPUTADO NILSON GIBSON Nº APROVADO: 1229

TIPO: 1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/01 ARTIGO: 5º PARÁGRAFO: 2º

ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO AO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-10/97.

ART. 5º - OS MAGISTRADOS CLASSISTAS TEMPORÁRIOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NOMEADOS NA FORMA DOS INCISOS II DO ART. 119 E III DO ART. 120 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SERÃO APOSENTADOS DE ACORDO COM AS NORMAS ESTABELECIDAS PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA A QUE ESTAVAM SUBMETIDOS ANTES DA SUA INVESTIDURA NA MAGISTRATURA, MANTINDO A REFERIDA VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O EXERCÍCIO DO MANDATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O APOSENTADO DE QUALQUER REGIME PREVIDENCIÁRIO QUE EXERCER A MAGISTRATURA NOS TERMOS DESTE ARTIGO, VINCULA-SE OBRIGATORIAMENTE AO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - RGPS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA NOS TERMOS DA LEI 6.903/81, AOS JUIZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, QUE NO CURSO DE SEUS MANDATOS, INICIADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DESTA MEDIDA PROVISÓRIA VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS NELA ESTABELECIDOS.

JUSTIFICATIVA

COM ESSA ALTERAÇÃO, ISTO É, UM ACRÉSCIMO DE UM DISPOSITIVO. RE-
TENDE-SE ATENDER UM REQUISITO CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO E
DO FATO JURÍDICO CONSTITUCIONAL.

1.523-10

000135

DATA		PROPOSIÇÃO	
31/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-10/97		
AUTOR			AT PRONTUÁRIO
DEPUTADO NILSON GIBSON			1229
1 <input type="checkbox"/> SUPLENÇA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/01	5º	2º	
ALÍNEA			
TEXTO			

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 5º, O § 2º COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"§ 2º - FICA ASSEGURADO O DIREITO À APOSENTADORIA AOS JUÍZES CLASSISTAS, DE QUALQUER INSTANCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM MANDATOS EM CURSO, QUE ATENDAM REQUISITOS E EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 6.903/81".

JUSTIFICATIVA

PARA QUE O JUIZ CLASSISTA SE APOSENTE PROPORCIONALMENTE, É NECESSÁRIO NO MÍNIMO TRINTA ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, DOS QUAIS CINCO (5) ANOS EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA TEMPORÁRIA E PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL, 35. (TRINTA E CINCO ANOS DE CONTRIBUIÇÃO). PREENCHENDO ESSE REQUISITO, PODERÁ SER BENEFICIÁRIO DA MAGISTRATURA CLASSISTA, NORMA LEGAL REVOGADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA.

O ACRÉSCIMO DO PARÁGRAFO 2º, DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA, POSSIBILITA A AQUISIÇÃO DO DIREITO À APOSENTADORIA ÀQUELES CLASSISTAS QUE VIEREM A IMPLEMENTAR OS REQUISITOS DA MENCIONADA LEI, NO CURSO DE SEUS MANDATOS INICIADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA EM Apreciação, E CONSAGRA A PLENITUDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE QUE A LEI NÃO RETROAGIRÁ PARA PROVOCAR PREJUÍZO AO ORDENAMENTO JURÍDICO ANTERIOR À SUA REVOGAÇÃO.

1.523-10

000136

2	DATA 29/07/97	3	PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 28/07/97
4	AUTOR DEPUTADO FEDERAL VALDIR COLATTO	5	Nº PRONTUÁRIO
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	FOLHA 1 / 1	8	ARTIGO 1º PARÁGRAFO (Nº) ALÍNEA

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-10

Acrescente-se o Art. 5º ao texto da MP, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 5º - O caput do Art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A contribuição instituída no "caput" do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida somente sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:"

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, no seu art. 3º inciso I, alínea d), enquadra as cooperativas rurais como uma das empresas contribuintes do SENAR, ressalvando, contudo, no seu § 1º, o aspecto não cumulativo da contribuição com o SENAI e com o SENAC. Entretanto, existe um grupo de cooperativas rurais que contribui para o INCRA, por força do Art. 2º do Decreto-Lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que trata da contribuição ao Serviço Social Rural - SSR, criado pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1995, no âmbito do Ministério da Agricultura. Estas cooperativas não foram incluídas na excepcionalidade contida no § 1º, supra citado.

Como os objetivos do SENAR são os mesmos do SSR, órgão que se encontra há muito tempo inativo, a inclusão das cooperativas como contribuintes do SENAR e do INCRA(SSR) se constitui numa duplicidade de contribuição, que concede tratamento desigual e injusto a um segmento do setor produtivo rural.

10 _____ ASSINATURA 

1.523-10

000137

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA P

Substitua-se o Art. 6º, da Medida Provisória, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. A contribuição rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no VII do art. 12 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de 0,22% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.

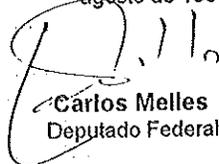
JUSTIFICATIVA

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, de forma idêntica ao INSS, teve alterada a contribuição de 2,5% sobre o montante da remuneração paga, na folha de pagamento, de todos os seus contribuintes, para o percentual de 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de suas produções. Tal modificação ocorreu quando o INSS substituiu o fato da contribuição previdenciária do produtor rural, pessoa física e jurídica, das empresas agro-industriais e extrativistas animais e vegetais, que deixaram de contribuir na forma de 20% sobre o montante da folha de pagamento, passando a pagar uma alíquota de até 2,5% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Estas modificações foram instituídas pelas Leis 8.540, de 22 de dezembro de 1992, e 8.870, de 15 de abril de 1994.

Na fixação daquelas alíquotas, contudo, não foi guardada, no caso do SENAR, a mesma proporcionalidade encontrada pelo INSS, para que não houvessem perdas de arrecadação. Assim, o SENAR perdeu uma substancial parcela dos recursos necessários ao financiamento de suas ações de formação profissional rural e promoção social do trabalhador rural e de sua família.

Hoje, a Instituição, que tem sobre a sua responsabilidade a profissionalização de 12 milhões de trabalhadores e produtores rurais em regime de economia familiar, conta com a menor receita, entre todas as instituições que compõem o chamado sistema "S". Esta situação é ainda mais grave tendo em vista a diversidade do meio onde ela atua, pois, apesar de todo o apoio dos sistemas sindicais patronal e laboral, o SENAR têm seus custos operacionais elevados, já que diferentemente de suas co-irmãs, todos os seus cursos, treinamentos e materiais didáticos são oferecidos gratuitamente a sua clientela.

Brasília, agosto de 1997


Carlos Melles
Deputado Federal

1.523-10

000138

DATA 1:8:97	PROJ..... MEDIDA PROVISORIA Nº 1.523-10, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTOUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/01	ARTIGO 6º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Acrescente-se ao artigo 6º da MP 1.523-10, o parágrafo 2º, com a seguinte redação: § 2º Fica assegurado o direito à aposentadoria aos Juizes Classistas, que estejam no exercício de suas funções, na forma da Lei nº 6.903/81, desde que atendam às suas exigências e requisitos.				
<u>JUSTIFICACÃO</u>				
O acréscimo desse parágrafo, tem por objetivo atender ao dispositivo Constitucional do direito adquirido e o fato jurídico Constitucional, conforme estabelece o Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"				
ASSINATURA 				

1.523-10

000139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

/ /	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 1523-10 de 28 de Julho de 1997
Deputado Federal JOÃO NATAL	Nº FORTUÍDO 95.417
1- <input type="checkbox"/> supressiva	2- <input type="checkbox"/> substitutiva
3- <input type="checkbox"/> modificativa	4- <input checked="" type="checkbox"/> aditiva
9- <input type="checkbox"/> substitutivo global	
pag 01	ARTIGO 6º PARÁGRAFO 2º

ACRECENTE-SE AO ART. 6º, UM PARÁGRAFO SEGUNDO, COM A REDAÇÃO SEGUINTE, PASSANDO O ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO, A CONSTAR COMO PARÁGRAFO PRIMEIRO.

PARÁGRAFO SEGUNDO- Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral que já tiverem satisfeitos ou aos que vierem a cumprir durante o exercício do seu mandato, os requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria ou pensão, nos termos da legislação vigente anterior a esta Medida Provisória, aposentar-se-ão com os direitos e vantagens previstas na Lei 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICATIVA

Senhores Congressistas:

1. O artigo 4º da medida Provisória n.º 1.523-10, de 28 de Julho de 1.997, reeditada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicada no Diário Oficial de 10 de janeiro de 1.997, tem a seguinte redação:

Art. 4º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela Legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

Pretende a alteração ora apresentada incluir um parágrafo, objetivando resguardar o direito em formação, que na linguagem jurídica do eminente mestre ANIBAL FERNANDES, especialista em Direito Previdenciário tem a seguinte dicção, extraída da Enciclopédia do Advogado - Rio, Thex Editora - 5º Ed., de Soibelman, Leib:

"Direitos adquiridos(dir. civ.) aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha por termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável arbítrio de outrem".

Analisando a conceituação jurídica acima citada, o jurista Aníbal Fernandes, assim arremata a matéria:

"Ressaltem os pontos capitais da excelente definição do jurista: a) o conceito está ligado ao Direito Civil, obediente à origem histórica

patrimonial do direito adquirido; b) é um direito integrado, ou seja, que faz parte do patrimônio da pessoa (física ou jurídica); c) mesmo que parte não faça, é adquirido o direito que tenha termo (como uma data, um fato) prefixado, previsto, ou uma condição expressa; d) inalterável o termo ou a condição arbitrariamente”.

2. Como redigida a Medida Provisória em questão, não restou amparado o direito adquirido em formação, ficando ao inteiro desamparo, o que não se pode compreender e aceitar, como se mostrará a seguir.

3. A ressalva ao direito adquirido é pedra angular do Direito Constitucional do Brasil, sendo cláusula pétreia inscrita em nossas Cartas Magnas.

Assim sendo, a Medida Provisória, não deu acolhida integral ao art. 5º, XXXVI da atual Constituição Federal, que põe a salvo “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, já que o magistrado temporário é detentor de um mandato de 3(Três) anos, nos termos do art. 117 da Carta Magna, durante o exercício do qual deve ser-lhe garantido todos os direitos e vantagens previstas em lei, mesmo porque após a sua investidura, não pode ao arbítrio de outrem ser desligado da função, ressalvadas apenas as hipóteses estabelecidas no art. 663 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como bem assinalou a ilustre Subprocuradora Geral da República, Dra. Otília Ferreira da Luz Oliveira ao emitir o seu parecer do MS-21466-DF, inteiramente acatado pelo eminente relator Ministro Celso de Melo, cujo teor extrai-se o seguinte inserto:

“Os juizes classista estão protegidos contra a demissão arbitrária, a exoneração e a remoção por força do que lhes é deferido pela Constituição (art. 117, caput) e que lhes assegura o exercício da função jurisdicional especificada no ato de nomeação, pelo tempo constitucionalmente determinado”.

Aliás, este é o ponto de vista jurídico do eminente CAIO MARIO SILVA PEREIRA, “*verbis*”:

“Direito adquirido, *in genere*, abrange os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabilizada, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingi-los, sem retroatividade”?

De outra parte, os que tenham cumprido, ou venham a cumprir durante o exercício do mandato, os requisitos para a obtenção dos benefícios, como já tinham, antes, direito subjetivo, passam a ter direito adquirido, sendo vedado à nova realidade infra-constitucional penalizá-los.

4- Há de se indagar: e os que, detentores de mandatos, prestes a se transformar em subjetivo, como devem ser tratados?

Exemplificando: aos que falem um ou dois anos para a aposentadoria, ou um mês ou 10 dias apenas, depois de mais de trinta anos de serviços?

5- Sabe-se, à exaustão, que a Constituição - busca, precipuamente, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, sem prejuízo da preocupação de fixar os seus deveres.

Sabe-se, também, que o Direito Constitucional - e por extensão as Constituições - é sensível à influência dos fatores sociais, como foi por exemplo a Carta Política de 1.967, no seu art. 177 § 1º, estabeleceu:

§1º. O servidor que já tiver satisfeito, ou vier a satisfazer, dentro de um ano, as condições necessárias para a aposentadoria, nos termos da legislação vigente da data desta Constituição, *aposentar-se-á com os direitos e vantagens previstos nessa legislação*".

6. As modificações de direitos dos trabalhadores em geral - privados ou públicos - devem ser feitas com preocupação social, pois deitam profundas influências nas vidas de milhões de pessoas.

As modificações feitas às pressas, sem o estudo que merecem, põem por terra a segurança jurídica dos cidadãos, patrimônio que há de ser preservado, por ser essencial à comunidade nacional a ao regime democrático.

7. A Medida Provisória deve, por isso mesmo, levar em conta o direito em formação, naqueles casos em que é pequena distância a separar a simples expectativa e o direito subjetivo.

Não se pode, em sã consciência, negar a uma pessoa que esteja a um mês ou até menos da aposentadoria o direito de alcançar o benefício com base na legislação decaída. A Norma legal, em caso que tal, seria injusta, ferindo um dos princípios formadores da estrutura constitucional, o da isonomia.

8. A alteração ora apresentada quer pôr a salvo o direito adquirido em formação, protegendo aqueles que estejam bem próximo da obtenção da aposentadoria ou pensão.

9. O Executivo, através do Presidente da República e de inúmeros auxiliares seus, manifestou a intenção, diversas vezes, de ressaltar as expectativas de direito, como se observa do inserto da Exposição de Motivos nº12/MPAS (conjunta), de 10 de março de 1.995, subscrita pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, Deputado REINHOLD STEPHANES cujo item 13 está assim regido:

"Além disso, serão reconhecidas as expectativas de direito dos atuais segurados da Previdência Social segundo regras baseadas no critério de proporcionalidade, considerando-se a parcela do período aquisitivo já cumprida".

10. Lembre-se que em outros países, como a Itália por exemplo, as novas regras previdenciárias somente entraram em vigor depois de 10 (dez) anos.

11. De igual modo, recentemente a Câmara dos Deputados ao alterar as regras de concessão de aposentadoria e pensão do IPC, fixou uma transição até 1999.

12. O congresso Nacional tem agora a oportunidade, então, de possibilitar aos detentores de mandato com termo prefixado a obtenção dos benefícios reportado, nos moldes da presente proposta de alteração da Medida Provisória

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

1.523-10

000140

Suprima-se o art. 9º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Não tendo sido convertidas em Lei no prazo de 30 dias, perde a Medida Provisória a eficácia desde a origem. E somente o Congresso Nacional tem o poder de regular os atos praticados durante a sua vigência. É invasão inaceitável da competência congressual a convalidação dos efeitos das medidas provisórias anteriores, promovida pelo art. 8º, cuja gritante inconstitucionalidade deve ser rechaçada por esta Casa.

Sala das Sessões, 4/8/97 em 4 de agosto de 1997

DEP. PAULO DOCHA
PT-PA

1.523-10

000141

31 / 07 / 97	PROPOSTA	MEDIDA PROVISORIA Nº 1523-10/97
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	337	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
01-01	10º	

Substitua-se o § 10º constante no Art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 da Medida Provisória em epígrafe.

Parágrafo 10º - As demais Entidades de Prática Esportiva desde que, disputem comprovadamente campeonatos oficiais em cinco Federações de Esportes Olímpicos, mantenham pelo menos um esporte de origem nacional e auferam rendas em outras modalidades esportivas, equiparam-se aos Clubes de Futebol Profissional, para efeitos desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O esporte competitivo sofreu radical alteração nos últimos anos. Assim, modalidades como voley, basquete, tênis, natação, atletismo e outras, face aos espetáculos que tem proporcionado, elvam aos ginários grande massa de aficionados.

Tem proporcionado ótimas rendas e angariado patrocínios bastante elevados (2 a 3 milhões de reais por ano). Suas cotas na televisão atingem cifras bastantes expressivas.

Para tal fim, fácil será verificar-se que são inúmeras as competições das modalidades acima mencionadas que ocupam inclusive horários nobres em nossas televisões rivalizando mesmo com o futebol em número de horas televisionadas.

Desarte por um princípio de isonomia, inclusive no que tange as suas constituições e pelos motivos acima expostos, é mais do que evidente que os clubes que apresentarem os requisitos exigidos no § 10 acima citado, devam receber tratamento equitativo da Lei, em relação inclusive aos Clubes de Futebol Profissional.

ASSINATURA

1.523-10

000142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 11 da Medida Provisória a seguinte expressão:

"a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão que se pretende destacar revoga a Lei nº 7.850/89, que considera penosa a atividade de telefonista.

Com base nisto, estaria extinto o direito desta categoria de pleitear a aposentadoria especial que, em vista do art. 202, II da CF, fazem jus os que trabalham em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Retirar-se-ia, portanto, um direito adquirido, e reconhecido por lei, a todos os que atuam nessas condições tidas como penosas.

É importante ressaltar que, no Projeto de Lei nº 3.201/92, aprovado pelas Comissões de Trabalho e de Seguridade Social da Câmara dos Deputados, o substitutivo oferecido pelos nobres Relatores, dentre eles o Deputado Euler Ribeiro, contempla a aposentadoria especial da atividade de telefonista, por exposição ao agente físico nocivo de vibração (manejamento de mesa telefônica para recepção e transmissão de comunicação). Nessas condições, é de se reconhecer, portanto, o direito à aposentadoria especial, impondo-se a manutenção da Lei nº 7.850/89.

Sala das Sessões, 14/08/97

em 4 de agosto de 1997

DEP. PAULO BOGIA

PT-PA

1.523-10

000143

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 11 da Medida Provisória a seguinte expressão:

"o § 2º do art. 38"

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 2º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 têm o propósito de impedir que empresas inadimplentes com a Previdência possam parcelar seus débitos em atraso em caso de apropriação indébita das contribuições recolhidas de seus empregados.

A revogação deste dispositivo, bem se vê, caminha no sentido de facilitar a vida dos devedores relapsos, negligentes, sonegadores ou criminosos. É um incentivo a mais dado pelo atual governo aos maus pagadores, quando, ao mesmo tempo, penaliza os trabalhadores e aposentados com a supressão de seus direitos.

Em face destas conseqüências, não se pode concordar com a revogação proposta, que torna ainda mais imorais as relações da Previdência com seus devedores, demonstrando a promiscuidade de interesses que comanda, hoje, as decisões governamentais impedindo que se torne efetiva a arrecadação da Seguridade.

Sala das Sessões, 4/8/97

Paulo Rocha
 DEP. PAULO ROCHA
 PT-PA

em 4 de agosto de 1997

1.523-10

000144

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do artigo 11 da Medida Provisória a seguinte expressão:

"a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968"

JUSTIFICAÇÃO

A pura e simples revogação da Lei nº 5.527/68 visa, objetivamente, afastar a regulamentação em vigor a respeito do direito à aposentadoria especial de inúmeras categorias, as quais devem estar contempladas no regulamento específico e sujeitas a fatores de desgaste físico (insalubridade, penosidade, periculosidade). Revogar esta norma significa revogar também direitos assegurados; sem uma análise detalhada de cada caso, como deve ser feito para que se cumpra o disposto na Constituição (art. 202, II). Assim propomos a manutenção desta Lei, até que lei específica venha regular a matéria.

Sala das Sessões, 4/8/97

Paulo Rocha
 DEP. PAULO ROCHA
 PT-PA

em 4 de agosto de 1997

1.523-10

000145

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, de 25 de julho de 1997

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. Luiz Gushiken)

Suprima-se do texto do art. 11 da Medida Provisória nº 1523/96 as seguintes expressões: "Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967".

JUSTIFICATIVA**I - SOBRE A CATEGORIA DOS AERONAUTAS**

1) A categoria dos aeronautas engloba os pilotos, co-pilotos, comissários de voo, engenheiros de voo e tripulantes de toda e qualquer aeronave (incluindo helicópteros), desde as de propriedade das grandes companhias aéreas, como também as de táxi-aéreo, aviação agrícola e aviação de modo geral.

II - COMO ERA O REGIME PREVIDENCIÁRIO DA CATEGORIA

2) O regime previdenciário dos aeronautas era regido pelo Decreto-Lei nº. 158, de 10 de fevereiro de 1967, que estabelecia a aposentadoria da categoria aos 25 anos de trabalho. A Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu artigo 148, reforçou tal legislação especial ao dispor que os aeronautas - e outras categorias que menciona - seriam regidos pela "respectiva legislação específica".

3) Com a edição da presente Medida Provisória, a aposentadoria especial dos aeronautas foi suprimida, pois a MP expressamente revoga o citado Decreto-Lei e altera a redação do art. 148 da lei 8.213.

4) Ocorre que os aeronautas - como se verá adiante - exercem atividade especial, de alto risco à saúde física e mental. Há uma vasta bibliografia médica internacional sobre as doenças e disfunções orgânicas ocasionadas por essa profissão. A iniciativa do legislador de conceder aposentadoria diferenciada a esses trabalhadores foi no sentido não só de protegê-los, mas também aos usuários das companhias aéreas que, com essa medida, teriam mais segurança nos vôos.

III - OS ESTUDOS SOBRE A SAÚDE DOS TRABALHADORES EM AERONAVES

5) O Departamento Intersindical de Estudo e Pesquisa de Saúde e dos Ambientes de Trabalho (DIESAT) realizou um sério levantamento sobre os efeitos das condições de trabalho na saúde do aeronauta, publicado em julho de 1995 sob o título "Aeronautas- Condições de Trabalho e Saúde". Tal levantamento foi corroborado por outros estudos acerca do mesmo tema, dentre os quais se destaca o realizado pelo Núcleo do Instituto de Ciências da Atividade Física (NUICAF), órgão do Ministério da Aeronáutica, em trabalho publicado em janeiro de 1996 pela Universidade Gama Filho, no Rio de Janeiro.

6) No estudo do DIESAT são apresentados dados estatísticos nacionais e internacionais, com resultados de pesquisas feitas na Austrália, França, Alemanha, Japão, Escandinávia, ex-União Soviética e Estados Unidos, que comprovam que os aeronautas, durante sua atividade laboral, estão expostos a múltiplas condições adversas que contribuem decisivamente para um comprometimento de sua saúde, tanto física quanto mental, de tal modo que muitas doenças têm uma prevalência maior entre estes profissionais do que na população em geral, como é o caso da calcinose renal, doenças psicossomáticas, como úlceras e gastrites, doenças cardiovasculares e transtornos mentais, como ansiedade ou depressão.

7) A análise dos dados das seguradoras brasileiras sobre as principais causas de afastamento definitivos entre os aeronautas, vêm a confirmar ainda mais este fato. Os dados apresentados pelas seguradoras revelam que no período de 1990 a 1995 houve, no Brasil, um total de 99 afastamentos definitivos de voo entre estes profissionais, devido à ocorrência de doenças que impossibilitam para o trabalho. Desse total, 23,47% (23 casos) ocorreram às custas de doenças do coração, seguido de problemas audiovisuais, com 20,41% (21 casos), e transtornos mentais, com 19,39% (19 casos).

IV - OS PRINCIPAIS RISCOS DE DOENÇAS DA PROFISSÃO

8) De acordo com o mencionado estudo do DIESAT, os fatores que atingem os aeronautas são tanto *físicos* (decorrentes das condições das aeronaves), como da organização do trabalho em turnos e sem horário fixo e os fatores específicos das condições do voo.

9) Os *fatores físicos*, que são os decorrentes da exposição prolongada às condições no interior das aeronaves, são:

a) Vibrações, microvibrações e ruídos decorrentes do motor em voo e nos pousos e decolagens. Efeitos: perda auditiva e problemas neuropsicológicos como *insônia*, irritabilidade e stress;

b) Baixa umidade do ar dentro da cabine. Efeitos: cálculo renal, ressecamento da pele, inflamação da conjuntiva e sangramento nasal;

c) Radiação solar em grandes altitudes. Efeito: catarata;

d) Radiação eletromagnética. Efeito: câncer 

e) Pressão dentro da aeronave. Como a pressão é menor em relação ao exterior do aparelho, ela leva à hipóxia hipobárica (diminuição de oxigênio nas células). Além disso ocorre aerodilatação (dilatação dos gases aprisionados nas cavidades do organismo). A aerodilatação ocasiona o bloqueio auditivo, com a obstrução da Trompa de Eustáquio, que é a única via de saída de ar do ouvido. Todo mundo que já viajou de avião pelo menos uma vez já sentiu esse efeito;

f) Posturas incômodas (no caso de pilotos, co-pilotos e engenheiros de voo), que trabalham por longas horas sentados, sob tensão constante, numa posição não fixa e com área de trabalho limitada. No caso dos comissários de voo, estes carregam pesados carrinhos pelos corredores inclinados do avião para o atendimento de bordo. Efeitos: tais atividades ao longo do tempo contribuem para o aparecimento de hérnia de disco, bursite crônica e dores osteomusculares;

10) Além disso, como há uma irregularidade nos horários de trabalho, algo que é inerente à profissão, isto acarreta vários problemas. Quando não há repouso noturno, ocorre lapso na vigília, que aumenta com o passar da idade, diminuindo, consequentemente, a concentração, o que pode contribuir para acidentes aéreos. Os estudos apontam que o sistema de trabalho em turnos acarreta aparecimento de certas disfunções no trato gastrointestinal (dispepsia, úlcera e diarreia), distúrbios psicossomáticos (dor de cabeça, fadiga e náuseas) e aumento de risco de doenças cardiovasculares.

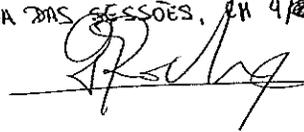
11) Os *fatores específicos do voo* são aqueles relacionados com a quebra de fuso horário existente em voos de grande distância. Atravessar muitos fusos altera o ritmo circadiano (ciclo de 24 horas do organismo humano). Essa alteração leva de 24 a 48 horas para voltar ao normal. Todos aqueles que já fizeram uma viagem internacional conhecem esse fenômeno, conhecido mundialmente como "jet lag". Os efeitos: alteração do apetite, irritabilidade e insônia.

V - DA NECESSIDADE DE SE MANTER A APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS AERONAUTAS

12) Enfim, o conjunto de fatores relatados acima, torna a atividade do aeronauta uma atividade especial. Os problema dos quais estamos falando é tão sério e evidente, que o Ministério da Aeronáutica faz avaliação a cada seis meses da saúde dos pilotos, co-pilotos, engenheiros de voo e comissários de voo, emitindo o "Certificado de Capacidade Física".

13) Portanto, a presente emenda tem como escopo resgatar a aposentaria especial a qual faz jus uma categoria que trabalha em condições especiais. Trata-se de uma profissão altamente desgastante, que devia ter merecido do governo uma maior atenção e discussão antes de ser implementada esta medida provisória, que pura e simplesmente suprimiu um direito que pode, inclusive, colocar em risco a segurança da população que viaja nos aviões.

SALA DAS SESSÕES, em 4/10/97 de agosto de 1997.



DEP. PAULO ROCHA
PT-PA

1.523-10

000146

DATA 2/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO CORIOLANO SALES			Nº PRONTUÁRIO 187	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º/1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

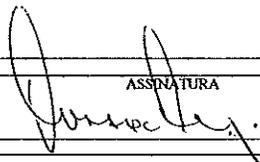
Suprima-se o art.5º e seu parágrafo único e o art.11º, da MP 1.523-10, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 11º da MP 1.523-10, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

O artigo 11º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA



1.523-10

000147

DATA 2/08/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1.997
-----------------	-----------------------------------------------------

AUTOR DEPUTADO JORGE WILSON	Nº PRONTUÁRIO 305
--------------------------------	----------------------

TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--

PAGINA	ARTIGO 5º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------------	-----------	--------	--------

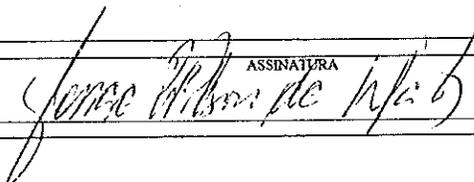
TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-10, bem como, no art. 11º da MP 1.523-10, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

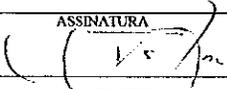
Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA



1.523-10

000148

2/8/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO OSMAR LEITÃO			Nº PRONTUÁRIO 566	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º e 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
<p>Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único e o art. 1º da MP 1.523-10, reordenando-se os demais.</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICAÇÃO</u></p> <p>O artigo 5º e seu parágrafo único, da MP 1.523-10, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitariam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".</p> <p>O artigo 1º da MP 1.523-10, é o exemplo de como não se deve legislar, pois revoga várias leis, que tratam de matérias de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma delas. Ignora ainda o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei, caracterizando assim um verdadeiro retrocesso na forma de legislar.</p>				
ASSINATURA				
				

1.523-10

000149

DATA 2/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO MARQUINHO CHEDID			Nº PRONTUÁRIO 377	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º e 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
TEXTO				
<p>Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-10, bem como, no art. 1º da MP 1.523-10, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.</p>				

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

1.523-10

000150

DATA 2/08/97	PROFOS.,.... MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1.997
AUTOR DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS	Nº PRONTUÁRIO 409
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO 5º e 11º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALINEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art.5º da MP 1.523-10, bem como, no art.11º da MP 1.523-10, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus

critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

1.523-10

000151

2/8/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1.997

AUTOR
DEPUTADO BENEDITO DOMINGOSNº PRONTUÁRIO
409

TIPO

1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
01/01ARTIGO
5º e 11

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único e o art. 11º da MP 1.523-10, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único, da MP 1.523-10, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitariam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

O artigo 11º da MP 1.523-10, é o exemplo de como não se deve legislar, pois revoga várias leis, que tratam de matérias de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma delas. Ignora ainda o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei, caracterizando assim um verdadeiro retrocesso na forma de legislar.

ASSINATURA

1.523-10

000152

DATA 2/08/97	PROJ MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA			Nº PRONTUÁRIO 321	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

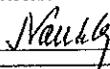
TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art.5º da MP 1.523-10, bem como, no art. 11º da MP 1.523-10, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA



1.523-10

000153

2/8/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO NOEL DE OLIVEIRA			Nº PRONTUÁRIO 321	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA

Suprima-se o art. 5º e seu parágrafo único e o art. 11º da MP 1.523-10, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único, da MP 1.523-10, contrariam Cláusulas Pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitariam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo 1º da MP 1.523-10, é o exemplo de como não se deve legislar, pois revoga várias leis, que tratam de matérias de diferentes categorias profissionais, sem considerar a especificidade de cada uma delas. Ignora ainda o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da lei, caracterizando assim um verdadeiro retrocesso na forma de legislar.

ASSINATURA



1.523-10

000154

DATA 1/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ARY KARA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 5º e 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

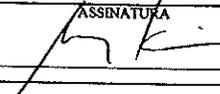
Suprima-se o art.5º e seu parágrafo único e o art.1º, da MP 1.523-10, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 1º da MP 1.523-10, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

O artigo 1º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA



1.523-10

000155

DATA 2/8/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se, na íntegra o art. 11º da MP 1.523-10, a revogação da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973.				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os profissionais que jogam futebol, os quais poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.</p>				
ASSINATURA				

1.523-10

000156

DATA 2/8/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se, no art. 11º da MP 1.523-10, a revogação da Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989.				

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os telefonistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

1.523-10

000157

DATA 2/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 5º e 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprimam-se, na íntegra o art. 5º da MP 1.523-10, bem como, no art. 11º da MP 1.523-10, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos

objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juízes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

1.523-10

000158

DATA 1/8/97	PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se, no art. 11º da MP 1.523-10, a revogação do Decreto-lei nº 158, de 10 de fevereiro de 1967.

JUSTIFICAÇÃO

Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os aeronautas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

1.523-10

000159

DATA 2/8/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se, no art. 11º da MP Nº 1.523-10, a revogação do § 5º do art. 3º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991.				
JUSTIFICAÇÃO				
A norma revogada garante a participação da sociedade civil nas decisões do Conselho Nacional de Previdência Social. Sua supressão é inexplicável, injustificável e inaceitável. Esta emenda não tem outro destino senão sua plena e completa aceitação pelo Congresso Nacional, sob pena de responsabilizar-se o Legislativo pelos abusos que vierem a ser cometidos pelo aludido Conselho.				
ASSINATURA				

1.523-10

000160

DATA 1/8/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO			Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO 11º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
Suprima-se, no art. 11º da MP Nº 1523-10, a revogação da Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959.				
JUSTIFICAÇÃO				
Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a				

tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os jornalistas profissionais, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.

ASSINATURA

1.523-10

000161

DATA 1/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1997			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 6 º e 7º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 6º e seu parágrafo único e o art. 11º, da MP 1.523-10, reordenando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 6º e seu parágrafo único acrescidos do artigo 1º da MP 1.523-10, contrariam cláusulas pétreas da Constituição Federal. Pois se aplicados, desrespeitam o dispositivo Constitucional do direito adquirido e do fato jurídico Constitucional, conforme estabelecido pelo Art. 5º, XXXVI, de nossa Carta Magna, "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

O artigo 6º, é exemplo de como não se deve legislar, ao pretender revogar várias leis que tratam de temas pertinentes a diferentes categorias profissionais, desconsiderando as peculiaridades de cada uma dessas categorias. Ignora ainda todo o processo de desenvolvimento social e legal, que determinaram o estágio atual da Lei, ao reduzir distintas categorias profissionais, a uma mesma ordenação legal simplista.

ASSINATURA

1.523-10

000162

DATA 2/08/97	PROVISÓRIA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-10, DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO 6 º c11 º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Suprimam-se, na íntegra o art.6 º da MP 1.523-10, bem como, no art.11 º da MP 1.523-10, a revogação da Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Autoritaria e intempestivamente, tendo em vista que se discute reforma constitucional do sistema previdenciário, a Medida Provisória suprime o direito a tempo reduzido para aposentadoria de diversas categorias profissionais. Ao mesmo tempo, retira do Congresso Nacional a prerrogativa de estipular normas para concessão do benefício, remetendo a ato do Poder Executivo a definição de seus critérios. Em defesa do sistema democrático - que não sobrevive sem o contraditório - apresenta-se esta emenda, parte de um conjunto de alterações de mesmo intuito, cujos objetivos são, essencialmente, os seguintes: pelo primeiro deles, elimina-se a nefasta diminuição de prerrogativas do Poder Legislativo que foi constituído para legislar; no segundo, cada emenda contempla uma categoria específica, de modo que o relator da matéria possa ter em mãos material que permita visualizar cada caso, definindo que aposentadorias especiais são legítimas e quais se caracterizam como abuso. Obviamente, a primeira dessas providências se repete em todas as emendas, enquanto a segunda apresenta preocupações especiais em cada caso. Nesta, são contemplados os juizes classistas, que poderão, como é de praxe no sistema democrático, apresentar as razões que eventualmente justifiquem a manutenção do benefício.</p>				
ASSINATURA				

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-10, ADOTADA EM 25 DE JULHO DE 1997, PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS		EMENDA NÚMERO
DEPUTADO	CHICO VIGILANTE.....	001.
DEPUTADO	VALDIR COLATTO.....	002.
SACM		

TOTAL DE EMENDAS: 02.

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.524-10, de 25 de julho de 1997.

EMENDA MODIFICATIVA MP 1.524-10
000001

redação: Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória, a seguinte

"Art. 2º. ...
Parágrafo único. Exclui-se do disposto no "caput" as atividades de:
I - motorista e motorista oficial;
II - vigia e agente de vigilância;
III - assistente administrativo;
IV - auxiliar operacional de serviços diversos;
V - escrivão policial federal;
VI - técnico de colonização;
VII - telefonista;
VIII - agente de portaria;"

JUSTIFICAÇÃO

A extinção de cargos públicos considerados desnecessários não deve servir de pretexto à absurda terceirização no âmbito do serviço público. Por este meio, cargos hoje providos por servidores estáveis, concursados, os quais operam num ambiente diferenciado, serão substituídos por empregados terceirizados, não estáveis nem concursados, a um custo provavelmente superior ao de sua manutenção como servidores.

Isto fica evidente quando os cargos a serem extintos e terceirizados incluem cargos de grande presença no serviço público - os quais, em grande parte, não serão extintos, por serem necessários. Assim, se os cargos são necessários admitir a sua terceirização implica em admitir a quebra imediata do regime jurídico único, pois haverá servidores concursados, estatutários, cujos cargos permanecerão existentes e provido dos concurso, com remuneração fixadas em lei, e pessoas nas mesmas atividades contratadas mediante a terceirização, trabalhando lado a lado.

Entendemos que essa situação não pode proliferar, especialmente no que toca aos cargos que relacionamos nesta Emenda.

Sala das Sessões, ~~4/8/97~~ *28/07/97* Com y do original de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT-DF

85

MP 1.524-10
000002

DATA 29/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.524-10, de 28/07/97		
AUTOR DEPUTADO VALDIR COLATTO		Nº PROMITÁRIO	
TIPO			
1() - SUPRESSIVA 2() - SUBSTITUTIVA 3() - MODIFICATIVA 4() - ADITIVA 9() - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 4º	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se, no art. 4º da Medida Provisória, o § 4º acrescentando ao art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do art. 9º da Lei nº 9.137/96 dispõe que não poderá optar pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte a pessoa jurídica que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou construção de imóveis.

O § 4º acrescentando ao referido art. 9º amplia desnecessariamente a vedação de opção pelo SIMPLES às pequenas empresas que executem demolição, reforma, ampliação de edificação e outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.

A presente emenda suprime o citado § 4º, de forma a que as pequenas empresas que executam aqueles serviços continuem tendo a faculdade de optar pela sua inclusão no SIMPLES.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-8, ADOTADA EM 22 DE JULHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 23 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 24, 26, 57 E 120 DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUE REGULAMENTA O ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO, INSTITUI NORMAS PARA LICITAÇÃO E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E AO ART. 15 DA LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO E PERMISSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ANTONIO JORGE E OUTRO.	003.
DEPUTADO EUJÁCIO SIMÕES.....	005,006,007.
DEPUTADO HUGO BIEHL.....	001,002.
DEPUTADO JOÃO ALMEIDA.....	010,011.
DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE....	008,012,013,016.
DEPUTADO MANOEL CASTRO.....	004,009.
DEPUTADO RUBEM MEDINA E OUTRO.	014,015.

MP 1.531-8

000001

2 DATA 25/07 97		3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-8			
4 AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL			5 Nº PROTOCOLO 1884		
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7 PÁGINA 01/01	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	
9 TEXTO EMENDA MODIFICATIVA					
<p>Fica acrescentado ao inciso V do art. 22, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, complemento de redação, bem assim nova redação para o § 5º do mesmo art. 22, referenciados nas alterações do art. 1º da Medida Provisória n.º 1.531-5, de 24 de abril de 1997, (DOU. de 25 de abril de 1997).</p> <p>"Art. 1º os artigos 22, 24, 26, 57, e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 22.....</p> <p>I-</p> <p>II-</p> <p>III-</p> <p>IV -</p> <p>V - leilão, inclusive em Bolsas de Mercadorias".</p> <p>§ 1º -</p> <p>§ 2º -</p> <p>§ 3º -</p> <p>§ 4º -</p>					

§ 5º - Leilão é modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, bem assim as operações de Pregões Públicos executados por Bolsas de Mercadorias constantes em edital público, especificando data, hora, local quantidade e tipo de mercadorias e serviços, considerando como compra ou venda ao que oferecer o melhor ou igual preço pretendido e determinado em Edital.

Art. 24 -

Art. 26 -

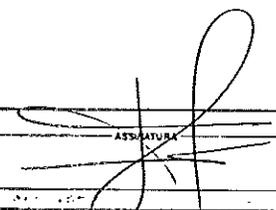
Art. 57 -

Art. 120 -

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar a possibilidade de que a modalidade de leilão possa se valer da agilidade e transparência das operações de compra e venda efetuadas pelas Bolsas de Mercadorias na aquisição, principalmente do gêneros alimentícios para órgãos e entidades públicos, merenda escolar bem como na compra e venda de produtos dos estoques reguladores.

ASSINATURA



MP 1.531-8

000002

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO
	25/07/97		EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-8
4	AUTOR	5	Nº FOLHÁRIO
	DEPUTADO HUGO BIEHL		1884
6	TIPO		
	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
7	PÁGINA	8	ARTIGO
	01/01		1º

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Fica acrescentado ao § 1º do art. 45, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, novo inciso (inciso V), a ser referenciado nas alterações do art. 1º da Medida Provisória n.º 1531-5, de 24 de abril de 1997 (DOU de 25 de abril de 1997).

“Art. 1º os artigos 24, 26, 27, 45, 57 e 120 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 -

Art. 26 -

Art. 27 -

Art. 45 -

§ 1º -

I -

II -

III -

IV -

V - o de maior ou igual preço pretendido, quando operacionado em leilões das Bolsas de Mercadorias.

Art. 57 -

Art. 120

JUSTIFICATIVA

A proposta visa adequar-se à emenda anterior do Parlamentar sobre a operacionalidade de leilões para órgãos e entidades públicas em Bolsas de Mercadorias.

ASSINATURA

MP 1.531-8

000003

DATA 24/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-8, DE DE JULHO DE 1997			
AUTOR Deputado ANTONIO JORGE - PPB-TO / ODELMO LERO -PPB-MG		Nº DO PRONTUÁRIO		
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 01/02	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte novo artigo 2º à Medida Provisória nº 1.531-8, de de julho de 1997, com a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 15 e 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

IV -

V -

VI -

§ 4º

Art. 46. As receitas que compõe o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo único. Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Excepciona-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros, e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 1º de dezembro de 1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo. Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

Sala das Sessões, 27 de julho de 1997

Antônio José Godinho
 PARLAMENTAR
Manoel Castro
 ASSINATURA

MP 1.531-8
 000004

23.07.97	MP 1531-8	PROPOSIÇÃO
AUTOR MANOEL CASTRO	NO PRONTUÁRIO	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUPLEMENTO GLOBAL		
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
		ALÍNEA

Renumere-se o artigo 3º da Medida Provisória nº 1.531-8 para art. 4º, acrescendo-se ao texto o art. 3º com a seguinte redação:

Art. 3º. O art. 18 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 18.

Parágrafo único. Os consórcios empresariais de que trata o disposto no parágrafo único do art. 21, devem manifestar ao Poder Concedente, até 12 meses antes do funcionamento das instalações, opção por um dos regimes legais previstos neste artigo, ratificando ou alterando o adotado nos processos de suas constituições."

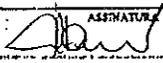
JUSTIFICACÃO

O art. 18 da Lei nº 9.074, de 1995, autoriza a formação de consórcios empresariais para geração de energia elétrica com finalidade de serviço público, uso exclusivo dos consorciados, produção independente de eletricidade ou essas atividades associadas e remete cada um desses regimes legais à Lei nº 8.987/95, sendo, portanto, matéria pertinente a esta Medida Provisória.

Ocorre que a própria Lei nº 9.074/95, em seu art.21, parágrafo único, convalidou o modelo de consórcio empresarial para as associações já formadas ou em formação na data da lei, destinadas a viabilizarem as retomadas das obras atrasadas de geração de energia elétrica, objeto do parágrafo único do art. 43 e art. 44 da Lei n. 8.987/95, sem, entretanto, lhes dar idêntica oportunidade de optar por um dos quatro regimes legais de produção instituído pelo art. 18.

Além do mais, os consórcios empresariais que se encontravam em formação na data da edição da Lei nº 9.074/95 e tinham o consentimento do Poder Concedente (pois se organizaram sob as normas do Decreto Federal nº 915, de 1993), só puderam adotar a autoprodução (uso da energia exclusiva para os consorciados) como finalidade da energia a ser produzida, o que, evidentemente, criou dois tipos de tratamento para um mesmo modelo, quando o espírito da lei 9.074/95, ao convalidar o uso do consórcio empresarial, foi de dar idênticas oportunidades.

É o que pretende esta Emenda.

12  ASSINATURA

MP 1.531-8

000005

DATA		PROPOSIÇÃO	
24	/ 07 / 97	Medida Provisória nº 1.531-8 de 23 de julho de 1997.	
AUTOR			Nº DE REGISTRO
Deputado Eujácio Simões			190
TIPO			
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
1 - SUPRESSIVA	2 - SUBSTITUTIVA	3 - MODIFICATIVA	4 - ADITIVA
<input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
01/03			

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-8 de 23/07/97 onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes disposições acrescidas:

*Art. 30 -

Parágrafo 1º -

I -

II - capacitação técnico-operacional: comprovação de o licitante haver executado obras ou serviços em quantitativos iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado, para os quantitativos, o somatório de até três contratos, devendo, ainda, observar o limite máximo de vinte por cento das quantidades estimadas na planilha orçamentária da Administração, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

Parágrafo 11 - Ressalvado o disposto nos parágrafos 12 e 13 deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a três vezes os limites aplicáveis à modalidade tomada de preços, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do parágrafo 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante na data prevista para entrega da proposta.

Parágrafo 12 - Ressalvado o disposto no parágrafo 13, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão de obra, cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade tomada de preços, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacidade técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade convite, estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-á à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Parágrafo 14 - Em caso de incorporação, cisão e/ou fusão de sociedades, o acervo técnico das empresas extintas, para efeito de comprovação da capacitação técnico-operacional, passa a pertencer às sociedades sucessoras ou subsistentes, nos termos da lei comercial.

Parágrafo 15 - O acervo técnico do acionista ou quotista, pessoa física ou jurídica, valerá como comprovação de capacitação técnico-operacional da sociedade."

JUSTIFICAÇÃO

O veto do inciso II do parágrafo 1º, do artigo 30, do texto da Lei 8.666/93 deveu-se, segundo justificativas do Presidente da República, a dois motivos principais:

1º) que a redação do inciso vetado permitia interpretações dúbias, passíveis de favorecer à cartelização do mercado; e

2º) que o dispositivo vetado dificultava ou vedava o acesso de empresas novas à habilitação necessária ao ingresso no mercado.

Muito embora estes justos motivos, da forma como o veto foi efetivado resultou interpretação de alguns, que entendem ter o veto apenas retirado a limitação relativa à exigibilidade da capacitação técnico-operacional, que ficaria a critério exclusivo do administrador.

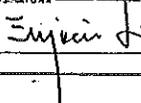
Em razão da interpretação divergente, alguns órgãos públicos exigem e outros não, a capacitação técnico-operacional do licitante.

Ficou então, estabelecido o caos nesta questão de tão magna importância no processo licitatório, e que tem levado, a exclusão de empresas capacitadas a participarem, por excesso de exigência, da licitação. Faz-se assim necessário, em caráter de urgência, disciplinar a matéria.

A proposta, no entanto, atenua a exigência de capacitação técnico-operacional, para que não se dê margem aos motivos do veto presidencial, de modo a permitir o acesso das empresas novas ao mercado.

Por fim, a proposta disciplina a situação da capacidade técnico-operacional das mutações societárias, como a fusão, cisão e incorporação, bem como abre oportunidades para a criação de joint ventures entre capital e trabalho, no instante que permite ser considerado como capacidade técnico-operacional o acervo técnico de acionistas e/ou colistas.

ASSINATURA



MP 1.531-8

000006

24 / 07 / 97 Medida Provisória nº 1.531-8 de 23 de julho de 1997.

Deputado Eujácio Simões 190

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

01/01

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-8 de 23/07 97, onde couber o seguinte artigo:

Art. ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte disposição acrescida:

*Art. 30 -

Parágrafo 1º -

I -

II -

III -

IV - garantia fidejussória."

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se indispensável ampliar o leque de opções para os licitantes oferecerem garantias.

Sobretudo as pequenas e médias empresas não têm possibilidade de dar caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública. A fiança bancária e o seguro-garantia oneram demasiadamente as empresas menores, inflacionando sua proposta de preços.

Como ao Poder Público basta o oferecimento de garantia, nada mais justo e normal é estender a opção para a garantia fidejussória.

10 *Eujácio Simões*

MP 1.531-8

000007

DATA 24 / 07 / 97 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 1.531-8 de 23 de julho de 1997.

AUTOR Deputado Eujácio Simões Nº 190

TIP 1 - SUPLENTE 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - EDITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 01/01 ARTIGO PARÁGRAFO INCISÓ ALÍNEA

Página 1/1

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.531-8 de 23/07 97, onde couber, o seguinte artigo:

Art ... - O art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 6º, com a seguinte redação:

*Art. 56

Parágrafo 6º - Para obras e serviços, cujo edital de licitação conterá necessariamente o preço de referência (artigo 40, X, e parágrafo 2º, II), será exigida uma garantia adicional de valor correspondente à diferença entre o preço decorrente do critério de aceitabilidade, conforme definido no artigo 40, X, e parágrafo 2º, II, e o preço ofertado."

JUSTIFICAÇÃO

Um quadro econômico, totalmente diferente do existente em 1993, está hoje a propiciar uma concorrência irresponsável, onde ponteiavam aventureiros, que oferecem preços inexequíveis, de que resulta o descumprimento dos contratos, pondo em risco os programas governamentais e o princípio da continuidade do serviço público.

Nestas condições, para precator o interesse da Administração Pública, bem como para sanear o mercado de aventureiros, devem os editais conter o preço de referência, de modo explícito, dando consequência ao art. 40, X, e parágrafo 2º, II, e deve ser exigida uma grande garantia adicional, que previna a firmeza da contratação.

ASSINATURA

Eujácio Simões

MP 1.531-8

000008

DATA 28/07/97	PROPOSIÇÃO		
AUTOR DEP. LUIS ROBERTO PONTE	Nº FUNDIÁRIO 526		
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 01/04	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO ALÍNEA

TEXTO			
<p>Incluem-se onde couber na Medida Provisória 1.531-8/97 os seguintes artigos:</p> <p>"Art. Os artigos 5, 24, 31, 41, 50 e 57, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:</p> <p>"Art. 5º.</p> <p>"§ 3º - Para os fins de verificação do cumprimento da ordem cronológica das datas de exigibilidades das obrigações de pagamento a que se refere este artigo, os dirigentes das unidades responsáveis pelos pagamentos são obrigados a fornecer a qualquer contratado, credor ou entidade de classe que os represente, no prazo de cinco dias úteis contado da data da solicitação, as certidões dos pagamentos efetuados nos últimos seis meses, assim como as relações de faturas com os valores, os nomes dos emitentes e dos beneficiários e as datas de vencimento, observadas as fontes diferenciadas de recursos."</p> <p>"Art. 23.</p> <p>I - para obras e serviços de engenharia:</p> <p>a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);</p> <p>b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);</p> <p>c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);</p> <p>II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:</p> <p>a) convite - até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);</p> <p>b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);</p> <p>c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais);</p> <p>"Art. 24.</p> <p>"XXI - para a aquisição de serviço público prestado por concessionário do correspondente serviço, desde que tal serviço seja pertinente ao objeto do contrato de concessão e as tarifas sejam uniformemente praticadas e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo órgão competente do poder concedente."</p> <p>"Art. 31.</p> <p>"§ 4º - Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, não podendo, em nenhuma hipótese, resultar em exigência de patrimônio líquido</p>			

superior a 10% (dez por cento) da soma do saldo dos compromissos assumidos com o valor estimado da contratação, obedecido o disposto no parágrafo anterior."

"§ 7º - É dispensada a documentação relativa à qualificação econômico-financeira do licitante que apresentar, quando da habilitação, compromisso próprio e de seguradora, de prestar, antes da assinatura do contrato, seguro-garantia de executante construtor, fornecedor ou prestador de serviços, conforme o caso, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a que se refere o inciso II, do § 2º do art. 40 desta Lei, ressalvada a apresentação da documentação de que tratam o inciso II do "caput" e o § 2º desse artigo, não se aplicando, para este efeito, o disposto no § 2º do art. 56."

"Art. 41.

"§ 5º - Havendo indícios de má-fé por parte do impugnante ou do autor do recurso visando impedir, perturbar ou fraudar o procedimento licitatório, a Comissão de Licitação deverá, e qualquer licitante poderá, provocar, por escrito, a iniciativa do Ministério Público, visando a aplicação do disposto no art. 93 desta Lei."

"Art. 50. A Administração não poderá exigir redução do preço da proposta vencedora como condição para a celebração do contrato, nem celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório."

JUSTIFICATIVAS

Conquanto a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 tenha se constituído, inegavelmente, em um grande avanço para os processos de licitações públicas, é inquestionável que, decorridos mais de dois anos de sua vigência, alguns aspectos merecem aprimoramentos.

Ao propormos as alterações indicadas nesta emenda, estamos convictos no mérito e oportunidade de contribuir para melhorar o estatuto das licitações, consolidando-o como instrumento eficaz para balizamento das relações poder público / iniciativa privada.

Art. 5º, § 3º Apenas se adapta a redação ao novo disposto constitucional que eliminou a definição de empresa brasileira de capital nacional.

Art. 23 Propôs-se tão somente a conversão dos valores expressos na Lei para o Real.

Art. 24, XXI Acrescenta-se dispositivo à dispensabilidade de licitação no caso de concessionário de serviço, objeto do contrato, desde que as tarifas sejam uniformes e fixadas, homologadas ou aprovadas pelo poder concedente.

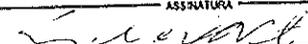
Art. 31, § 7º Trata-se de uma excepcionalidade que possibilita a empresa com incapacidade de apresentar a documentação econômico-financeira, quando da habilitação, substituí-la por compromisso de prestar seguro-garantia de executante construtor, fornecedor ou prestador de serviço, como forma de assegurar à administração pública a entrega do objeto licitado.

Art. 41, § 5º Tem se constituído prática nociva à administração a impugnação de licitações por empresas e pessoas que vêem nessa prática uma forma de tirar vantagens de licitantes vencedores. Assim, ser cercear o direito à impugnação de um certame, busca-se punir aqueles que visam impedir, perturbar ou fraudar o procedimento licitatório.

Art. 50 A redação visa explicitar a vedação à administração da exigência de redução do preço da proposta vencedora como condição para celebração do contrato.

Por fim propõe-se a publicação da Lei de Licitações com as alterações decorrentes desta Lei.

ASSINATURA



MP 1.531-8

000009

2	DATA 23.07.97	3	MP 1531-8	PROPOSIÇÃO	
4	AUTOR MANOEL CASTRO		Nº PROPOSTA		
5	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL
6	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1.531-8, onde couber, o seguinte artigo:

Art.... Renumere-se o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para parágrafo primeiro e adicione-se ao artigo o parágrafo segundo com a seguinte redação:

"Art. 17

§ 1º

§ 2º. Inclui-se nas vantagens ou subsídios de que trata o "caput" deste artigo, qualquer tipo de tratamento tributário diferenciado, ainda que em consequência da natureza jurídica do licitante, que comprometa a isonomia fiscal que deve prevalecer entre todos os concorrente.

JUSTIFICACÃO

Tanto a Lei nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos) como a Lei nº 8.987/95 (norma geral que dispõe sobre o regime de concessões e permissões para a prestação de serviços públicos), expressam a preocupação do Legislativo com o cumprimento do princípio constitucional da isonomia entre os licitantes e um certame destinado a selecionar a melhor proposta para a Administração Pública.

A Lei nº 8.987/95, em seu art. 17 e parágrafo único, prevê inclusive a desclassificação de propostas que embutem "vantagens ou subsídios" concedidos exclusivamente a determinado licitante, salvo quando tais vantagens ou subsídios sejam autorizados por lei e estejam a disposição de todos os concorrentes.

Ocorre que, com o advento da Lei nº 8.987/95, que é norma geral federal sobre concessões e permissões de serviços públicos, de aplicação extensiva aos Estados, Distrito Federal e Municípios, licitações surgirão em que entre os concorrentes tanto estarão empresas privadas como estatais, além de organizações que por sua natureza detenham a condição de utilidade pública e, portanto, gozem certos benefícios tributários. Este fato não foi expressamente previsto.

Esta emenda procura corrigir esta lacuna e deixar explícito que qualquer licitação para prestação de serviços públicos pelos regimes de concessão ou permissão, deve observar o tratamento isonômico também nos aspectos tributário e fiscal, sem o que, certamente, as propostas daqueles que tenham benefícios tributários estarão em vantagem em relação às demais.

12	
----	-------------------------------------------------------------------------------------

MP 1.531-8

000010

PROPOSTA	DISPOSITIVO:
	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ABOLITIVA <input checked="" type="checkbox"/> MOTIVA DE MODIFICATIVA

COMISSÃO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO	JOAO ALMEIDA	PMDB	BA	

Inclua-se na Medida Provisória nº 1531-8 onde couber, o seguinte artigo:

Art..... O inciso XV, do art. 18, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, *bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.*"

JUSTIFICACÃO

A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre os regimes de concessões e permissões para prestação de serviços públicos, estabelece no art. 18 e seus incisos, elementos essenciais do edital de licitação, indicando ainda que a norma geral deve ser observada onde couber. A norma geral é, no caso, a Lei nº 8.666/93.

Ocorre que ao não indicar os tipos de garantias exigíveis para a contratação de serviços públicos, a Lei 8.987/95, remete o assunto para a norma geral, fato que evidentemente provoca distorções e equívocos pois as licitações para serviços públicos vão desde a contratação para prestação de transporte urbano até a concessão de obras de hidrelétricas e rodoviárias, estas de complexidade e riscos significativamente superior.

O próprio Poder Executivo Federal, em seu recente anteprojeto de lei destinado a substituir a atual lei de licitações e contratos administrativos, já admitiu que "nas licitações de grande vulto, envolvendo riscos técnicos e financeiros consideráveis" o limite da garantia poderá ir até cem por cento do valor do contrato (ver art. 100, § 3º, do texto do anteprojeto).

Evidente que as garantias da Administração na fase da prestação do serviço, já estão muito bem colocadas na Lei nº 8.987/95 e vão desde a intervenção administrativa na gestão da concessionária até a declaração antecipada da extinção da concessão. Resta, entretanto, dar à Administração a faculdade de adequar as garantias necessárias às obras que precedem contratualmente à prestação dos serviços.

PARLAMENTAR	
831 + 197 DATA	<i>João Almeida</i> SIGNATURA

MP 1.531-8

000011

PROPOSTA

RESUTIVATIVA
 REDIFICATIVA
 ADITIVA DE

COMISSÃO			
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	ESTADO
JORO ALMEIDA		PMDB	BA

Inclua-se na Medida Provisória nº 1531-8 onde couber, o seguinte artigo:

Art.... O Art. 29, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O reajustamento de tarifas praticado pelo concessionário nos termos e fórmulas do contrato de concessão, independe de autorização prévia do Poder Concedente que, recusando a homologação referida no inciso V por considerá-lo abusivo ou indevido, determinará a restituição aos consumidores “dos valores cobrados a maior””.

JUSTIFICACÃO

Diz o inciso V, do Art. 29, da Lei nº 8.987/95, que “incumbe ao poder concedente homologar reajustes e proceder a revisão das tarifas na forma desta lei, das normas pertinentes e do contrato”. Note-se que o texto do inciso, com muita propriedade, não se refere a “autorizar” e sim a “homologar”, com o significado do confirmar, ratificar ato praticado. Aliás, não poderia ser de outra maneira, isto é, interpretar-se que “homologar” tem significado de “confirmação prévia”, provoca o mesmo resultado se o termo utilizado tivesse sido “autorizar”.

Assim, o inciso V acima referido indica que, observados a lei e o contrato e procedendo-se segundo as normas pertinentes, os reajustes de tarifas podem ser praticados pelos concessionários sem prévia autorização do Poder Concedente, sujeitando-se contudo à sua homologação, isto é, confirmação. Vale destacar que o art. 23, inciso IV, também da Lei nº 8.987/95, determina que “os critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas” é cláusula essencial dos contratos de concessão.

Urge, portanto, deixar claro para concessionários que o reajuste praticado nos termos da lei e do contrato (que obrigatoriamente deve detalhar procedimentos e fórmulas para tanto) independente de processos burocráticos e de prévia autorização, e para consumidores que o Poder Concedente deve agir com rigor ao constatar reajustes abusivos ou indevidos, obrigando a concessionária a restituir o que foi cobrado a maior.

E não se imagine que se a concessionária que agir de forma abusiva só terá de devolver o que cobrou a maior. Atente-se para o fato de que a própria Lei nº 8.987/95 deu ainda ao Poder Concedente a faculdade de extinguir a concessão, declarando sua caducidade com base no parágrafo primeiro, inciso II, art. 38, que diz ser motivo de declaração de caducidade da concessão o fato da “concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão”.

PARLAMENTAR	
2317194	<i>Joro Almeida</i>
DATA	SINATURA

MP 1.531-8

000012

28/07/97	PROPOSIÇÃO			
DEP. UÍS ROBERTO PONTE			Nº FOLHETO 526	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/06	ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Incluem-se onde couber na Medida Provisória 1.531-8/97 os seguintes artigos:

"Art. Os artigos 30, 40, 48 e 120, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 30.

§ 1º

I -

II - capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado obras ou serviços, em quantitativos e em grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução iguais ou superiores ao exigido no instrumento convocatório, podendo ser considerado para os quantitativos o somatório de até três contratos e para as grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução, o somatório de quaisquer contratos referidos a um mesmo período, devendo essas exigências observar:

a) no caso de quantitativos, o limite máximo de cinquenta por cento das quantidades estimadas nas planilhas orçamentárias referidas no inciso II do § 2º, do art. 40, restritas exclusivamente às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação;

b) no caso das grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução, o limite máximo de cinquenta por cento das grandezas, correspondentes as quantidades referidas na alínea anterior e estabelecidas em função do prazo de sua realização, adotando-se o período máximo compatível com o prazo total previsto para a execução do objeto da licitação.

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório, vedada a exigência de comprovação de experiência sobre serviço ou tarefa cujo valor represente menos de 2% (dois por cento) do orçamento estimado, referido no art. 40, § 2º, II.

§ 3º - A comprovação de experiência relativa a parcelas de grande especialização técnica, cujo valor represente até dez por cento do orçamento estimado, poderá ser feita através de sub-contratados que comprovem a correspondente capacitação.

.....

§ 12 - Nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior aos limites aplicáveis à modalidade tomada de preços estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico operacional poderá, a critério do interessado, ser cumprida na forma do inciso I do § 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo de sua execução exigidos no instrumento convocatório;

II - o interessado comprove ter possuído profissional pertencente ao seu quadro permanente, numa data anterior a seis meses da data do ato convocatório, detentor de atestados como referidos no inciso anterior.

§ 13 - Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade convite estabelecidos no artigo 23 desta Lei, a comprovação da capacidade técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-á à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

"Art. 40.

X - critérios de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, com obrigatoria fixação do preço global máximo, vedada a fixação de preços mínimos, ressalvado, o disposto no § 1º do art. 48 desta Lei;"

"Art. 48.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido, ou com preços manifestamente inexeqüíveis, verificados de acordo com critérios objetivos necessariamente especificados no ato convocatório da licitação.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se, manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações para execução de obras ou prestação de serviços, do tipo menor preço, as propostas cujos valores globais sejam inferiores a oitenta e cinco por cento da média aritmética obtida com o valor global do orçamento referido no inciso II do § 2º do art. 40 e o valor da média aritmética dos preços globais das propostas que não ultrapassarem o valor do limite máximo necessariamente estabelecido no edital e atenderem as demais exigências contidas no ato convocatório da licitação."

"Art. 120. - Os valores fixados no art. 23 desta Lei serão anualmente corrigidos de acordo com a variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), com base no índice do mês de junho de 1997.

§ 1º - O Poder Executivo Federal poderá reduzir ou ampliar a periodicidade de que trata este artigo.

"Art. Suprima-se a modificação ao art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 no art. 2º."

JUSTIFICATIVAS

Conquanto a Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 tenha se constituído, inegavelmente, em um grande avanço para os processos de licitações públicas, é inquestionável que, decorridos mais de dois anos de sua vigência, alguns aspectos merecem aprimoramentos.

Ao propormos as alterações indicadas nesta emenda, estamos convictos no mérito e oportunidade de contribuir para melhorar o estatuto das licitações, consolidando-o como instrumento eficaz para balizamento das relações poder público / iniciativa privada.

Art. 30 Reintroduz-se dispositivo vetado quando da sanção da Lei de Licitações, com modificações de texto, que limita e regulamenta a exigibilidade da capacitação técnico-operacional das empresas nos certames licitatórios. O veto a esse dispositivo pela Presidência da República (Governo Itamar Franco), deixou uma lacuna na lei que tem gerado controvérsias de interpretações, inconvenientes à administração pública, na medida que permite dualidade de entendimento, a critério exclusivo dos administradores, que estão ora exigindo sem limites ou com limites exacerbados, ora não, a comprovação de capacitação técnico-operacional.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União emitiu parecer no processo TC-009.987/94-0 publicado no D.O.U., de 28 de agosto de 1995, páginas 13.226 a 13.228

que concluiu: "a supressão da letra "b" deveras procedida pelo veto presidencial, não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante..."

Assim, a lei há que explicitar a questão e dar redação clara e objetiva, definindo limites de aplicabilidade, sem o que certames licitatórios poderão ser direcionados mediante negociações expúrias aos interesses do poder público.

Os parágrafos 12 e 13 criam excepcionalidades para empresas iniciantes no mercado e impossibilitadas de comprovar experiências.

Art. 40, X A alteração na redação deste inciso objetiva possibilitar o estabelecimento de critérios precisos e objetivos, quando do ato convocatório da licitação, permitindo a eliminação de propostas com preços inexequíveis, que têm criado transtornos e prejuízos ao poder público, como vem sendo noticiado pela imprensa.

Art. 48, II O estatuto das licitações previu a desclassificação das propostas com preço excessivo, assim definido previamente pelo órgão, com indicação do limite máximo aceitável e com preço manifestamente inexequível, como forma de salvaguardar os interesses da administração, assegurando um preço justo e a exequibilidade do objeto licitado. A indefinição de critérios objetivos que indiquem de forma clara o limite do preço inexequível, tem estimulado empresas a ofertar preços sabidamente incompatíveis com os de mercado, gerando atrasos e prejuízos à administração. São inúmeros os contratos, frutos de certames licitatórios, que a administração tem de rescindir por causa da inviabilidade de sua execução nos níveis de preços propostos.

Torna-se indispensável alterar o inciso X do art. 40 e o inciso II do art. 48, introduzindo critérios objetivos que permitam ao administrador selecionar o proponente que ofertou o menor preço, após desclassificar as propostas com valor maior que o limite máximo aceitável e definido pelo órgão e, também, as propostas com preço inexequível.

A redação oferecida enseja fórmula matemática que permite desclassificar propostas com valores inferiores a um limite baseado nos preços dos proponentes e balizado pelo orçamento do órgão, sem prejuízo da escolha do menor preço. Não permite conhecimento prévio do limite inferior, que variará em função do orçamento do órgão e do número e valor das propostas ofertadas, possibilitando grandes descontos no preço, em relação ao orçamento do órgão, mas assegurando que as propostas terão valores de mercado, dentro dos limites que permitam a exequibilidade do objeto licitado.

Art. 120 Trata-se tão somente de mecanismo que permite a atualização dos valores referidos na Lei.

Art. 2º Os mecanismos propostos na medida provisória ensejam julgamento subjetivo nas concessões que tem potencial muito grande para conferir privilégios e desrespeitar a isonomia de tratamentos dos interessados nos serviços públicos.

ASSINATURA

Roberto Ponte

MP 1.531-8

000013

DATA: 28/07/97

PROPOSIÇÃO: _____

AUTOR: DEP. LUIS ROBERTO PONTE

Nº FORTUARIO: 526

1 - SUPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 01/02 ARTIGO: 999 PARÁGRAFO: _____ INCISO: _____ ALÍNEA: _____

TEXTO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 1.531-8/97 os seguintes artigos:

"Art. O artigo 37, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, calculada considerando:

- a) as parcelas dos investimentos realizados, vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados;
- b) os custos de desmobilização, abrangendo, inclusive, os ônus e encargos decorrentes do encerramento antecipado de contratos, tais como os de prestação de serviço, de fornecimento de bens e de financiamento.

Parágrafo único. O pagamento da indenização prévia, calculada na forma prevista neste artigo, não exclui o direito do concessionário a indenização de outros eventuais prejuízos decorrentes da extinção antecipada do contrato de concessão."

JUSTIFICATIVA

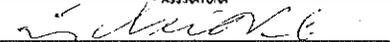
Trata-se aqui de proceder-se a alterações na "Lei de Concessões". O art. 37, embora conceitue adequadamente o instituto da "encampação", acaba por confundir-lo com o da "reversão" (art. 36) ao determinar que a encampação somente poderá ocorrer após prévio pagamento da indenização, nos moldes daquela preconizada para o caso de reversão.

Ora, são dois institutos distintos (a reversão se dá no advento do termo do contrato, enquanto a encampação pode ocorrer a qualquer tempo, mesmo quando o concessionário estiver em franca fase de investimentos e compromissos de financiamentos, dentre outros pelos quais terá que responder) que requerem distinta indenização.

Para a reversão, quando o investimento pesado já estiver amortizado, os financiamentos tomados já quitados e os demais compromissos em final de vigência, a indenização estipulada está adequada.

Já na encampação faz-se necessária a indenização dos demais itens cuja inclusão se sugere no art. 37, sob pena de se punir o concessionário de maneira incontrolável em virtude do ato a ele não atribuível.

A redação atual do art. 37 vem, por tais razões, dificultando, inclusive, a financiabilidade de empreendimentos de concessão.

ASSINATURA


MP 1.531-8

000014

2 DATA 24 / 07 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1531-8, DE 22 DE JULHO DE 1997		
4 AUTOR DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA				5 Nº PROTOCOLO
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - EDITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 1	8 ART.º 999	9 PARÁGRAFO	10 IND.º	11 ALÍNEA

9 TEXTO
 Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-8, de 22 de julho de 1997, renumerando-se os demais artigos:
 "O art.46 da Lei nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art.46-As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).
Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente de operações com energia elétrica e telecomunicações, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."

JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações. Excepciona-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o imposto sobre importação de produtos estrangeiros, e o imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 01.12.93, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo. Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica e ligações telefônicas, somente para citarmos alguns, aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente Emenda Aditiva que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.531-8EMENDA ADITIVA

MP 1.531-8

000015

Nos termos regimentais, inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.531-8, de 22 de julho de 1997:

"O art. 46 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos subsequentes:

Art. 46 - As receitas que compõem o faturamento das empresas concessionárias de serviços públicos, não derivadas diretamente das operações relativas a energia elétrica, estão sujeitas à incidência da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS).

Parágrafo Único - Sobre as receitas das empresas concessionárias de serviços públicos, derivadas diretamente das operações com energia elétrica, não incidirá a Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), tendo em vista a imunidade prevista no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal."


JUSTIFICATIVA

Conforme preceitua a Constituição Federal, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica. Excepciona-se, apenas, os impostos de que trata o inciso II do artigo 155 e os incisos I e II do artigo 153 da Constituição Federal, quais sejam o ICMS, o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros, e o Imposto sobre Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados.

A instituição da COFINS, com as características de tributo, foi assim entendida pelo Supremo Tribunal Federal, em 1º de dezembro de 1993, em ação declaratória de constitucionalidade movida pelo Poder Executivo. Sendo tributo, não poderá, portanto, a COFINS incidir sobre as receitas derivadas das operações mencionadas.

Está claro que o constituinte quis desonerar a população brasileira de tributos que incrementariam preços de serviços públicos e de bens efetivamente essenciais ou estratégicos para o País. Entendeu que, incidindo outros tributos sobre essas operações, além dos citados no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, sem dúvida alguma, os preços da energia elétrica aumentariam sobremaneira, prejudicando o desenvolvimento industrial e econômico do País, e onerando a população em geral.

Mesmo reconhecendo essas realidades, tem que se deixar claro que imunes são as receitas dessas operações, mas não as empresas fornecedoras desses bens e serviços.

A COFINS incide sobre o faturamento das empresas. Esse faturamento, por vezes, não é composto somente de receitas derivadas de operações imunes. Então, há necessidade que se preveja esses casos e se tribute as receitas que não diretamente ligadas às operações imunes. Do contrário, estar-se-ia não tributando receitas que não são e nunca foram imunes.

Este é o sentido da presente proposta que pretende resolver esta questão prática de tão relevante interesse nacional.

Sala das Sessões 24 de julho de 1997.

DEPUTADO FEDERAL RUBEM MEDINA

DEPUTADO FEDERAL INOCÊNCIO OLIVEIRA

MP 1.531-8

000016

DATA 28/07/97	PROPOSIÇÃO				
AUTOR DEP. LUIS ROBERTO PONTE				Nº PRONTUÁRIO 526	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA 01/05	ARTIGO 999	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 1.531-8/97 os seguintes artigos:

"Art. O artigo 124, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124. Aplicam-se, no que couber, às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos federais os dispositivos desta Lei, que não conflitarem com a legislação específica sobre o assunto.

§ 1º Salvo quando prevista a execução prévia de obras com desembolsos por parte do concedente, as exigências contidas nos incisos I a IV do § 2º do art. 7º são dispensadas nas licitações para concessão de serviços públicos, hipótese em que a Administração Pública:

I - deverá fornecer os dados, especificações técnicas e informações essenciais sobre as obras a serem executadas e os necessários estudos de viabilidade técnica e ambiental; e, adicionalmente.

II - poderá optar por exigir aos licitantes a apresentação do projeto básico, que será objeto de avaliação no julgamento da melhor proposta.

§ 2º. Para habilitação ou pré-qualificação técnica e econômico-financeira em concorrências visando a outorga de concessões de obras e serviços públicos, deverá a Administração requerer comprovações de qualificação técnica e econômico-financeira compatíveis com os compromissos e encargos a serem assumidos pelo futuro concessionário.

§ 3º. O disposto no inciso VIII do art. 24 não se aplica à outorga de permissão ou concessão de serviços públicos."

JUSTIFICATIVAS

Conforme o Parágrafo único do art. 124 da Lei 8.666/93 vigente, já prevalece a dispensa das exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º do referido diploma, salvo quando a concessão for antecedida da realização de obra pública com desembolsos por parte da Administração concedente.

Sugere-se, agora, estender esta dispensa, no mesmo caso, também ao inciso I (Projeto Básico) do aludido § 2º do art. 7º, devendo a Administração fornecer, no mínimo, os dados, especificações técnicas e informações essenciais sobre as obras a serem executadas e os necessários estudos de viabilidade técnica e ambiental, deixando o desenvolvimento dos projetos básicos a cargo dos licitantes, que poderão assim contribuir com técnicas e tecnologias próprias, diversificadas e modernas, que possam representar melhores soluções para atendimento aos usuários. Estes projetos básicos poderão ser avaliados no julgamento das propostas.

Propõe-se ainda, que se permita, para o caso de concessões, exigências mais adequadas quanto à habilitação técnica e econômico-financeira, que na maioria das vezes diferem daquelas apropriadas para os demais contratos.

A Lei das Licitações, especialmente no que se refere a serviços e obras, prevê normas e condições usuais para os contratos típicos de empreitada ou assemelhados, onde o contratado assume poucos riscos (em relação ao concessionário), já que, via de regra, sempre faz jus à remuneração mensal relativa aos serviços executados em igual período. Os riscos são bem menores e se ligam mais à ocorrência ou não dos pagamentos em seu vencimento.

Já nas concessões, o concessionário recebe uma delegação do poder público e assume o risco do empreendimento. As obrigações e compromissos por ele assumidos são bem diferenciados em relação àqueles decorrentes de contratos de empreitada.

Não basta que o candidato à concessão demonstre possuir um patrimônio ou capital social mínimo, índices contábeis adequados, quitação de tributos ou inexistência de pendências judiciais capazes de comprometer o seu desempenho futuro para habilitar-se à outorga. Ele deverá, por exemplo, demonstrar que possui capital próprio ou acesso a linhas de crédito suficientes para prover os investimentos necessários via de regra vultosos e para manter o melhor atendimento ao usuário.

Ademais, é de se lembrar que os contratos de concessão são, necessariamente, de longa duração, perdurando por 10, 20, 30 ou mais anos, o que, por si só, exige especial dedicação à escolha dos concessionários: - escolha esta que não deve, por esta mesma razão, limitar-se simplesmente às exigências de que trata a Lei nº 8.666/93.

Por outra: - pode um licitante demonstrar atender às exigências de habilitação contidas na Lei nº 8.666/93 e, sem condições de "alavancar" os recursos para os investimentos imprescindíveis, usufruir por alguns anos das tarifas pagas pelos usuários, deixando repentinamente de prestar os serviços contratados. Ocorrência desta natureza determinam o fracasso das concessões em muitos países, e geralmente, decorriam da inapropriada verificação da qualificação dos candidatos às concessões.

De se lembrar que a imediata rescisão do contrato de concessão, ou a própria intervenção, nem sempre é factível a curto prazo, até mesmo porque o poder concedente já pode, a esta altura, ter desativado equipe treinada e adequada para dar continuidade às obras e serviços interrompidos ou não realizados pelo concessionário (se é que possuía tal equipe), ou sequer dispor de recursos técnicos ou financeiros para tanto.

Por estas razões, dentre inúmeras outras que aqui poderiam ser elencadas, faz-se necessário alterar a Lei nº 8.666/93 no sentido de possibilitar à administração formular exigências efetivamente compatíveis com os compromissos a serem assumidos pelo concessionário, com a duração da concessão e, com a envergadura e complexidade do empreendimento: sempre para maior segurança da Administração e dos usuários.

Dentro deste espírito, é vital que se possa realizar as exigências necessárias para que o futuro concessionário seja, efetivamente, capaz de prestar satisfatoriamente os serviços concedidos. De nada serve se ater às exigências basilares da Lei nº 8.666/93, ampliando ao extremo o universo de proponentes, se a sua qualificação não assegura a sua capacidade de levar adiante a execução do contrato de acordo com suas condições e especificações fundamentais.

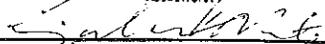
A legislação deve permitir que o edital contemple as exigências suficientes para que o futuro concessionário seja sólido e tecnicamente capaz de realizar aquilo a que se propôs, pois, no dizer de Hely Lopes Meirelles, incumbe ao Poder Concedente buscar a satisfação de uma necessidade pública da forma mais segura possível.

Por fim, sugere-se novo § 3º ao art. 124 para impedir, de uma vez por todas, que as empresas estatais, movidas a maioria das vezes por exacerbado espírito corporativista, ampliem expressivamente suas atividades, obtendo concessões para exploração de serviços públicos em localidades geográficas onde até há pouco esquivaram-se de servir, no intuito não exatamente de promover o melhor atendimento daquelas comunidades, mas de preservar para si um "mercado" que antes julgavam cativo e agora consideram ameaçado. Para tanto, recorrem ao disposto no art. 124, VIII, da Lei nº 8.666/93, e "contratam mediante dispensa de licitação".

Exemplos típicos deste artifício podem ser observados na expansão das atividades de algumas companhias de saneamento estaduais, que vem "arrancando" das municipalidades concessões, via contratação direta, para a exploração dos serviços de água e esgotos das localidades, segundo suas próprias regras, muitas vezes desgastadas pelo obsolescência, ineficiência e inadequada relação "custo-benefício".

Embora a legislação vigente, quando interpretada de maneira adequada, não permita tal proceder, o fato é que esta prática vem se acenando e poderá, em breve, representar grave risco (se é que já não representa) para a reforma do estado anunciada pelo Governo, por comprometer um de seus pilares fundamentais: a desestatalização.

ASSINATURA



EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-7, DE 25 DE JULHO DE 1997, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O SALÁRIO-EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS

EMENDAS NºS.

Deputado	CHICO VIGILANTE	013, 014, 015.
Deputado	GERSON PERES	010.
Deputado	JOSÉ CARLOS VIEIRA	004.
Deputado	JÚLIO REDECKER	009.
Deputado	MAURÍCIO REQUIÃO	012, 017, 019.
Deputado	OSMÂNIO PEREIRA	001, 003, 006, 008.
Deputado	PADRE ROQUE	011.
Deputado	PAULO LIMA	002, 007.
Deputado	ROBERTO JEFFERSON	020, 021, 022, 023.
Deputado	SEVERINO ALVES	005.
Senador	WALDECK ORNELAS	016, 018.

TOTAL DAS EMENDAS: 23

MP 1.565-7

000001

2	DATA 28/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-7, DE 25 DE JULHO DE 1997.
---	------------------	---	---------------------------------------------------------------------

4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA	5	Nº FOLHETO
---	-----------------------------------	---	------------

6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	--------------------------------------------------	-----------------------------------------	-----------------------------------------	------------------------------------	------------------------------------------------

7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b"
---	--------	---	--------------	-----------------	--------	---------------

Suprima-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-7, de 25 de julho de 1997, a expressão "públicas".

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

10	ASSINATURA	Serviço de Apoio
----	------------	------------------

MP 1.565-7

000002

2	DATA 28/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-7, DE 25 DE JULHO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO PAULO LIMA		5		
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO ALÍNEA "b"
9	<p>Suprima-se na alínea "b", do § 1º, do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-7, de 25 de julho de 1997, a expressão "públicas".</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>A contribuição a que se refere o § 1º é o "Salário Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.</p> <p>Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.</p> <p>Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.</p> <p>Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Constituição Federal, inciso IV do Art. 3º).</p> <p>Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices de inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.</p> <p>Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.</p>				
10	ASSINATURA		Serviço de Controle de Textos		

MP 1.565-7

000003

2	DATA 28/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-7. DE 25 DE JULHO DE 1997.			
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5	Nº FOLHETO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"
9	<p>Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.565-7, de 25 de julho de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".</p> <p>"Art. 1º ... § 1º ... b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação.</p>					
10	ASSINATURA			Serviço de Comiss. de Asses.		

MP 1.565-7

000004

2	DATA 28/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-7. DE 25 DE JULHO DE 1997.			
4	AUTOR DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA		5	Nº FOLHETO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO	ALÍNEA "b" e "c"
9	<p>Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória 1.565-7, de 25 de julho de 1997, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".</p> <p>"Art. 1º ... § 1º ... b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação.</p>					
10	ASSINATURA			Serviço de Comiss. de Asses.		

MP 1.565-7

000005

2	DATA 28/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-7, DE 25 DE JULHO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES		5		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO ALÍNEA "b"
9	<p>Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-7, de 25 de julho de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".</p> <p>"Art. 1º ... § 1º ... b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.</p> <p>Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.</p>				
10	ASSINATURA		Serviço de Contas de ...		

MP 1.565-7

000006

2	DATA 28/07/97	3	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-7, DE 25 DE JULHO DE 1997.		
4	AUTOR DEPUTADO OSMÂNIO PEREIRA		5		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO ALÍNEA "b"
9	<p>Dê-se à alínea "b" do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-7, de 25 de julho de 1997, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".</p> <p>"Art. 1º ... § 1º ... b) as instituições de ensino de qualquer grau, públicas e privadas;"</p>				

JUSTIFICAÇÃO

As instituições privadas de ensino já desenvolvem importante papel social e cultural, contribuindo enormemente para suprir a incapacidade do Governo na área educacional, e não há justificativa plausível para se aumentar a carga tributária sobre elas, o que, se for aprovado pelo Congresso Nacional, redundará em aumento das mensalidades escolares e da inflação.

Além disso, a aprovação da alínea "b" como veio redigida na Medida Provisória seria concordar em discriminar as escolas da rede privada, o que fere o inciso IV do Art. 3º da Constituição Federal.

10	ASSINATURA	Serviço do Congresso
----	------------	----------------------

MP 1.565-7

000007

2	28/07/97	3	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-7, DE 25 DE JULHO DE 1997.		
4	DEPUTADO PAULO LIMA	5	Nº FRONTUARIO		
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL				
7	PÁGINA	8	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO 1º	INCISO
					ALÍNEA "b"

Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-7, de 25 de julho de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICAÇÃO

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

10	ASSINATURA	Serviço do Congresso
----	------------	----------------------

MP 1.565-7

000008

2 DATA 28/07/97		3 PROVISÓRIA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-7, DE 25 DE JULHO DE 1997.		
4 AUTOR DEPUTADO OSMANIO PEREIRA			5 Nº FRONTEIRO	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PAGINA	8 ARTIGO 1º	9 PARÁGRAFO 1º	10 INCISO	11 ALÍNEA "b"
<p>Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 1º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-7, de 25 de julho de 1997, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.</p>				
10 ASSINATURA  Serviço de Comiss. as. 10				

MP 1.565-7

000009

DATA 25/07/97		PROVISÓRIA MEDIDA PROVISÓRIA 1565-7		
AUTOR DEP. JÚLIO REDECKER			Nº FRONTEIRO 95518	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
<p>Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.565-7, o seguinte § 4º:</p> <p>"Art. 1º</p> <p>§ 4º As empresas poderão deduzir da contribuição social do salário-educação os recursos que aplicarem no ensino fundamental, regular ou supletivo, de seus empregados e dependentes."</p>				

JUSTIFICAÇÃO

As empresas brasileiras, em número considerável, mantêm escolas de ensino fundamental de ótima qualidade para seus empregados e dependentes há muitos anos, graças à possibilidade que tinham, de aplicar diretamente os recursos devidos ao salário-educação nessas escolas. Sem esses recursos, agora retirados por Medida Provisória, que financiavam parcialmente as despesas, haverá grande prejuízo para a população operária e suas famílias.

SIGNATURA _____ Serviço do Comissão de Mistas
n.º _____ de 19__
de _____

MP 1.565-7

000010

Medida Provisória nº 1565-7/97

Dep. Gerson Peres

1 - EMENDA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GERAL

01/01 10 10

Acrescente-se ao § 1º, do art. 1º, a seguinte alínea f.

§ 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição do salário-educação:

"f) as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Justificativa

Os serviços sociais (SESI, SESC) e de formação profissional (SENAI, SENAC) são instituições sem fins lucrativos, vinculadas ao sistema sindical. Desenvolvem atividades educacionais e assistenciais e são mantidas por contribuições sociais instituídas por lei, garantidas pela Constituição (art. 240) e arrecadadas e repassadas pelo INSS, para o desenvolvimento dos respectivos objetivos institucionais. O SESI e SENAI, criados sob a vigência da Constituição de 1937 e correspondendo a diretriz constitucional de estimular a solidariedade social (art. 129) tem merecido o reconhecimento de sua relevância pública, sendo contemplados desde sua criação com isenção de impostos federais (art. 7º, do DL 4.048/42; art. 5º do DL 9.043/46 c/c o DL 7.680/45 e Lei 2.813/55), bem como com a isenção da contribuição do salário-educação (Lei 4.440/64 e DL 1.422/75). A sua inclusão nas hipóteses de isenção é coerente com sua natureza, seus objetivos e ações expressivas junto à comunidade, com sua função, bem como com a natureza dos recursos através dos quais cumprem seus objetivos (contribuição social geral, garantida pela Constituição).

Desenvolvem suas atividades, com ênfase na atividade de ensino, inclusive o fundamental desempenhando uma função, pública e suprindo a atuação estatal precisamente na área à qual se destina a contribuição do salário-educação. Desta forma, a imposição da contribuição do salário-educação a entidades sem fins lucrativos e mantidas com recursos oriundos de contribuições sociais, implica em limitá-las nos meios e, conseqüentemente, em estabelecer obstáculos ao desenvolvimento de suas atividades, frustrando seus objetivos institucionais, garantidos pela própria Constituição e sua própria sobrevivência.

SIGNATURA _____ Serviço do Comissão de Mistas
n.º _____ de 19__
de _____

MP 1.565-7

000011

PROJETO DE LEI Nº
MP 1.565-7 / 97

<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
<input type="checkbox"/> ACLUTRATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MP 1.565-7/97

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
PADRE ROQUE		PT	PR	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória nº 1.565-7/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A quota estadual do salário-educação, de que trata o artigo 15, § 1º, inciso III, da lei nº 9.424, de 1996, será distribuída entre o Estado e os respectivos Municípios de acordo com o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino".

JUSTIFICATIVA

Quando o Poder Executivo apresentou proposição à Câmara dos Deputados a fim de regulamentar as mudanças constitucionais resultantes da Emenda nº 14/96, que resultou na Lei nº 9.424/96, estava contemplada a proposição que agora procuramos reapresentar através da presente emenda.

A época das votações da referida matéria, os acordos chegaram a uma percentual de pelo menos 70% seria distribuído através desta modalidade, a questão, contudo foi vetada quando da promulgação da lei. O governo recuou de sua própria proposta. Com esta emenda pretendemos reintroduzir a intenção inicial do próprio governo, agora fundados no texto da nova LDB que estabelece que o ensino fundamental compete ao Estado assegurar e ao Município prioritariamente oferecer, sempre em regime de colaboração (Cf. art. 10 e 11 da lei nº 9.394/96). Nada mais justo, portanto, que a distribuição desse recurso adicional da educação seja feito com base no número de matrículas em cada uma das redes.

Serviço do Comiss. es. Mistas

31/07/97	PARLAMENTAR	<i>R. Roque</i>
DATA		ASSINATURA

MP 1.565-7

000012

DATA 040897	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-7
----------------	--------------------------------------------

AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	Nº PRONTUÁRIO
------------------------------------	---------------

TIPO				
1 (-) - SUPRESSIVA	2 (-) - SUBSTITUTIVA	3 (X) - MODIFICATIVA	4 (-) - ADITIVA	9 (-) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA 1/1	ARTIGO 2º	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
---------------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 2º da MP nº 1.565-6 a seguinte redação:

"A Quota Estadual do Salário-Educação, de que trata o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996, será redistribuída entre o Estado e os respectivos municípios, da seguinte forma:

I - 70% (setenta por cento) na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes:

II - 30% (trinta por cento) segundo critérios estabelecidos pelo executivo estadual.

JUSTIFICAÇÃO

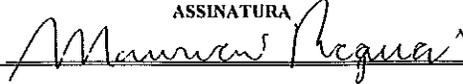
A grande inovação que a legislação mais recente vem introduzindo na área da educação básica está na definição de meios para que os recursos cheguem aos estabelecimentos de ensino. É a única forma de se operar a necessária transformação dos seculares e até agora inamovíveis problemas de baixa eficiência da educação pública.

Segundo a determinação constitucional do art. 212, § 5º, o ensino fundamental tem como fonte adicional a contribuição social do salário-educação. Por conseguinte, este também tem que chegar lá onde estão os alunos.

A Medida Provisória nº 1.565-6 determina que a Quota Estadual seja redistribuída entre o Estado e seus respectivos Municípios, segundo critérios estabelecidos em lei estadual, que considerará, entre outros referenciais, o número de alunos matriculados no ensino fundamental nas respectivas redes de ensino.

Se, por uma parte, essa MP manda distribuir a Quota Estadual (quer dizer, toda ela), por outra parte coloca o número de alunos como um dos referenciais a ser considerado em lei estadual. Entendemos diferentemente. Para nós, esse é o referencial. Considerando, no entanto, que outras necessidades podem surgir, propomos que 70% sejam distribuídos segundo o critério do número de alunos nas redes estadual e municipais, ficando os restantes 30% para serem distribuídos segundo critérios estabelecidos pelo executivo estadual. Nossa Emenda, portanto, aperfeiçoa o texto da citada MP, tornando-o coerente com a política de melhoria dos serviços educacionais prestados aos alunos nos estabelecimentos de ensino.

Serviço de Comiss. ps

ASSINATURA	Ass. de
	Will de Maurício Requão Secretário

MP 1.565-7

000013

MEDIDA PROVISÓRIA 1.565-7

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo segundo a seguinte redação:

Art. 2 - A quota estadual do Salário-Educação, de que trata o artigo 15, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei 9.424, de 1996, será redistribuída 70% (setenta por cento) da Quota Estadual entre o Estado e os respectivos municípios, proporcionalmente ao número de alunos matriculados ao ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto - MEC.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997


 DEP. CHICO VIGILANTE
 PT-DF

MP 1.565-7

000014

MEDIDA PROVISÓRIA 1.565-7

Emenda Supressiva

Suprima-se a expressão "ou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE" do artigo quarto.

JUSTIFICATIVA

O recolhimento deve ser efetuado apenas pelo INSS. Abrir outra possibilidade, além de trazer confusão, abre também a possibilidade de evasão. Além disso, o FNDE não tem estrutura para proceder este recolhimento.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997


 DEP. CHICO VIGILANTE
 PT-DF

MP 1.565-7

000015

MEDIDA PROVISÓRIA 1.565-7

Emenda Substitutiva

Dê-se ao parágrafo único do artigo sexto a seguinte redação:

Art. 6 -

Parágrafo único - o produto das aplicações previstas no caput deste artigo será destinado ao ensino fundamental, à educação pré-escolar e ao pagamento dos respectivos encargos administrativos.

Justificativa

O salário educação foi estabelecido para o financiamento do ensino e não para outras finalidades. Não há porque utilizá-lo no pagamento do PASEP.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997


 DEP. CHICO VIGILANTE
 PT-DF

MP 1.565-7

000016

2 DATA 28 / 07 / 97		3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-7, DE 25 DE JULHO DE 1997.		
4 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA				5 Nº PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO 6º	9 PARÁGRAFO único	10 INCISO	11 ALÍNEA
12 TEXTO <p>Acresçam-se os §§ 1º e 2º ao Art. 6º, em substituição ao seu parágrafo único, na Medida Provisória Nº 1.565-7, de de julho de 1997, com a seguinte redação :</p> <p>“Art.5º.....”</p>				

§ 1º - Os recursos do Salário Educação destinam-se exclusivamente ao ensino fundamental, de cujo financiamento constitui fonte adicional .

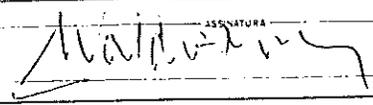
§ 2º - Os recursos do Salário Educação poderão atender também ao educação especial, exclusivamente quando destinado ao nível fundamental de ensino”.

JUSTIFICAÇÃO

Compatibiliza a destinação dos recursos do Salário Educação com o objetivo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério aprovado pela Lei nº 9.424, de 1996, do qual constitui fonte de financiamento .

Serviço de Comissão n.º

fls.

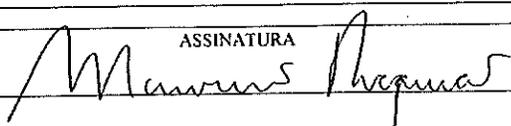
ASSINATURA


Will de Almeida Guimarães
 Secretário

MP 1.565-7
000017

DATA 04/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565-7			
AUTOR Deputado MAURÍCIO REQUIÃO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 (X) - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA X	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO X	INCISO X	ALINEA X

O Ministério da Educação e do Desporto fiscalizará, por intermédio do FNDE, a aplicação dos recursos provenientes do Salário-Educação, na forma do regulamento e das instruções que para este fim forem baixadas por aquela Autarquia, vedada sua destinação ao pagamento pessoal.

ASSINATURA


MP 1.565-7

000018

2 DATA 28/07/97		3 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA nº 1565-7, DE 25 DE JULHO DE 1997.		
4 AUTOR SENADOR WALDECK ORNELAS - PFL BAHIA				5 Nº PROTOCOLO -
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA 01 de 01	8 ARTIGO código "999"	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acresça-se onde couber, na Medida Provisória 1.565-7 de de julho de 1997, artigo com a seguinte redação .

" Art. O art. 15, § 1º, da Lei 9.424/96, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art.15

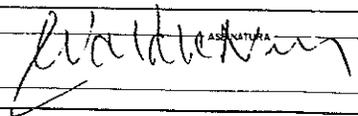
§ 1º O montante da arrecadação do salário educação, após a dedução de um por cento em favor do INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE em quotas, da seguinte forma :

I

II

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do artigo submete as quotas do Salário-Educação à origem estadual da arrecadação, o que inibe a função redistribuidora e impede que os recursos sejam estendidos às populações mais necessitadas. A emenda visa, assim, dar um caráter efetivamente nacional ao FNDE.

10 ASSINATURA 		Serviço de Comiss. nº. de 19.	
		fls. 34	
		Waldemar Ornelas Secretaria	

MP 1.565-7

000019

04/08/87	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.565 - 7			
Deputado MAURICIO REQUIÃO				
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS - SÃO CARLOS - SÃO CARLOS - SÃO CARLOS - SÃO CARLOS				
1	2	3	4	5

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Salário Educação, contribuição social prevista no art. 5º do art. 212 da Constituição Federal, e devido pelas empresas e equiparados, sujeitos, na forma da lei específica, a contribuição para a Seguridade Social e se destina ao financiamento, como fonte adicional, do ensino fundamental público.

Parágrafo único. Estão isentas do recolhimento da contribuição a que se refere a art. 1º:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, e os Municípios;

II - as Instituições Públicas de Ensino;

III - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que portadoras do certificado de fins filantrópicos e do certificado de utilidade pública federal, expedidos pelos órgãos federais competentes;

Art. 2º - A alíquota da contribuição social do Salário Educação é de 2,5 % sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês, pelas empresas e equiparados, referidos no art. 1º desta lei, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços.

§ 1º - A contribuição social do Salário Educação está sujeita aos mesmos prazos de recolhimento, condições e sanções, inclusive no que se refere a cobrança judicial, que os referentes às contribuições destinadas à Seguridade Social que possuem a mesma base de incidência.

§ 2º - Integram a receita da contribuição social do Salário Educação os rendimentos financeiros oriundos de aplicações de seus recursos, bem como os acréscimos e multas legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso, devendo ser aplicado na mesma finalidade a que se refere a art. 1º e ser distribuídos segundo a forma estabelecida no art. 5º desta lei.

Art. 3º - A contribuição social do Salário Educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas e equiparados compreendidos por esta lei.

Art. 4º - A contribuição social do Salário Educação será recolhida através do Instituto Nacional do Seguro Social, que fará jus à remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, a título de taxa de administração.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 8º desta lei, o recolhimento da contribuição social do Salário Educação será feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação, conforme estabelecido em regulamento remuneração de 0,5 % (meio por cento) dos valores arrecadados, deduzida a aplicação a que se refere o art. 8º.

Art. 5º O produto da arrecadação da contribuição social do Salário Educação, após o desconto dos percentuais referidos no art. 4º e seu parágrafo único e da aplicação prevista no art. 8º, será creditado no Banco do Brasil S.A. em contas distintas, respectivamente em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da seguinte forma:

I - 5% (cinco por cento) em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, chamada parcela da União;

II - 35% (trinta e cinco por cento) para transferências da União aos Estados e Distrito Federal, sob a supervisão do Ministério responsável pela área da educação, chamada Quota Federal de Redistribuição;

III - 40% (quarenta por cento) em favor dos Estados e Distrito Federal, distribuídos conforme a sua respectiva participação no total da arrecadação, os quais serão assim destinados pelas Unidades da Federação:

a) - 50% (cinquenta por cento) para os programas mantidos pela rede estadual de ensino fundamental, chamada parcela Estadual;

IV - 20% (vinte por cento) em favor dos Municípios, distribuídos em função do valor gerado na Unidade Federada onde estes se localizam e na proporção das matrículas e do déficit de atendimento no ensino fundamental em seus respectivos territórios, chamada Parcela Municipal;

§ 1º - o Instituto Nacional do Seguro Social recolherá as Tesouro Nacional até o dia 18(dezoito) de cada mês os montantes dos recursos arrecadados de que trata esta lei.

§ 2º - O Tesouro Nacional entregará os recursos da contribuição social do Salário Educação ao Ministério responsável pela área da educação no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do recolhimento.

§ 3º - As transferências do Ministério responsável pela área da educação aos Estados e Distrito Federal referidas nos incisos II e III deste artigo e aos Municípios, referidas no inciso IV, bem como as transferências dos Estados aos respectivos Municípios, referidas no inciso III, b) serão efetivadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data dos créditos respectivos.

§ 4º - Decorrido os prazos referidos nos § 1º e 2º deste artigo, as dotações a serem repassadas sujeitam-se à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos da União.

§ 5º - As eventuais diferenças existentes entre o valor transferido e o arrecadado serão apuradas semestralmente e compensadas no primeiro mês do semestre seguinte ao da ocorrência.

§ 6º - Os recursos da Parcela da União serão aplicados em programas de iniciativa do Ministério encarregado da educação.

a) na formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino público fundamental, assegurada sua abrangência nacional;

b) na avaliação da qualidade do ensino fundamental e em pesquisas de comprovado interesse nacional, sobre esse nível de ensino;

c) na supervisão técnica aos sistemas de ensino, na área de ensino fundamental.

§ 7º Os recursos da Quota Federal de Redistribuição referidos no art. 5º, II serão transferidos aos Estados e ao Distrito Federal segundo critérios que visem a redução das disparidades educacionais entre as Unidades da Federação, entre os quais se incluem:

a) déficit da escolarização obrigatória, independente da faixa etária;

b) matrícula no ensino fundamental público na Unidade da Federação;

c) esforço educacional, medido pela proporção dos gastos com ensino fundamental sobre o total dos gastos públicos da Unidade da Federação;

d) inverso da receita tributária per capita;

e) inverso do quociente da Parcela Estadual pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 8º Os recursos recebidos da União, da Quota Federal de Redistribuição e da Parcela Estadual referidas no art. 5º II e III, a) serão aplicados pela Unidade Federada na manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino fundamental.

§ 9º Os recursos da Quota Estadual de Redistribuição serão transferidos pelo Estado aos Municípios de seu território visando a redução das disparidades educacionais entre eles, segundo critérios aprovados em lei estadual, entre os quais se incluem:

a) déficit de escolaridade obrigatória;

b) matrícula na rede pública municipal de ensino;

c) inverso da receita tributária per capita;

d) inverso do quociente da Parcela Municipal, pelo número de matrículas na respectiva rede de ensino fundamental.

§ 10º Os recursos destinados aos Municípios serão aplicados em programas de manutenção e desenvolvimento de sua rede de ensino público fundamental.

§ 11º No caso de Estados em que o Ensino Fundamental tenha sido completamente municipalizado, os recursos da Parcela Estadual e das transferências recebidas da Quota Federal de Redistribuição serão aplicados da seguinte forma:

a) até 10% em programas estaduais de formação e aperfeiçoamento de docentes para o ensino fundamental assegurada sua abrangência estadual;

b) o restante transferidos aos Municípios do seu território, segundo os critérios do § 9º deste artigo.

§ 12º O Distrito Federal faz jus também aos 20% da Parcela Municipal referida no Inciso IV do art. 5º.

Art. 6º As transferências mencionadas no art. 5º, II, III e IV ficam condicionadas a:

I- No caso das transferências da União aos Estados e ao Distrito Federal, a aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos inclusive transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurada bimestralmente e à prestação de contas semestral da aplicação dos recursos do Salário Educação, bem como das transferências realizadas aos Municípios;

II- no caso das transferências dos Estados aos Municípios, ao disposto no item I, no que couber, e a implantação do respectivo plano de carreira do magisterio.

Art. 7º Os recursos da Quota Federal de Redistribuição são indisponíveis pela União e os da Quota Estadual de Redistribuição são indisponíveis pelos Estados.

Art. 8º O Ministério responsável pela área da educação fiscalizará, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, a aplicação dos recursos provenientes do salário educação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogam-se o Decreto Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975 e demais disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

A presente emenda substitutiva e a transcrição quase integral do substitutivo de autoria da Deputada ÂNGELA AMIM ao PL. nº 4.900, de 1990, já aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

SENADOR
Marcelo Rego
Seção de Comissões Mistas
n.º _____ de 19 ____
18, 38

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-7/97

MP 1.565-7

EMENDA SUPRESSIVA

000020

Suprima-se na alínea "b", do § 4º, do art. 1º da Medida Provisória, a expressão "públicas".

JUSTIFICATIVA

A contribuição a que se refere o § 4º é o "Salário-Educação", o qual tem como objetivo principal aumentar os recursos para a educação, especialmente para o ensino fundamental.

Não tem, pois, sentido, cobrar-se tal tipo de contribuição das escolas da rede privada porque a quase totalidade delas é formada por instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, e mesmo as que não se enquadram nessas categorias, são organizações de fins culturais e educacionais.

Seria absurdo tirar-se dinheiro da educação, com a justificativa de que ele seria aplicado pelo governo em educação, como se as escolas particulares não fossem aplicar esses mesmos recursos em educação, quando se sabe que a expansão da rede privada é que tem contribuído para suprir o enorme déficit de vagas em todos os níveis de ensino.

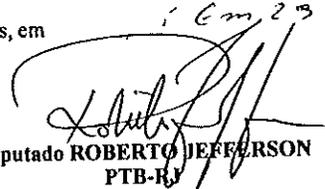
Em outras palavras, seria uma forma de discriminação das escolas particulares, quando o objetivo do Governo deveria ser a concretização do mandamento constitucional de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (CF, inciso IV do Art. 3º).

Além de inconstitucional, o texto da Medida Provisória, sem a aprovação desta Emenda, é um estímulo para o aumento dos índices da inflação, pois, indubitavelmente, conforme autoriza a legislação vigente, as escolas repassariam para os valores das mensalidades o percentual de aumento de seus custos.

Quem acabaria pagando a conta seriam os estudantes ou seus pais e responsáveis.

Sala das Sessões, em

23 de Julho de 1977


Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-7/97

MP 1.565-7

EMENDA ADITIVA

000021

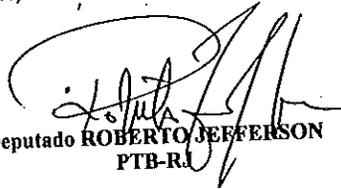
Acrescente-se ao texto da alínea "b", do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória, logo após a palavra "públicas", a expressão "e privadas", e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando-se as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

JUSTIFICATIVA

Deixar a alínea "b" da Medida Provisória com o texto original seria tanto discriminar um setor da iniciativa privada, que grandes contribuições tem dado ao desenvolvimento educacional do País, quanto aumentar a carga tributária sobre ele, o qual será obrigado a repassar o aumento de seus custos para as anuidades escolares, com reflexos capazes de influenciar no aumento dos índices de inflação.

Sala das Sessões, em

23 de Julho de 1977


Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-7/97

MP 1.565-7

EMENDA MODIFICATIVA

000022

Dê-se à alínea "b" do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória, a redação a seguir, e, em decorrência, suprima-se a alínea "c", passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º

§ 4º

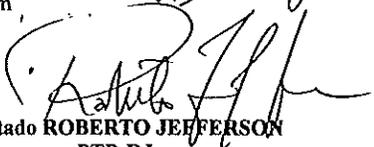
b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares, e, conseqüentemente, na inflação.

Sala da Sessões, em

29 de julho de 1997


 Deputado ROBERTO JEFFERSON
 PTB-RJ
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1565-7/97

MP 1.565-7

EMENDA SUBSTITUTIVA

000023

Substitua-se as alíneas "b" e "c" do § 4º do art. 1º da Medida Provisória, pela alínea "b" que apresentamos a seguir, passando as alíneas "d" e "e" para "c" e "d".

"Art. 1º

§ 4º

b) as instituições públicas e privadas de ensino de qualquer grau;"

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a substituição proposta para evitar-se maior oneração na carga tributária da livre iniciativa, bem como para evitar aumento no preço das mensalidades escolares e, conseqüentemente, na inflação.

Sala das Sessões, em

29 de julho de 1997


 Deputado ROBERTO JEFFERSON
 PTB-RJ

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº.1.570-4 DE 22 DE JULHO DE 1997, QUE "DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTRECPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ALTERA A LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1.985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	, 001, 002, 003

Relator: Deputado JAIRO CARNEIRO

TOTAL DE EMENDAS: 03

MP 1.570-4
000001

25 / 07 / 97 PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1570-4/97

AUTOR Nº PROTOCOLO
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ 337

1 SUPRESS... 2 SUBSTITUT... 3 MODIFICAT... 4 EDIT... 9 SUBSTITUTIVE ELDER.

1

TERMO

Propõe a supressão da expressão do art. 1º com remuneração dos demais artigos (2º passa a 1º e 3º passa a 2º)

JUSTIFICATIVA

A tutela antecipada encontra-se adequadamente disciplinada, melhor dizendo, é matéria já esgotada por inteiro ao teor dos arts. 273 e 461 e seus respectivos parágrafos de nosso diploma adjetivo.

Na concessão de tutela antecipada o convencimento do julgador deve necessariamente estar condicionado à prova exuberante e inequívoca do direito, ao passo que, na de liminar, basta a ocorrência de fumaça de bom direito para acolhimento ao pleito.

Não há razão, portanto, para se atrelar a tutela antecipada à legislação específica de Mandado de Segurança, como pretende o art. 1º da MP 1570/97.

ASSINATURA

10

MP 1.570-4

000002

25 / 07 / 97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1570-4/97
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROTOCOLO 337
1 <input type="checkbox"/> SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUT... 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFIC... 4 <input type="checkbox"/> ADIT... 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ART. 1º - RESOLUÇÃO - INCIS - ALÍNEA
<p>Propõe alteração da redação do art. 2º da Medida Provisória conforme abaixo.</p> <p>2º o art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:</p> <p>4º - Sempre que houver possibilidade de a pessoa jurídica de direito público requerida vir a sofrer dano irreparável, em virtude da concessão da liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório, o juiz ou o relator determinará a prestação de garantia real ou fidejussória.</p> <p style="text-align: center;"><u>JUSTIFICATIVA</u></p> <p>A expressão "dano" foi acrescido o adjetivo "irreparável", pois que o objetivo do artigo é justo evitar que a Fazenda Pública possa sofrer prejuízos definitivos, ou sejam, sem qualquer possibilidade de recuperação.</p> <p>A expressão "dano" seria, portanto, no caso, muito simplista, inviabilizando a administração da Justiça, porque, diante da ocorrência de qualquer tipo de dano, a concessão estaria inibida. Assim, ficaria restringido drasticamente o poder discricionário do Julgador.</p>	
ASSINATURA	

MP 1.570-4

000003

25 / 07 / 97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570-4/97
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº PROTOCOLO 337
1 <input type="checkbox"/> SUPRESS... 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUT... 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFIC... 4 <input type="checkbox"/> ADIT... 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1	ART. 1º - RESOLUÇÃO - INCIS - ALÍNEA
<p>Propõe alteração da redação do art. 2º da Medida Provisória conforme abaixo.</p> <p>2º o art. 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:</p> <p>4º - Sempre que houver possibilidade de a pessoa jurídica de direito público requerida vir a sofrer desembolso irrecuperável, em virtude da liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório, o juiz ou o relator determinará a prestação de garantia real ou fidejussória.</p>	

JUSTIFICATIVA

O objetivo precípuo do citado artigo é evitar que a Fazenda Pública possa vir a sofrer prejuízo irreparável em virtude de liminar ou outra medida de caráter antecipatório.

Nesse propósito a expressão "dano" é muito abrangente, permitindo uma gama enorme de interpretações restritivas que podem dificultar e até impedir que a Autoridade Judicial, no seu campo de competência, melhor decida, o que, sem dúvida, ainda mais poderá agravar o caos em que se encontra a Justiça em nosso País. Logicamente que em detrimento do cidadão.

Mais apropriado é utilizar a expressão "desembolso irrecuperável". Com efeito desembolso significa pagamento antecipado e, adjetivado como irrecuperável, aquele pagamento que não se poderia recuperar.

Só nesse sentido se justifica a restrição. E essa parece ser sempre a preocupação do Direito Moderno.



ASSINATURA

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.571-4**, DE 25 DE JULHO DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE AMORTIZAÇÃO E PARCELAMENTO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E OUTRAS IMPORTÂNCIAS DEVIDAS AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, E PELAS ENTIDADES E HOSPITAIS INTEGRANTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, OU COM ESTE CONTRATADOS OU CONVENIADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado AUGUSTO NARDES.....	006.
Deputado CARLOS MELLES.....	007.
Deputado CHICO VIGILANTE.....	001 002 003 004.
Deputado HERMES PARCIANELLO.....	008 009.
Deputado HUGO BIEHL.....	005.
Deputado JÚLIO REDECKER.....	012.
Deputado NELSON MARCHEZAN.....	010 013.
Deputado OSVALDO BIOLCHI.....	011.

MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-4

MP 1.571-4

000001

Emenda Supressiva

Suprima-se o artigo sexto, renumerando-se os demais.

Justificativa

O mais absurdo é que o governo tenta acabar com direitos sociais com o argumento de que não existe receita suficiente e edita esta medida adiando por oito anos o recebimento de recursos já disponíveis.

Posto isso, sugerimos a supressão deste artigo, visto que ele é extremamente danoso para as finanças da Previdência Social.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1997.

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-4

MP 1.571-4

000002

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo primeiro, do artigo sexto, renumerando-se os demais.

Justificativa

Este parágrafo permite que todos os hospitais privados que participem do Sistema Único de Saúde - SUS, poderão ter suas dívidas provenientes de contribuições descontadas dos salários dos trabalhadores e não repassadas ao INSS, parceladas em até 30 meses, mediante cessão de créditos junto ao INSS.

O prazo para requerer este parcelamento é de um ano, ou seja, vale até 31 de março de 1998.

O mais absurdo é que estas contribuições sociais já foram descontadas dos trabalhadores. É como se os trabalhadores estivessem financiando compulsoriamente o empresário em detrimento da sua aposentadoria. Isto é de uma gravidade sem limites.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1997

Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-4

MP 1.571-4

000003

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo sétimo, do artigo sexto, renumerando-se os demais.

Justificativa

Este parágrafo permite a diminuição de até oitenta por cento das multas de mora das empresas inadimplentes, configurando-se em perdas para a previdência social de recursos garantidos legalmente. Além do mais, este tipo de medida é um incentivo claro aos sonegadores em prejuízo dos bons pagadores.

Parcelar dívidas pode ser admissível, mas perdoar multas é legislar a favor dos sonegadores.

Por isso estamos sugerindo a supressão desse parágrafo.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1997



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-4

MP 1.571-4

000004

Emenda Modificativa

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo quinto do artigo sexto:

Art. 6 -

Parágrafo 5 - Da aplicação do disposto nesse artigo não resultará prestação inferior a mil reais.

Justificativa

Estamos sugerindo, caso seja aprovada esta medida e como forma de amenizar as perdas da Previdencial Social, que a menor prestação seja de R\$ 1.000 reais. Entendemos que um hospital conveniado com o SUS, que sonegou contribuição social durante anos, possa, sem prejuízo de sua administração arcar com uma prestação dessa monta.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1997



Deputado CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1.571-4

000005

2	DATA 29/07/97	3 PROPOSIÇÃO EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA 1571-4 de 1997			
4	AUTOR DEPUTADO HUGO BIEHL			5	Nº PRONTUÁRIO 1884
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 01/01	8	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO 1º e 2º	INCISO

9	TEXTO				
<p>Acrescente-se à MP nº 1571/97, artigo, após o artigo 6º, com a seguinte redação, renumerando-se todos os demais.</p> <p>"Art. 7º - Até 31 de março de 1988, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas cooperativas agropecuárias, poderão ser parceladas em até 96 (noventa e seis meses).</p> <p>§ 1º As dívidas dessas entidades, provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso-IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até 30 (trinta) meses.</p> <p>§ 2º Aplicam-se a esses parcelamentos a redução de multas moratórias, prevista no § 7º do art. 6º"</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Está iniciativa visa beneficiar as Cooperativas Agropecuárias Brasileiras, que são prioritárias no desenvolvimento da Agricultura Nacional, e, que foram afetadas financeiramente devido aos sucessivos Planos Econômicos do Governo, necessitando de atenção, por parte do Poder Público Nacional.</p>					
10	SIGNATURE				

MP 1.571-4

000006

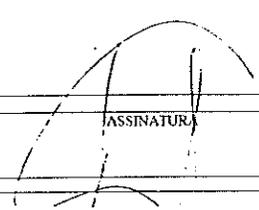
DATA 31/07/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-4			
AUTOR Deputado AUGUSTO NARDES			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

<p>Acrescente-se artigo 7º à Medida Provisória nº 1.571-4, de 25 de julho de 1997, remunerando-se os demais:</p> <p>Art. 7º Aplica-se, no que couber, às cooperativas de produção primária e de vinhos o disposto no caput e nos §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 do art. 6º.</p>				
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--	--

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.571-4, de 25 de julho de 1997, introduz nova forma de parcelamento de débito para com o INSS, limitando este tratamento aos Estados e Municípios, bem como aos hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde. Julgamos que este procedimento configura-se em injustificável discriminação, visto que também outras entidades, em especial as cooperativas de produção, encontram-se sobrecarregadas com o pagamento de contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, a presente emenda acrescenta art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-4, para permitir que também as cooperativas de produção primária e de vinhos possam se beneficiar das novas regras de parcelamento de débito junto ao INSS.



ASSINATURA

MP 1.571-4
000007

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-4

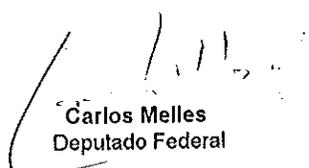
Acrescente-se art. 7º à Medida provisória nº 1.571-4, de 30 de abril de 1997, renumerando-se os demais:

Art. 7º. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º, caput e parágrafos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10º, às cooperativas.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.571-4 de 30 de abril de 1997, limitou a adoção de regras diferenciadas para o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social aos Hospitais credenciados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde e aos Estados e Municípios. Ressalta-se, no entanto, que as cooperativas, principalmente aquelas do setor agropecuário, onde, reconhecidamente se concentrou um esforço mais denso para sustentação do Plano Real, também se credenciam para obtenção deste parcelamento com regras especiais, o que possibilitará grande alívio nos seus respectivos fluxos de caixa, proporcionando, de imediato, melhores condições de atendimento aos cooperados, os quais são responsáveis por grande parte da produção agrícola do país.

Brasília, em 27^{de} julho de 1997.



Carlos Melles
Deputado Federal

MP 1.571-4

000008

DATA 01/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-4			
AUTOR Deputado HERMES PARCIANELLO			Nº FRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/02	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo 7º à Medida Provisória nº 1.571-4, de 25 de julho de 1997, remunerando-se os demais:

Art. 7º As pessoas jurídicas em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social, com exceção daquelas previstas no art. 6º desta Medida Provisória, poderão parcelar o débito existente até a competência março de 1997 em até 96 parcelas mensais iguais e consecutivas utilizando-se da redução de multa prevista no § 7º do art. 6º desta Medida Provisória.

§ 1º O parcelamento previsto no caput deste artigo poderá incluir

I - as dívidas das pessoas jurídicas provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - os débitos parcelados com base em legislações anteriores, sendo que sobre este débito só se aplica a extensão do prazo para parcelamento prevista no caput, vedada a redução de multas.

§ 2º As regras para parcelamento previstas neste artigo aplicam-se ao adquirente e consignatário rurais com relação a débito referente à contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Aplica-se ao parcelamento de débitos previsto neste artigo o disposto nos §§ 5º, 6º, 8º e 10 do art. 6º desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

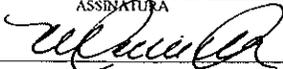
A Medida Provisória nº 1.571-4, de 25 de julho de 1997, prevê regras especiais e transitórias para o parcelamento de débito junto ao INSS, limitando este tratamento aos Estados e Municípios, bem como aos hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde. Entendemos, no entanto, que tal procedimento é injustificável, visto que também outras

entidades encontram-se inadimplentes quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, a presente emenda acrescenta art. 7º à Medida Provisória nº 1.571-4, de 25 de julho de 1995, para permitir que as empresas em geral possam se valer das condições especiais de parcelamento para regularizar eventuais débitos previdenciários. Propõe-se, ainda, que neste parcelamento sejam incluídos os débitos relativos a contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas aos cofres do INSS, bem como débitos já parcelados, sendo que neste último caso só estamos permitindo que seja ampliado o prazo de pagamento, vedada a redução de multas, visto que esta redução, ou até mesmo anistia, já foi concedida quando do parcelamento originário.

Finalmente, cabe acrescentar que também estamos propondo que estas novas regras de parcelamento possam ser aplicadas ao adquirente, ao consignatário e às cooperativas no tocante a débitos relativos à arrecadação da contribuição incidente sobre a produção rural.

ASSINATURA



MP 1.571-4

000009

DATA 01/08/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1.571-4			
AUTOR Deputado HERMES PARCIANELLO			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se artigo 7º à Medida Provisória nº 1.571-4, de 25 de julho de 1997, remunerando-se os demais:

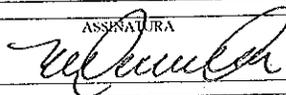
Art. 7º As pessoas jurídicas, bem como o adquirente e o consignatário rurais, que tenham firmado acordo para o parcelamento de débito existente até a competência março de 1997, no período de vigência desta Medida Provisória, com base nas regras previstas no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão optar pela extensão do prazo de pagamento do débito para 96 parcelas mensais e consecutivas.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.571-4, de 25 de julho de 1997, prevê regras diferenciadas para parcelamento de débito junto ao INSS, mas limita a sua aplicação aos Estados e Municípios, bem como aos hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde. Como julgamos que também outras entidades deveriam se valer destas condições especiais para regularizar sua situação junto ao INSS, em especial as pessoas jurídicas, as cooperativas, o adquirente e o consignatário rurais, apresentamos emenda neste sentido.

No entanto, enquanto a extensão destas novas regras não são adotadas pelo INSS para as empresas em geral, consignatários e adquirentes, entendemos que há necessidade de apresentação de uma emenda adicional para permitir que todos aqueles que tenham firmado acordo para parcelamento com base nas regras previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão, a partir da conversão desta Medida Provisória em Lei, optar pela extensão do prazo de pagamento do débito para até 96 parcelas mensais e consecutivas. Este é, portanto, o objetivo da presente emenda.

ASSINATURA



MP 1.571-4

000010

DATA 1º / 08 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1571-4 , DE 25 DE JULHO DE 1.997			
AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (x) - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/01	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO acróscimo				

Acrescente-se art. 7º à Medida Provisória nº 1571, renumerando-se os demais:

"Art. 7º. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 6º, caput e §§ 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10, às entidades beneficentes que atuam nas áreas de educação e de assistência social e que comprovem atender aos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1571 limitou a concessão de regras diferenciadas para o parcelamento dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social aos hospitais credenciados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde e aos Estados e Municípios. Ressalta-se, no entanto, que as instituições que atuam nas áreas de educação e de assistência social, tituladas com as Declarações de Utilidade Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipais portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos de senvolvem, a exemplo dos hospitais, atividades de promoção e assistência a pessoas carentes, tornando-se, nesta condição, credenciadas a gozarem de parcelamento especial de seus eventuais débitos para com a Seguridade Social.

ASSINATURA

[Handwritten signature]

MP 1.571-4

000011

DATA	7 /	Medida Provisória nº 1571-4
ASSINATURA	Deputado Uvaldo Biolchi	
TIPO	<input type="checkbox"/> Proposta <input type="checkbox"/> Emenda <input type="checkbox"/> Substituição <input type="checkbox"/> Parecer <input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução Legislativa <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Orgânica <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Orgânica Complementar <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Orgânica de Diretrizes <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Orgânica de Estrutura <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Orgânica de Funcionamento <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Orgânica de Organização <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Orgânica de Regime <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Orgânica de Regime de Trabalho <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Orgânica de Regime de Previdência <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Orgânica de Regime de Previdência Social <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Orgânica de Regime de Previdência Social Complementar <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Orgânica de Regime de Previdência Social Complementar	
NUMERO	11	

Acrescenta-se artigo 7º à medida provisória nº 1571-4, renumerando-se os demais.

Art. 7º Aplica-se, no que couber, aos empregadores em geral, o disposto no caput e nos § 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 do art 6º.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de injustificável discriminação de parcelamento de dívidas para com o INSS aos Estados, Distrito Federal, Municípios e aos hospitais contratados ou conveniados ao Sistema Único de Saúde. Em face do atual quadro econômico, a grande maioria das empresas encontra-se em difícil situação financeira e inadimplente quanto às contribuições previdenciárias. Diante deste quadro, a presente emenda assegura que também as empresas possam se valer de condições especiais para regularizar eventuais débitos junto ao INSS.

ASSINATURA

[Handwritten signature] - Dep. Federal Uvaldo Biolchi

MP 1.571-4

000012

DATA 29/07/97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.571-4			
AUTOR Deputado JULIO REDECKER			Nº PROMOTORIO 95518	
TIPO				
1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 (X) - ADITIVA 5 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA 01/02	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

Acrescente-se artigo 9º à Medida Provisória nº 1.571, de 25 de Julho de 1997, renumerando-se os demais:

Art. 9º O art. 30, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30.....
I -

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 10 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário;

JUSTIFICAÇÃO

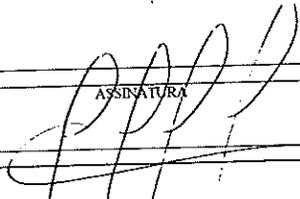
A presente emenda objetiva dilatar o prazo de recolhimento da contribuição incidente sobre folha de salários e arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A nossa proposta consiste em estender o prazo de recolhimento da contribuição do dia 2 para o dia 10 do mês subsequente ao da competência, buscando, com isto, uniformizar os prazos de recolhimento previstos na legislação tributária e trabalhista, simplificando o complexo sistema de pagamentos de tributos e contribuições sociais vigente.

O atual prazo para recolhimento da contribuição previdenciária obriga o contribuinte, ou melhor, as empresas em geral a recolher a contribuição devida ao INSS antes mesmo de efetuar o pagamento de salários aos empregados, sobre os quais incidem a referida contribuição. Ou seja, o recolhimento da contribuição ocorre antes da concretização do fato gerador que lhe deu origem.

Vale dizer que a Lei nº 9.317/96, que instituiu o SIMPLES, esquema de tributação unificado para as micro e pequenas empresas, estipulou o dia 10 como prazo para o recolhimento do tributo devido.

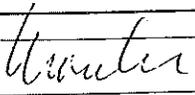
Tendo em vista as dificuldades enfrentadas por diversos setores da economia brasileira, julgamos que a postergação do prazo de recolhimento por apenas oito dias em um quadro de inflação baixa como o presente muito pouco prejudicará o fluxo de caixa da Previdência Social e, adicionalmente, será fator de incentivo para que as empresas recolham em dia as contribuições devidas, reduzindo a necessidade de serem concedidas sucessivas anistias fiscais e parcelamentos com condições vantajosas para os devedores.

ASSINATURA



MP 1.571-4

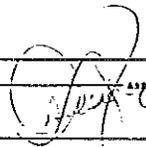
000013

1ª DATA 19 / 08 / 97	2ª PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1571-4 , DE 25 DE JULHO DE 1.997
4ª AUTOR DEPUTADO NELSON MARCHEZAN	5ª Nº PROLEGADO
6ª TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7ª PÁGINA 01/01	8ª ARTIGO PARÁGRAFO INCISO ALÍNEA acréscimo
9ª TEXTO <p>Acrescente-se art. 9º à Medida Provisória nº 1571, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. 9º. Ficam isentas da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, as escolas aeronáuticas civis, observado o disposto em Regulamento."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Desde o primeiro Código Brasileiro do Ar, de 1938, os aeroclubes, enquanto escolas formadoras de pilotos civis e reservas da Força Aérea Brasileira, já eram considerados como de utilidade pública federal, determinação esta que continua em vigor. Pode-se, inclusive, afirmar que os aeroclubes são órgãos auxiliares do Estado, visto que este último não forma pilotos civis, mas apenas pilotos militares.</p> <p>A isenção ora pretendida já vigorou no período de 1959 a 1977, tendo sido eliminada pelo Decreto-Lei nº 1.572, de 1977. Ressalte-se, no entanto, que o referido Decreto-Lei manteve, de forma injusta, a isenção para dois aeroclubes do Rio Grande do Sul.</p> <p>Tendo em vista as missões de utilidade pública dos aeroclubes junto à comunidade, em especial em resgate de afogados, socorros médicos, busca de foragidos, focos de incêndio, bem como apoio, através de convênios, com as Secretarias de Meio Ambiente nas cidades nas quais têm sede, julgamos que plenamente justa e defensável a isenção acima pretendida.</p>	
10ª ASSINATURA 	

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-3, ADOTADA EM 25 DE JULHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 28 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA	001, 005.
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	002, 003, 004, 006.

Total de emendas: 06

		MP 1572-3	
		000001	
31 / 07 / 97		PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1572-3/97	
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ		Nº PROLEGADO 337	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESÃO 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO 3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO 4 <input type="checkbox"/> ADIÇÃO 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁG... 01-01	ARTOS... 19	SEÇÃO...	INC...
TEXTO			
<p>O artigo 1º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º - O Salário Mínimo será de R\$ 200,00 (duzentos reais), a partir de 1º de maio de 1997.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A Medida Provisória em epígrafe não acompanhou o custo de vida do trabalhador. Ora, tivemos majoração na alimentação, no vestuário, nas mensalidades escolares, nos remédios; apenas para exemplificar na última semana "o leite C teve um aumento de 12%".</p>			
ASSINATURA		Serviço da Comissão Mista	
		Fls. 11	

MP 1572-3

000002

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-3,
de 25 de Julho de 1997**

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º da MP 1572-3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O salário mínimo será de R\$ 200,20 (duzentos reais e vinte centavos) a partir de 1º de maio de 1997."

Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o "aumento" do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o "aumento" previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

Por outro lado, tramita na Câmara dos Deputados, em pleno pedido de urgência urgentíssima junto à Mesa diretora da Casa, o PL nº 001/95, que dispõe sobre o aumento do salário mínimo para R\$ 200,20. Ao lançar a MP com valor aquém da proposta no legislativo, e notoriamente aquém dos desejos da população brasileira, em especial daqueles trabalhadores e aposentados que vivem do salário mínimo, o governo federal coloca-se no lugar de legislador, em autocrática substituição ao Poder Legislativo, como tantas vezes já denunciaram membros do próprio parlamento e até mesmo do judiciário, para fixar um valor extremamente baixo. Como parâmetro internacional, a proposta de R\$ 200,20 encontra respaldo na média do salário mínimo no mercosul. Outrossim, a fixação do mínimo proposta pelo PL representa uma real recuperação do seu valor, que hoje, com R\$ 120,00, apresenta-se como um dos mais baixos desde a sua criação.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997.


DEP. CHICO VIGILANTE
PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-3,
de 25 de Julho de 1997

MP 1572-3

EMENDA MODIFICATIVA

000003

Altere-se o art. 1º da MP 1572-3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O valor horário do salário mínimo será aumentado anualmente, todo dia 1º de maio, em R\$ 0,20 (vinte centavos).

Parágrafo 1º. Para efeito de cálculo do salário mínimo em 1º de maio de 1997, seu valor será apurado sobre o equivalente a R\$ 156,50 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), aplicando-se sobre este valor a regra prevista no caput deste artigo.

Parágrafo 2º. Entende-se como valor horário do salário mínimo o equivalente a 220ª (ducentésima vigésima) parte do valor mensal do salário mínimo."

Justificativa

Segundo a fundamentação divulgada pelo Poder Executivo para expedir esta Medida Provisória, o salário mínimo de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) tem por objetivo *recuperar* seu valor; acompanha essa justificativa o discurso político do Presidente da República, largamente amplificado por seus diversos interlocutores e pela imprensa, de que o "aumento" do mínimo é parte da sua proposta de campanha, de dobrar seu valor. Além disso, o governo federal argumenta que o mínimo torna-se superior aos cem dólares, supostamente inimagináveis em épocas pretéritas.

Ocorre, no entanto, que o "aumento" previsto nesta MP não representa, face aos valores dos últimos anos, um valor que corresponda a níveis superiores ou elevados. Registre-se que o governo utilizou índice estranho (IGP-DI) à cesta básica, para calcular o valor anterior - R\$ 112,00 -, e agora sequer frimou-se em qualquer referência para se chegar aos ínfimos R\$ 120,00.

A presente emenda modificativa pauta-se em dados reais: desde o início do governo do ex-presidente Fernando Collor, o salário mínimo apresentou um certo pico em agosto de 1991; desde então, jamais foi devidamente reajustado a ponto de manter o poder de compra que se registrou no mencionado período. Pois bem, dada a referência (agosto/91), e aplicando-se mês a mês a atualização segundo o IPC-r e o INPC, teríamos um salário mínimo de R\$ 156,50 a partir de 1º de abril de 1997, e, levando-se em conta a inflação superior a 0,8% em abril/97, chegaríamos a um valor de R\$ 157,75. Neste sentido, este é o valor que serve de base ao acréscimo de R\$ 0,20, a ser aplicado se a intenção do governo federal for a de recuperar o salário mínimo, conforme o texto constitucional, uma vez que segundo o Dicese o valor compatível para a cesta básica mínima seria de aproximadamente R\$ 850,00 mensais.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997.


DEP. CHICO VIGILANTE
PT-DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-3,
de 25 de Julho de 1997

MP 1572-3

EMENDA MODIFICATIVA

000004

Altere-se o art.2º da MP 1572-3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).”

Justificativa

Dispositivo constitucional determina que o valor dos benefícios previdenciários devem acompanhar a atualidade do poder de compra na sociedade. Ao reajustar os benefícios, já significativo irrisórios, em apenas 7,76%, a Medida Provisória nº 1572-3/97 contraria a Constituição Federal e fixa uma faixa remuneratória indigna que desvaloriza sobremaneira aqueles que dependem do recebimento de benefícios da previdência.

Neste sentido, a presente emenda propõe modificação do art.2º da MP na direção de atualizar de forma razoável os valores dos benefícios através de um reajuste justo. O critério utilizado nesta emenda é o seguinte: a partir do período de junho/95 a maio/97, com base no IPC/FIPE, apura-se a perda acumulada e desconta-se o reajuste concedido em junho/96, de 15%, daí, resulta o índice de 11,33% (onze vírgula trinta e três por cento).

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997.

*DEP. CHICO DIGILANTE
PT-DF*

MP 1572-3

000005

31 / 07 / 97		PROPOS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1572-3/97	
AUTOR Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ			Nº PROPOSTA 337
<input type="checkbox"/> SUPRESS... <input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUT... <input checked="" type="checkbox"/> 3 MODIFICAT... <input type="checkbox"/> 4 ADIT... <input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVE GLOBAL			
PÁGINA 01-01	ART.º 2º	TERMO	
<p>O artigo 2º da Medida Provisória em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1997, em 11,20 %.</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>O referido índice é com base no IGP dos últimos 12 meses, anteriores a Maio.</p>			
<p style="text-align: center;"><i>[Assinatura]</i></p>			

MP 1572-3

000006

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.572-3,
de 25 de Julho de 1997**

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o Anexo que se refere o art.3º da MP 1572-3, sobre o "Fator de Reajuste dos Benefícios Concedidos de Acordo com as Respectivas datas de Início", e que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º. Para os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória."

ANEXO

**FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS
RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO**

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até maio/96	11,33
até junho/96	9,78
até julho/96	8,37
até agosto/96	7,99
até setembro/96	7,92
até outubro/96	7,30
até novembro/96	7,97
até dezembro/96	6,76
até janeiro/97	5,46
até fevereiro/97	5,45
até março/97	5,22
até abril/97	4,55
até maio/97	4,55

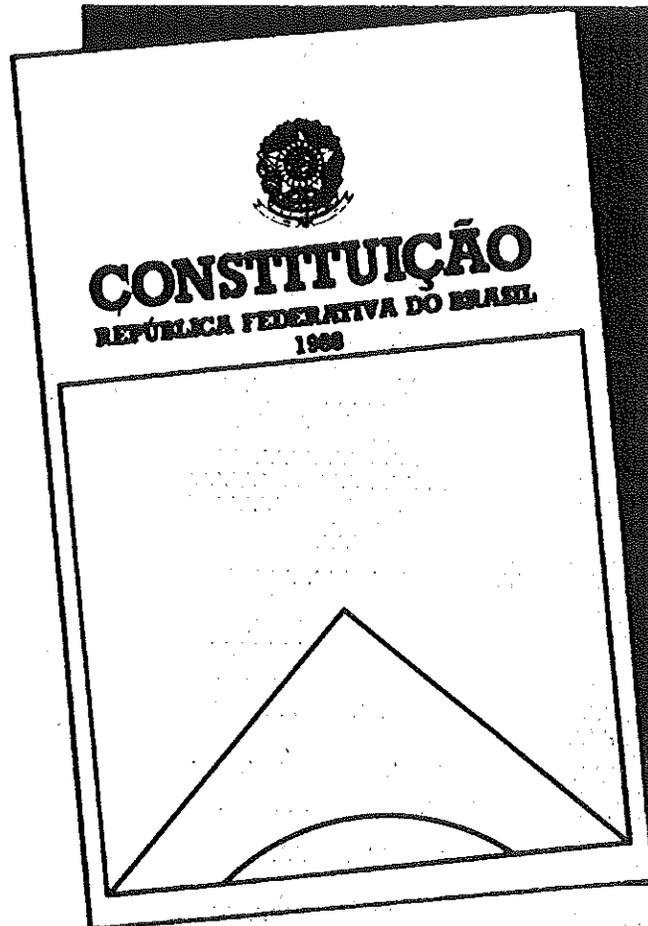
Justificativa

A tabela oferecida no Anexo do art.3º da Medida Provisória não atualiza satisfatoriamente os valores dos benefícios previdenciários de que trata o artigo. A fim de corrigir a tabela, apresentamos esta Emenda, com base em índices apurados no último período, que se dá a ser aquele correspondente ao IPC/FIPE do período de junho/95 a maio/97, descontados os 15% relativos ao reajuste ocorrido em junho de 1996.

Sala das Sessões, 29 de julho de 1997.


 DEP. CHICO VIGILANTE
 PT-MF

**Subsecretaria de Edições Técnicas
do SENADO FEDERAL**



**CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATUALIZADA COM TODAS AS MUDANÇAS EFETUADAS
DESDE A SUA ELABORAÇÃO EM 1988, INCLUÍDAS, INCLUSIVE, TODAS AS
EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO.**

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal

Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22.º andar — 70165-900 — Brasília — DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589

Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

**Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)**

SEÇÃO 1 DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO JÁ ESTÁ NA INTERNET

**A Imprensa Nacional disponibiliza
a Informação Oficial**

Parte das matérias da
Seção 1 do Diário Oficial da
União já pode ser consultada
no *site* da Imprensa Nacional.

Nesta fase de implantação,
a consulta é livre. Em breve,
colocaremos à disposição
os Jornais Oficiais em
forma de assinatura.

E mais...

- Museu da Imprensa
- Biblioteca Machado de Assis
- Recuperação de obras raras
- Obras comercializadas

NAVEGUE COM A GENTE!

<http://www.in.gov.br>





EDIÇÃO DE HOJE: 206 PÁGINAS